

A P E R Í C I A

A N T R O P O L Ó G I C A

E M P R O C E S S O S

J U D I C I A I S

ORLANDO SAMPAIO SILVA / LÍDIA LUZ / CECÍLIA MARIA HELM
ORGANIZADORES



A Perícia Antropológica em Processos Judiciais

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Antônio Diomário de Queiroz – Reitor

Nilcéa Lemos Pelandré – Vice-Reitora

CONSELHO EDITORIAL

Júlio Wiggers – Presidente

Arno Blass

Marli Auras

Giles Alexandre Rae

João Benjamim da Cruz Júnior

Tamara Benakouche

Zahidé Lupinacci Muzart

Alcides Buss – Diretor Executivo

A Perícia Antropológica em Processos Judiciais

Organização:
Orlando Sampaio Silva
Lídia Luz
Cecília Maria Vieira Helm

Apoio:
Fundação Ford

Associação Brasileira de Antropologia
Comissão Pró-Índio de São Paulo
Editora da UFSC

Florianópolis
1994

© Associação Brasileira de Antropologia

Editora da UFSC

Campus Universitário — Trindade

C.P. 476 — 88040-900 — Florianópolis, SC

☎ (0482) 31-9408 e 31-9605

📠 (0482) 31-9680

Revisão: Maria de Fátima Silveira Compagnoni

Ana Lúcia Pereira do Amaral

Editoração: Cesar Valente Editora Ltda.

Capa: Pedro Paulo Delpino

Ficha Catalográfica

(Catalogação na fonte pela Biblioteca Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina)

P441 A Perícia antropológica em processos judiciais/organização:
Orlando Sampaio Silva, Lídia Luz, (e) Cecília Maria Vieira
Helm. - Florianópolis: Ed. da UFSC, 1994.
146p.
Inclui bibliografia

I. Direito e antropologia. 2. Etnologia jurídica I. Silva,
Orlando Sampaio. II. Luz, Lídia. III. Helm, Cecília Maria Vieira.
CDU 397:34

Índice para o catálogo sistemático (CDU)

1. Direito e antropologia 397:34

2. Etnologia jurídica 397:34

Sumário

Apresentação.....	5
<i>Sílvio Coelho dos Santos — Presidente da ABA</i>	
Apresentação.....	7
<i>Roque de Barros Laraia</i>	
Nota Introdutória dos Organizadores.....	9
<i>Lídia Luz, Orlando Sampaio Silva e Cecília Maria Vieira Helm</i>	
Parte I — A Perícia em Processos Judiciais	
<i>Exposição</i>	
Prova Pericial Através de Laudo Antropológico.....	15
<i>Roberto A. O. Santos</i>	
Parte II — A Construção da Perícia Antropológica: Metodologia e Objetivos	
<i>Coordenação</i>	
Circunstância Atenuante ou Dirimente. Compromisso Ético do Antropólogo.....	29
<i>Orlando Sampaio Silva</i>	
<i>Exposições</i>	
Perícias Judiciais e Relatórios de Identificação.....	32
<i>Virgínia Valadão</i>	
Reflexões Sobre Fontes Oraís e Escritas na Elaboração de Laudos Periciais.....	38
<i>Maria Hilda B. Paraiso</i>	
Antropólogos, Peritos e Suspeitos: Questões Sobre a Produção da Verdade Judicial.....	49
<i>João Dal Poz Neto</i>	
Há Antropologia nos Laudos Antropológicos?.....	56
<i>Aracy Lopes da Silva</i>	
<i>Debates</i>	
Laudos Antropológicos: Algumas Questões e Inquietações.....	63
<i>Sylvia Caiuby Novaes</i>	
Perícia Antropológica: Comentários.....	67
<i>Sílvio Coelho dos Santos</i>	

Parte III — O Papel da Perícia Antropológica no Reconhecimento das Terras de Ocupação Tradicional

Coordenação

O Papel da Perícia Antropológica no Reconhecimento das Terras de Ocupação Tradicional. 73

João Baptista Borges Pereira

Exposições

Terras de Ocupação Tradicional: Aspectos Práticos da Perícia Antropológica 75

Wagner Gonçalves

O Papel da Perícia Antropológica no Reconhecimento das Terras de Ocupação Tradicional: o Caso das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Trombetas (Pará) 84

Lúcia Andrade

Uma Experiência de Elaboração de Laudo Antropológico Sobre uma Situação de Terra de Índio no Maranhão 90

Maristela de Paula Andrade

Debates

A Diversidade dos Modos de Vida no Meio Rural Brasileiro 96

Margarida Maria Moura

Parte IV — Perícia Judicial: Convergências e Perspectivas

Coordenação

Argumento Antropológico e Linguagem Jurídica 103

Dalmo de Abreu Dallari

Exposição

Os Instrumentos de Bordo: Expectativas e Possibilidades do Trabalho do Antropólogo em Laudos Periciais 111

João Pacheco de Oliveira Filho

ANEXO

Programa do Seminário. 139

Apresentação

A realização, em 1991, do “Seminário Perícia Antropológica em Processos Judiciais”, por iniciativa da administração Roque Laraia, preencheu uma lacuna que agora se completa. Publicamos o livro com as diferentes comunicações e intervenções apresentadas naquele evento que, de forma definitiva, consagrou a colaboração entre os antropólogos e os advogados, em particular os integrantes do Ministério Público. A questão básica está centrada nas disputadas judiciais em torno das terras indígenas, que se tomaram enfáticas após os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988. O desafio posto aos antropólogos impunha maior compreensão da sistemática processual e da hermenêutica jurídica, pois era necessário produzir laudos que permitissem a tomada de decisão pelo julgador em favor dos indígenas.

Os resultados alcançados durante o Seminário, agora divulgados dão uma idéia do quanto se avançou. Vai longe aquela reunião realizada em Florianópolis, que pela primeira vez congregou antropólogos e advogados (O Índio Perante o Direito, 1980). Mas aos avanços alcançados correspondem novos desafios, expressos na divergência teórica e nos procedimentos processuais. Por tal razão, a cooperação entre os antropólogos e os advogados deverá se acentuar ainda mais, tomando rotina este tipo de atividade interdisciplinar.

Ressalte-se, por fim, a decisiva contribuição da Fundação Ford e o interesse da editora da UFSC em viabilizarem a presente edição.

Sílvio Coelho dos Santos

Presidente da ABA

Apresentação

Roque de Barros Laraia¹

Durante a gestão de Manuela Carneiro da Cunha (1986-1988), a Associação Brasileira de Antropologia firmou um acordo com a Procuradoria Geral da República, segundo o qual a ABA passaria a indicar antropólogos para a realização de laudos antropológicos em questões judiciais envolvendo terras indígenas. Desde os primeiros laudos, realizados se não me falha a memória por Virgínia Valadão e Bruno Francheto, os antropólogos perceberam que tinham se tornado responsáveis pela elaboração de um documento, de alta responsabilidade, e que não estavam adequadamente preparados para essa nova tarefa. A deficiência constatada pelos Autores consistia em uma dificuldade para traduzir em termos jurídicos o conhecimento antropológico. É verdade que esses pareceristas pioneiros utilizaram-se do auxílio de advogados, justamente aqueles aliados da causa indígena, para a elaboração dos laudos. Mas muitos antropólogos expressaram a necessidade de uma discussão mais cuidadosa a respeito do assunto. Afinal, os antropólogos passaram a lidar com questões extremamente delicadas e a utilização de um termo inadequado poderia ser extremamente útil para a parte contrária aos direitos dos índios. Por outro lado, o reconhecimento oficial do antropólogo como capaz de produzir laudos com a finalidade de municiar a ação de advogados para o convencimento processual, despertou questões de ordem ética, que até então não faziam parte de nossas preocupações. Uma delas, tema de muitas discussões, era, por exemplo, referente à possibilidade de um antropólogo aceitar a elaboração de um laudo, por solicitação da parte contrária.

Os advogados argumentavam que este era um procedimento legítimo, mas este argumento não convenceu a maioria dos nossos colegas, que continuaram recusando ser contratados pela parte adversa aos índios. Os laudos da parte oposta passaram, então, a ser elaborados por engenheiros, agrônomos, etc.

Durante a reunião da ABA, em 1990, em Florianópolis, foi organizado por Maria Hilda Paraíso um grupo de trabalho com a finalidade precípua de debater a questão dos laudos antropológicos. Foi uma reunião proveitosa, mas os seus participantes não ficaram satisfeitos. Era necessária a realização de um seminário maior, reunindo antropólogos, advogados e membros do ministério público

1 - Ex-Presidente da ABA

oficial, em uma ocasião exclusiva e com um tempo maior para esse fim. No final dessa 17ª Reunião Brasileira de Antropologia, fui eleito Presidente da ABA e assumi o compromisso de organizar o evento.

A Comissão Pró-Índio de São Paulo generosamente se ofereceu para incumbir-se da parte administrativa da reunião. Por outro lado, solicitei ao colega Orlando Sampaio da Silva, um dos poucos antropólogos que dispõem de um conhecimento jurídico, para representar a ABA na Comissão Organizadora. O Seminário, por vários motivos, sofreu alterações de datas, de tal forma que quando foi realizado nos dias 2 a 4 de dezembro de 1991, tive que me ausentar do país. A diretoria da ABA foi então representada pela Secretária Geral, Lia Zanota Machado.

O evento foi altamente produtivo no diálogo entre juristas e antropólogos. O seu objetivo foi ampliado para incluir os laudos antropológicos referentes não somente às terras indígenas, mas também aos antigos quilombos, além das chamadas terras de "uso comum".

Contudo, a participação no seminário ficou restrita aos antropólogos residentes em São Paulo, e aos poucos que para lá puderam se deslocar. Por isto, é extremamente oportuna a iniciativa da atual diretoria da ABA, encabeçada por Sívio Coelho dos Santos, para a publicação dos resultados do mesmo. Esta publicação, tenho certeza, será útil para todos os antropólogos encarregados da elaboração de novos laudos e, principalmente, para a continuidade da discussão sobre essa tarefa, que sem dúvida constitui mais uma contribuição da antropologia brasileira para a defesa de grupos minoritários.

Nota Introdutória dos Organizadores

Lídia Luz ¹

Orlando Sampaio Silva ²

Cecília Maria Vieira Helm ³

A presente publicação nasce de uma disposição da Associação Brasileira de Antropologia — ABA e da Comissão Pró-Índio de São Paulo com o intuito de divulgar, sobretudo para especialistas e profissionais das áreas da Antropologia e do Direito, os resultados do Seminário Perícia Antropológica em Processos Judiciais, realizado em São Paulo, de 2 a 4 de dezembro de 1991.

O Seminário foi promovido e organizado pela Associação Brasileira de Antropologia, Comissão Pró-Índio de São Paulo e Departamento de Antropologia da USP, e contou com o apoio do Núcleo de História Indígena e do Indigenismo, Ministério Público Federal, Finep e Faculdade de Direito da USP. Foram coordenadores do Seminário o presidente da ABA, Roque de Barros Laraia e Dalmo de Abreu Dallari, professor titular da Faculdade de Direito da USP.

O propósito principal da iniciativa foi o debater as dificuldades, convergências e perspectivas de estudo, pesquisas e elaboração de laudos periciais voltados para subsidiar e apoiar tecnicamente os trabalhos do Ministério Público Federal, na defesa da União, em causas referentes às terras indígenas, nos termos da renovação do protocolo de intenções entre a União e a Associação Brasileira de Antropologia. Datado de agosto de 1990, o protocolo foi firmado pelo procurador geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, Roque de Barros Laraia, presidente da ABA, e Cláudio Lemos Fonteles, subprocurador geral da República, secretário de coordenação da Secretaria de Coordenação da Defesa dos Direitos Individuais e dos interesses Difusos — Secodid.

Em virtude das demandas levadas ao Ministério Público Federal por organizações da sociedade civil e movimentos sociais em causas envolvendo direitos

1 - Coordenadora do Departamento Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo

2 - Professor Titular da Universidade Federal do Pará

3 - Professora Titular da Universidade Federal do Paraná, Pesquisadora Associada CNPQ no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFSC, e Diretora da ABA (92-94)

de populações tradicionais, os organizadores do seminário decidiram reservar uma sessão especialmente dedicada ao debate sobre o processo de reconhecimento de terras de ocupação tradicional.

Nessa perspectiva, o seminário possibilitou a troca de experiências, e a definição de horizontes de atuação conjunta entre especialistas e membros, do Ministério Público Federal não só em temáticas circunscritas ao âmbito do protocolo de intenções, mas também em causas diversas relativas aos direitos dos índios e das populações tradicionais.

O estudo e a discussão deste instrumento de prova, a Perícia Antropológica se impunha, em uma fase conjuntural de nosso país em que a sociedade como um todo e as sociedades indígenas, em particular, tinham assegurados, na Constituição da República, direitos essenciais à vida das sociedades indígenas. O Capítulo VIII da Constituição de 1988 contém, em seus artigos e parágrafos, o reconhecimento aos índios das condições legais e sociológicas indispensáveis a sua sobrevivência, enquanto sociedades específicas, entre as quais o direito fundamental sobre as terras que ocupam tradicionalmente. Aliás, direitos que necessitam ser mantidos com a presente revisão constitucional!

No entanto, embora se pudesse supor que o direito constitucional assim estabelecido promoveria seu desfrute com o reconhecimento universal e, o convívio menos assimétrico das sociedades indígenas com a sociedade inclusiva, o que se constatou, na concretude da realidade social, foi a superveniência e a recorrência de conflitos, pendências e entrechoques de interesses, sobretudo em relação às terras indígenas que, inevitavelmente, foram canalizados aos Tribunais. Então, na formulação das provas no âmbito das lides judiciais, tornou-se imperativa a realização de Perícias Antropológicas, para que os julgamentos se efetivassem.

Os laudos periciais vinham sendo elaborados por profissionais sem a necessária informação em Antropologia, tais como engenheiros agrônomos. A partir da celebração do protocolo de intenções entre a União, representada pelo Procurador Geral da República, e a Associação Brasileira de Antropologia, os antropólogos passaram a ser oficialmente reconhecidos como os profissionais detentores da competência para a realização dos referidos estudos e elaboração de laudos, ficando a ABA obrigada a indicar associados seus, para a concretização de tais serviços profissionais. Face à importância e à responsabilidade contida no novo encargo, para o qual os antropólogos brasileiros dispunham de pouca experiência acumulada, tornou-se necessária a realização, formal, de mais um encontro entre antropólogos e juristas, para que, do diálogo assim instituído, ambos os grupos profissionais recebessem informações e os antropólogos se beneficiassem com o conhecimento do jargão e de conceitos jurídicos, assim como, de critérios e orientações para as formulações periciais e práticas proces-

suais, principalmente na constituição das provas. O Seminário de 1991 e a publicação deste livro, que contém os resultados de referido evento, vieram em resposta a esta necessidade de ordem operacional.

Face ao papel que o evento desempenharia, sua organização obedeceu a uma lógica, que privilegiou, por um lado, as abordagens teóricas e acadêmicas, e por outro, a aplicação dos conhecimentos e a praticabilidade das ações. Assim, o Seminário foi centrado no tema geral: "Perícia Antropológica em Processo Judicial", para o estudo do qual foram realizadas quatro sessões, cujos temas específicos foram os seguintes: "A Perícia em Processos Judiciais", "A Construção da Perícia Antropológica — Metodologia e Objetivos", "O Papel da Perícia Antropológica no Reconhecimento das Terras de Ocupação Tradicional" e "Perícia Judicial — Convergências e Perspectivas". Para discutir referidos temas, foram convidados profissionais experientes, antropólogos, advogados, professores de Direito e procuradores da República, categorizados em expositores e debatedores. Referidos especialistas apresentaram suas idéias, proposições, críticas e orientações, e participaram de debates amplos, exaustivos e reprodutivos. Todo o evento foi gravado em fita magnética. Do Seminário, realizado nas dependências da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, participaram cerca de trinta especialistas.

A lógica construtiva e reconstrutiva que orientou a concretização do Seminário está mantida na estruturação deste livro. Nesta publicação se encontram os trabalhos apresentados no Seminário distribuídos em quatro partes, que correspondem às quatro sessões do evento. Alguns autores reelaboraram seus trabalhos formulando novos textos, que reconstituem as palavras que proferiram no evento; outros entregaram seus textos prontos quando da realização do Seminário; outros mantiveram o conteúdo e a forma das gravações de suas falas.

Para a publicação do presente livro a Associação Brasileira de Antropologia e a Comissão Pró-Índio de São Paulo contam com o apoio crucial da Fundação Ford e com o trabalho técnico competente da Editora da UFSC, à qual agradecemos pela sabedoria no uso da mágica do tempo, tendo em vista o prazo fatal para a publicação e a entrega dos textos à última hora. Estas mesmas entidades também agradecem aos autores dos textos pelo esforço despendido no atendimento ao chamado para esta publicação.

Parte I

**A Perícia em
Processos Judiciais**

EXPOSIÇÃO

Prova Pericial Através de Laudo Antropológico¹

Roberto A. O. Santos²

1 – Introdução

Gostaria de fazer um esclarecimento inicial. Durante muito tempo, minha área de ação foi o Direito do Trabalho; exerci por quase trinta anos o cargo de juiz de um dos melhores tribunais trabalhistas do País, o de Belém, do qual me aposentei para aceitar o convite da administração da Universidade em que leciono, no sentido de coordenar seu mestrado em Direito. Não sou, portanto, especializado em questões indígenas. Minha simpatia pela causa indígena se formou na luta pelos direitos humanos em geral, e não na esfera profissional.

Da esfera propriamente profissional, a experiência que lhes posso trazer hoje é a do campo judiciário – isto é, uma apreciação do problema a partir dos costumes, práticas e exigências formais de funcionamento da máquina da Justiça – um mundo com leis próprias, mundo um tanto bizarro, é certo, mas ainda bastante poderoso, um dos mais importantes condicionadores do comportamento coletivo em nosso país.

Nessa perspectiva, cabe deter-nos um pouco sobre o *processo judicial* – seus objetivos ideais e seus métodos ideais. É no quadro dele que se inscreve a perícia judicial, que tantas questões tem proposto aos antropólogos neste momento brasileiro.

Por recomendação da ABA e da Comissão Pró-Índio de São Paulo, que me convidaram, esta exposição terá um cunho pragmático e, com a licença dos amigos antropólogos, a quem se destina, uma preocupação acentuadamente didática. Lembro, por outro lado, que a encomenda será feita sob medida, isto

1 – Exposição no Seminário sobre Perícia Antropológica em Processos Judiciais, da Associação Brasileira de Antropologia e da Comissão Pró-Índio/SP, com apoio do Ministério Público da União e do Departamento de Antropologia da USP, realizado em São Paulo, de 2 a 4 de dezembro de 1991. A presente versão está adaptada aos termos da Lei 8.455, de 24 de agosto de 1992, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes à prova pericial. Agradeço ao colega Orlando Sampaio Silva, antropólogo e advogado, as valiosas sugestões feitas.

2 – Professor de sociologia jurídica no mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará, mestre em economia pela USP, juiz togado (aposentado) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém.

é, tomando-se como referência geral a situação recente em que a Justiça Federal designa antropólogos para atuar como peritos em ações que afetam interesses de grupos indígenas relativos à terra. É evidente que os profissionais da antropologia têm capacitação formal para realizar perícias sobre outros objetos, inclusive na área urbana, mas este não é o contexto que nos interessa no momento.

2 – O Processo Judicial

Embora possa haver processos judiciais não contenciosos, tipicamente o processo judicial tem como pressuposto um conflito de interesses humanos no mundo não-judicial. Cabe ao processo captar esse conflito, formalizá-lo e lhe dar uma solução de acordo com a lei. O processo é, pois, um método de resolver conflitos de interesses. Por recobrir um conflito, o processo incorpora necessariamente uma oposição, um confronto de pessoas, de argumentos e de provas dos argumentos. Daí o primeiro princípio de todo processo: ele deve ser *contraditório*. As pessoas em conflito, chamadas “litigantes” ou “partes”, são convidadas a se posicionar quanto as alegações do adversário.

Esse princípio está associado ao *direito de defesa*, ampla defesa, de cada litigante. Aqui se trata de uma exigência democrática: ninguém pode ser acusado ou estar em juízo sem defesa. Diz a Constituição Federal:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (art. 5º – LV).

O papel do juiz consiste em dirigir o processo, resguardando o princípio do contraditório, proferir a sentença que resolve o conflito e promover a execução da sentença proferida. Uma velha tradição teórica afirma que no desempenho desse papel o juiz é e deve ser neutro – portanto, sem preconceitos, pré-nocões ou preferências de qualquer espécie. Mas a sociologia do Direito já desmascarou há muito o *mito da neutralidade*, mostrando que o juiz, como todo profissional (inclusive os antropólogos!) é habitado por condicionantes ideológicos que lhe ditam preferências de classe, ao mesmo tempo em que experimenta dinamicamente os mais variados de interiorização de valores sociais, capazes de gerar tendenciosidades pessoais e idiosincrasias.

Há contudo, uma distinção entre *neutralidade* e *imparcialidade*. Embora os juízes não sejam socialmente neutros, a ética da magistratura e a própria lei lhes impõem o dever da imparcialidade. A *não neutralidade* – os preconceitos, as preferências – tem a ver com as inclinações gerais do magistrado. Mas diante de um caso concreto ele tem o dever objetivo de dar a ambas as “partes” um tratamento igual em juízo. Ele não pode, para atender à sua preferência de

classe, ou inclinação pessoal, privar um dos litigantes do direito de apresentar uma prova, não deve dividir desigualmente as chances de manifestação dos litigantes no processo. Enfim, ele está adstrito a não ser “parcial”, no sentido etimológico de assumir subjetivamente a função de “parte”, em vez da de juiz. O CPC (Código de Processo Civil) dispõe no art. 125:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código competindo-lhe: I) assegurar às partes igualdade de tratamento: II)...

O juiz não consegue ficar “acima” das classes, mas lhe é possível ficar “acima” das partes sem incorrer na ilusão de bonapartismo. O magistrado de quem se pensa estar inclinado a parcialidade, num caso concreto, pode ser recusado através do incidente da *suspeição*. E, se tal incidente não puder ser instaurado, ainda haverá uma possibilidade de impugnar suas decisões processuais desiguais através de recursos, a serem apreciados por outros juízes. O princípio da imparcialidade é fortemente protegido, porque sem a garantia da imparcialidade no caso concreto seriam impraticáveis tanto a *ampla defesa* quanto um mínimo de *justiça* casuística. No interior da magistratura e da advocacia a pressão ideológica discrimina e isola o juiz parcial.

3 – As Provas e o Princípio do Convencimento Racional do Juiz

O método processual de apurar o direito num caso concreto de conflito inclui a prévia coleta sistemática de provas sobre os fatos. Preferentemente, essas provas devem ser produzidas diante do juiz, porque em audiência o exercício do contraditório é tornado imediato e mais fácil. Algumas provas, porém, podem ser colhidas sem a presença do magistrado: é o caso das perícias em geral e da perícia antropológica em particular.

Que critérios o juiz deve observar para uma solução adequada do litígio? O critério supremo e o chamado *princípio do convencimento racional do juiz*. Trata-se de convencimento racional, primeiramente, por levar em conta apenas elementos de intervenção humana – excluídas, portanto, interferências atribuídas ao sobrenatural, como no antigo Direito Germânico, quando certos eventos eram necessariamente interpretados como a revelação da verdade por Deus num caso concreto. Em segundo lugar, é racional porque reflexivo, empregando os recursos da lógica e da observação controlada dos fatos do litígio. Finalmente, é racional, porque não está dependente de prioridades estabelecidas *a priori* para interpretar as provas. Por exemplo, não se atribui precedência absoluta à confissão, como outrora, quando o fato confessado passava por verdade

inquestionável. (Mesmo quando a confissão se obtinha através de tortura de uma das partes.) reza o Código (art. 131):

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

4 – Prova Pericial

São muitas as espécies de provas, mas a lei as reúne em número restrito de categorias: depoimentos das partes, confissão, exibição de coisa, documentos, inquirição de testemunhas, perícias, inspeção judicial. As deduções lógicas, a notoriedade dos fatos, as presunções, os indícios e circunstâncias consideram-se, com pesos diferentes, modalidades de prova também. Retenhamos as perícias.

Perícia judicial é a apuração de uma situação ou fato dependente de conhecimento técnico ou científico, através da colaboração de um ou mais especialistas. O perito pode ser chamado a officiar em qualquer processo contencioso, seja a questão de natureza criminal ou de natureza civil, trabalhista, etc. Nos casos criminais, são freqüentes perícias técnicas como o exame de corpo de delito, a autópsia, a exumação e exame cadavérico, as análises balísticas.

Exemplos de perícia antropológica em causa criminal seriam: a) a investigação do grau de entendimento de um grupo indígena quanto à eliminação da vida humana, e b) a participação em uma junta antropológico-psicológica incumbida de determinar se, em certo caso, um índio estava na posse de suas faculdades mentais ao cometer o crime.

Na área civil, são consideradas técnicas, por exemplo, as perícias médicas, químicas, biomédicas, de engenharia, de datiloscopia. Dependendo do aprofundamento e do porte da análise, algumas dessas perícias tenderão a certo refinamento científico. Não se espera que cheguem à originalidade e a descobertas de interesse teórico propriamente dito, mas que, na medida do permitido pela limitação concreta do objeto, lancem mão de recursos comparativos, aplicação de teorias pré-construídas e modelos descritivos seguros para facilitar o trabalho interpretativo. Ilustrariam casos de perícia antropológica, no domínio civil: a) a reconstituição da memória tribal sobre posse de determinada terra; e b) a determinação da identidade indígena de certo grupo ou indivíduo.

O juiz escolhe e designa um perito, e cada parte é livre para indicar um “assistente técnico” (um especialista também) capaz de acompanhar a perícia. A escolha do juiz pode recair em um antropólogo e o Ministério Público,

oficiando em defesa de um grupo indígena (Constituição. arts, 129-V e 232), pode indicar outro como assistente técnico, apontado, por exemplo, pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA). O adversário do grupo indígena – digamos, v.g., uma empresa de mineração poderá indicar um terceiro antropólogo para seu próprio assistente técnico. Saber se um antropólogo deve ou não aceitar a indicação da empresa não é um problema de direito, mas de ética interna de profissão antropológica.

5 – Ética de Perícia

Entrementes, pode-se considerar a ética do perito. Mais importante que os procedimentos formais de que abaixo se cuida, é indispensável prevenir os futuros peritos-antropólogos sobre certos riscos morais a que fica exposto o profissional nas tarefas judiciais. Muitos peritos-engenheiros, médicos, analistas datiloscópicos, etc. – são às vezes abordados por uma das partes com o propósito de influir no resultado do laudo. Há ofertas de dinheiro ou de outras vantagens, tentadoras, em troca de laudos claramente favoráveis à parte corruptora; as lendas sobre grandes vantagens financeiras, patrimoniais ou políticas correm mundo. Seduções de outro gênero podem acontecer também. São menos frequentes as ameaças ao patrimônio ou à saúde do perito ou de seus familiares, mas devem ser esperadas. As represálias políticas podem ser ter por certas igualmente.

A ética do perito é a da veracidade, da integridade absoluta, de um *não* decidido à corrupção, à sedução de qualquer espécie, e de resistência às ameaças. Se a pressão – a ameaça ou o envolvimento, por exemplo – for demasiado forte, e o perito não puder resistir ou denunciar, é preferível pedir dispensa ao juiz antes que cometa qualquer indignidade.

Os antropólogos que aceitaram officiar como peritos não escaparão ao problema moral. Precisarão desingenuizar sua visão quanto a isto. Claro, a expectativa a seu respeito é que, aceitando o encargo de perito, sejam verazes. Não, apenas, para enfrentar propostas desonestas, mas como um dever básico dessa atividade. Ter o cuidado de não indicar ao juiz como fato constatado o que constitui ainda suposição ou hipótese; nem afirmar como evento real o que pode não passar de mera representação mítica do grupo indígena, etc.

Se por má-fé, negligência, imprudência ou imperícia, o perito prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte prejudicada, segundo a lei, além de ficar inabilitado para novas perícias, sendo ainda sujeito a processo criminal (art. 147 do CPC).

Há porventura uma diferença básica dos deveres éticos do perito e do assistente técnico? Não creio. Os deveres legais são aparentemente distintos,

sobretudo a partir da nova Lei 8.455, de 24-8-92. Alterando o art. 422 do CPC, ela assim dispôs:

O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

O fato de ser de confiança da parte não significa que o assistente não merece confiança, ou que esteja moralmente dispensado de merecê-la. Entre ele e o perito, o que há de diferente, sem prejuízo da ética de qualquer deles, é ou pode ser a perspectiva teórica, o ponto de vista formal que cada um adota antes de sua partida para o campo.

Trata-se de oposição eventualmente responsável por modos distintos de estruturar as observações e de avaliar os dados colhidos. Isto resulta quase sempre em versões explicativas distintas para a realidade visitada, influenciando na resposta final. Essa injunção, porém, não cria para o perito e o assistente o dever moral de não unificarem previamente (ou o de unificarem) suas perspectivas e muito menos os seus resultados. São livres em consciência para fazê-lo ou não. Admite-se apenas que a perícia (como provavelmente a ciência e de certo a justiça) lucraria bastante se um debate a dois ou três suscitasse mais convergência que divergência nas respostas aos quesitos. (Daí o erro da nova lei, ao isentar o assistente-técnico de impugnações por impedimento ou suspeição.)

O dever de veracidade, que é um atributo subjetivo, não implica ser verdadeiro, o que supõe uma objetividade única (na prática, impossível ou quase). A probidade científica inclui o dever de veracidade e obriga moralmente o cientista a observar com lealdade as regras da demonstração científica.

Não se trata de garantir a exatidão dos resultados. Inexatidões podem ocorrer até por defeitos imperceptíveis de um simples aparelho, na ciência experimental, ou de enganos mecânicos de cálculo, na ciência social, e mesmo de erros involuntários de lógica do pesquisador, em ambas. O que não se admite, em absoluto, é que o "engajamento" do antropólogo o libere dos deveres da probidade e lhe franqueie a produção de um laudo ou parecer tendencioso, descompromissado com as regras do conhecimento, falseando as conclusões para favorecer propositadamente uma das partes. Do mesmo modo que um médico indicado assistente-técnico não poderia em consciência deixar de atestar as lesões sofridas pela vítima de torturas políticas, embora contrariando interesses da parte que o indicou, não caberia ao antropólogo, perito ou assistente, incorrer no viés intelectual propositado. A perícia é um ato de boa-fé.

6 – Os Procedimentos da Perícia

Um resumo dos procedimentos legais referentes à perícia antropológica deve contemplar pelo menos quatro itens: a) nomeação e preparativos; b) a execução da diligência; c) a audiência; d) a questão do pagamento dos serviços. Vejamos:

a) Nomeação e preparativos

Se o juiz admitir que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, escolherá o seu perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, isto é, o órgão de fiscalização do exercício profissional. Como a ABA não detém essa função, o perito deverá apresentar seu diploma universitário e uma declaração da ABA, de modo a suprir a documentação impossível. Assim estará atendendo ao disposto na lei: “Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos” (§2º do art. 145 do CPC).

No momento apropriado, o juiz nomeia o perito e manda intimá-lo. Até à lei 8.455/92, ele devia prestar compromisso solene na Justiça. Para poupar tempo, a lei aboliu essa exigência, como a aboliu também em relação aos assistentes técnicos. O perito é obrigado a cumprir o ofício e observar o prazo da lei. Mas, se ocorrer motivo legítimo, como uma viagem inadiável ou outro motivo grave, poderá escusar-se. A escusa deverá ser apresentada ao juiz até cinco dias a contar da intimação, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la. No caso de impedimento superveniente, o prazo da escusa é também de cinco dias a contar do impedimento (art. 146). “Impedimento” é um termo preciso na lei processual: refere-se à interdição a alguém de exercer certa função oficial no processo, em virtude de atuar nele como parte, ou parente da parte até certo grau, ou de certas outras situações previstas em lei.

Nos processos criminais, a ausência do perito sem justa causa autoriza o juiz a determinar sua condução (art. 278 do Código de Processo Penal). Condução é a apresentação compulsória de um perito ou testemunha, mediante operação do oficial de justiça. Embora o CPC ou a Consolidação da Leis do Trabalho não prevejam explicitamente a condução de perito nos processos cíveis e trabalhistas, parece razoável admitir que ela cabe aí também, pela manifesta analogia, quando não comparecimento ocorrer sem justa causa.

A condução não é uma pena, e sim um ato legítimo de força para que o conhecimento do perito ou da testemunha possa servir à pesquisa dos fatos e à distribuição da justiça. A verdadeira pena para o perito que não cumpre o seu dever no prazo é sua substituição compulsória pelo juiz, com comunicação à corporação profissional e imposição de multa pessoal. A multa, que não podia

exceder a dez vezes o valor do salário mínimo mensal (antiga redação do art. 433, parág. único), hoje é proporcional ao valor da causa e deve levar em conta o “possível prejuízo decorrente do atraso no processo” (art. 424-11 e parágrafo único, cf. Lei 8.445/92).

Intimada do despacho de nomeação do perito, a parte terá cinco dias, a contar da intimação, para indicar assistente-técnico (art. 421 do CPC).

Se se trata de matéria de interesse indígena, o assistente-técnico pode ser um antropólogo; ou, como o perito já é presumivelmente um profissional da antropologia, a indicação de assistente pode recair num profissional qualificado para ponto especial da investigação, a exemplo de medições de terreno e outros aspectos físicos (agrimensor, engenheiro agrônomo, etc.)

No mesmo prazo da indicação do assistente, a parte pode apresentar seus quesitos. Quesitos, no caso, são as perguntas em torno do objeto da perícia. Permite-se ainda a formulação de quesitos suplementares durante a realização da diligência. Todos os quesitos, salvo os que o juiz rejeitar por impertinentes, devem ser respondidos um a um no laudo, pelo perito.

b) Execução da diligência

A diligência pericial se compõe das observações de campo, sempre que necessárias, e da elaboração do laudo – em nossa hipótese, laudo antropológico. O juiz já não fixa, como outrora, o início da diligência, mas designa o prazo para a entrega do laudo (art. 433 do CPC). O prazo deve permitir ao perito apresentar o laudo em cartório com pelo menos vinte dias de antecedência sobre a audiência. Pode ser dilatado somente uma vez, por motivo justificado, a critério do juiz (art. 432).

A lei nova não mais denomina *laudo* a peça que o assistente técnico deve apresentar. Denomina-a *parecer*, e com isso insinua que seja mais simples e breve que o documento do perito. Entretanto, tudo depende do senso de responsabilidade profissional do assistente e das necessidades da demonstração. Se houver divergência grave entre o perito e o assistente, por exemplo, nada impede que o parecer exponha com clareza seus próprios cuidados teóricos e metodológicos, fundando com solidez sua solução, o passo que, em havendo concordância, o parecer se limitará a expressá-la.

Os agentes periciais devem se inteirar ao máximo do objeto da questão. Para isso, terão acesso aos autos, que lerão com toda a liberdade. Em certas comarcas do cível, ainda se faculta a retirada dos autos de cartório pelo perito. Hoje em dia, porém, quando os riscos de extravio e insegurança urbana aumentaram, é desnecessário sujeitar os autos à possibilidade de dano ou desaparecimento ocasional, já que o recurso à xerocópia supre largamente a leitura direta das petições, atas e documentos. Além disso, os agentes periciais

não estão incluídos pela lei, na lista escrita dos que podem receber autos fora do cartório (art. 141-IV do CPC).

Ao longo da diligência, perito e assistentes técnicos podem lançar mão de todos os meios idôneos necessários, observada a metodologia própria para administração da prova em seu campo de saber. É-lhes permitido coletar largamente o material de demonstração, ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos que estejam em poder das partes ou em repartições públicas, preparar plantas, desenhos, fotografias, maquetes e quaisquer peças ilustrativas (art. 429). O material deve, sempre que possível, ser apresentado junto com o laudo ou parecer. Gravações às vezes em fitas magnéticas, fotos de lugares e pessoas, são úteis à prova.

Sem embargo de dispensada pela nova lei, a “conferência reservada” pode realizar-se *informalmente* entre o perito e os assistentes técnicos, visando à discussão técnica de suas impressões, razões e conclusões.

Como se antecipou acima, incumbe ao perito a lavratura do laudo, que será assinado por ele e levado ao órgão judiciário, preferentemente acompanhado de petição ao juiz, devidamente protocolada.

O laudo, repisemos, responderá aos quesitos do Juízo e de cada uma das partes, um a um. No item 7 consta uma sugestão de roteiro para os laudos antropológicos. Se se tratar de laudos de equipe multidisciplinar (V. item 8), a assinatura caberá a todos os membros da equipe.

c) Audiência

Quando intimados a comparecer a audiência, o perito e os assistentes técnicos devem preparar-se para prestar os esclarecimentos sobre pontos que a situação ainda deixa duvidosos. Nessa ocasião, podem ter que responder também a novos quesitos apresentados pelas partes. Seu tempo de preparo será, então de cinco dias antes da audiência. Se tal prazo não for observado, comparecerão à audiência mas sua contribuição pode limitar-se a interpretar o laudo, pois não estão obrigados a esclarecer aspectos novos suscitados sem o intervalo legal pelas partes (pará. único do art. 435 do CPC).

Entretanto, todo o esforço deve ser feito para que os esclarecimentos e quesitos sejam respondidos em uma única audiência, de modo a afastar as dúvidas. Do contrário, o assunto pode restar obscuro para o juiz, e neste caso ele tem o poder de determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, diz a lei, e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

d) Remuneração

A remuneração do perito será paga pela parte que requereu a investigação antropológica. Se ambas as partes a houverem requerido, caberá ao autor da ação judicial o pagamento. Também ao autor incumbe o pagamento quando a perícia for de ofício determinada pelo juiz. No tocante à remuneração do assistente-técnico, é responsável a parte que o iniciou.

As despesas com viagens e as diárias de pousadas e alimentação, se a perícia for determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, serão adiantadas pelo autor (§2º. do art. 19 do CPC). Contudo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas antecipadas, inclusive a remuneração do assistente-técnico deste último.

Os honorários do perito constituem título para execução imediata em juízo, tanto quanto um cheque. Fazem parte dos chamados “títulos executivos extrajudiciais” (art. 585-V).

7 – Roteiro de um Laudo Antropológico

O que chama atenção nos trabalhos recém encomendados pelo judiciário e o Ministério Público aos antropólogos é a necessidade de imprimir um caráter propriamente científico – não somente “técnico” – à participação do perito. As perícias são muito usadas nos processos judiciais, e na maioria das vezes constam de exames mais simples, vistorias rápidas para levantamento de danos num veículo, avaliação de um imóvel urbano, análise de livros contábeis e outras diligências de complexidade semelhante.

Como fazer uma pesquisa antropológica ao mesmo tempo digna de respeito enquanto trabalho científico, embora auto-limitada em seu alcance teórico, e que inclua o objetivo pragmático de responder a questões concretas propostas no processo, eis o problema para cujo enfrentamento fui chamado a dar uma colaboração. E o melhor lugar de prestá-la é este, em que se trata da estrutura do laudo, produto final da investigação.

Não há modelos para os laudos periciais. Constituiria, porém, uma boa solução dividir o laudo antropológico em quatro seções: a) relatório, b) resumo dos fundamentos, c) respostas aos quesitos, e d) apêndice científico. As três primeiras seções visam dar ao juiz, às partes e seus procuradores, uma visão rápida e fácil dos trabalhos e suas conclusões. O apêndice científico constitui, na verdade, o documento profissional da pesquisa.

Pode-se dizer isto de outro modo. A investigação que o antropólogo realiza está adstrita a todos os cânones do formalismo científico, aí incluídos os cuidados conceituais, o rigor da nomenclatura e a coerência teórica. Por isso, o documento que sai de suas mãos deve estar tão apto quanto se amanhã tivesse

de ser submetido a um júri acadêmico. Daí o apêndice científico (que é esse documento) fazer parte do laudo. Mas os profissionais do Direito que vão servir-se do laudo não têm obrigação legal ou intelectual de familiaridade com a antropologia e demais especialidades empregadas em perícias judiciais. De maneira que lhes basta o que poderíamos considerar um “documento de divulgação científica”, um resumo didático, capaz de levar à compreensão rápida das respostas aos quesitos.

Digamos duas palavras sobre cada seção. O relatório deve restringir-se a uma breve descrição dos objetivos reais da perícia, métodos que foram empregados, procedimentos e meios de coleta de informações e provas, dando a data de início e fim do trabalho. O antropólogo terá o cuidado de remeter para o apêndice científico o leitor, se interessado em maiores detalhes.

No *resumo dos fundamentos*, será oferecida a súmula didática das razões do perito para chegar às conclusões gerais do trabalho. Convém que os pontos principais dessa fundamentação sejam acompanhados de remissões a itens ou parágrafos determinados do apêndice científico.

As *respostas aos quesitos* devem ser conclusivas e preferentemente breves. A simples afirmação ou negação do perguntado pode ser suficiente, se as razões correspondentes já constaram claras no “resumo dos fundamentos”. Do contrário, a resposta deve conter sua própria fundamentação. O recurso da remessa ao apêndice científico economizará palavras nessa parte. Nota-se bem: o interesse central dos agentes do processo reside justamente nas respostas aos quesitos.

Não é aconselhável o emprego de fórmulas dubitativas, quando o espírito não esteja efetivamente em dúvida. Por elegância ou por modéstia, não são incomuns, no idioma de certos cientistas, assertivas disfarçadas em expressões como “parece que”, “é como se fosse”, “talvez”. Essa prática deve ceder, sempre que possível, a uma linguagem mais direta.

As três primeiras seções, no conjunto, devem compor-se de poucas páginas, dependendo, é claro, do número de quesitos. A economia de palavras constituirá uma qualidade positiva do laudo.

Finalmente, o *apêndice científico*. Suas dimensões, estrutura interna e desenvolvimento literário, como seus anexos – gráficos, fotos, mapas, transcrições de gravações de vozes etc. – são da escolha pessoal do investigador. É do interesse de sua reputação profissional oferecer trabalho do mais alto nível.

8 – Perícia por Equipe. Pesquisa Multidisciplinar

O perito é em geral concebido como indivíduo, pessoa natural. Quando, no entanto, a resposta a certas questões depender de conhecimentos multidisciplinares, insuscetíveis de preenchimento sem a contribuição de áreas diversas

do saber especializado, como proceder? A letra da lei exigiria realizar, simultânea ou sucessivamente, tantas perícias quantas sejam as especialidades requeridas, com um perito para cada perícia. Mas a solução razoável e moderna seria uma perícia única, executada por *equipe de peritos* das diferentes especialidades necessárias. O emprego de equipes multidisciplinares é largamente difundido no serviço público e no setor privado, e só ele tem conseguido transformar em cooperação o que até há umas décadas aparecia como oposição irreconciliável das ciências. Portanto, já para facilitar a produção de verdades harmônicas, via colaboração metodológica, já para economizar tempo com várias perícias sucessivas – capazes aliás de criar, cada uma delas, seu mundo pericial próprio, alheio às preocupações do conjunto do saber sobre os fatos pelo qual se interessa o juízo – o caminho da equipe multidisciplinar de peritos se mostra aconselhável e juridicamente bem fundado.

9 – Valor do Laudo

Por maior que seja o valor científico de um laudo antropológico, sua qualidade intrínseca não decide a questão em um processo judicial. A lei confere ao juiz, não ao perito, mesmo quando antropólogo, a jurisdição, isto é, um poder democrático (constitucional) para solucionar controvérsias surgidas entre indivíduos ou grupos. Ora, a avaliação das provas – a perícia constitui apenas um dos tipos de prova – incumbe ao juiz. Por isso, ele poderá promover uma terceira perícia, ou conferir maior ênfase ao conjunto das demais provas.

É evidente, porém, que, se o magistrado corresponder às expectativas legítimas da sociedade, o laudo pericial constituirá um elemento fundamental e com forte probabilidade de prevalecer no espírito do juiz. Daí o cuidado que o profissional da antropologia deve dedicar tanto à diligência quanto à elaboração do laudo e sua ilustração. Neste sentido é lícito esperar que o poder de convencimento racional do laudo antropológico dependa de seu valor intrínseco e de sua técnica de demonstração.

Parte II

**A Construção da
Perícia Antropológica:
Metodologia e Objetivos**

Circunstância Atenuante ou Dirimente. Compromisso Ético do Antropólogo

Orlando Sampaio Silva¹

1. Circunstância Atenuante ou Dirimente?

O Art. 56 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19.12.73) prescreve a possibilidade de um índio que cometa uma **infração penal**, ao ser julgado, ter sua pena **atenuada**, mesmo que o juiz deva — conforme este dispositivo — **atentar** para o “grau de integração do silvícola”. Este dispositivo da lei, evidentemente, tem sua fundamentação nos princípios gerais de Direito, que estabelecem que todos são iguais perante a lei e que a **ninguém** é admitido eximir-se de obrigação ou de responsabilidade alegando a ignorância da lei.

Entretanto, deve-se considerar que os índios, no Brasil, desfrutam de condições específicas e especiais perante a lei, tanto que a Constituição do país dispõe sobre a categoria **índios** em um Capítulo particular (VIII), no qual aos índios são reconhecidos e assegurados os direitos a preservação de suas estruturas sociais e culturais. Pelo mesmo motivo, ou seja, por sua especificidade jurídica, foi instituído o Estatuto do Índio, que preserva direitos e regula as relações entre os índios e a sociedade nacional e o Estado brasileiros.

Por outro lado, há uma realidade concreta, cujo conhecimento, transcende os círculos acadêmicos e especializados, tal seja o fato de que as sociedades indígenas existentes no território do país, além de terem culturas e organizações sociais específicas, não se encontram em um único grau nas situações do contato com a sociedade nacional inclusiva. Estas duas razões são suficientes para que se considere quão absurda é a aplicação da legislação ordinária e suas normas complementares uniformemente aos índios, como se eles se constituíssem em uma categoria unívoca. Ora, se em um extremo do contínuo sócio-cultural se encontram sociedades indígenas que estão em avançado estágio de integração à sociedade nacional, no outro extremo estão outras sociedades indígenas que se encontram em total isolamento em relação ao mundo dos brancos, do qual

1 - O autor é antropólogo e advogado, participou da organização do seminário sobre Perícia Antropológica e presidiu duas sessões do evento, que se realizou de 2 a 4/12/1991.

desconhecem a totalidade de suas estruturas organizativas, legais e éticas, e vivem absolutamente de conformidade com as estruturas que lhes são peculiares. É uma irracionalidade, além de gritante injustiça, aplicar-se a legislação do Estado brasileiro, de maneira cega e indistinta, aos indivíduos índios e suas sociedades, que se encontram distribuídos ao longo daquele continuum. O tratamento especial aos índios, em suas diferentes culturas e graus de participação da sociedade inclusiva é uma conquista e um avanço jurídico e sociológico na legislação brasileira.

Assim, segundo penso, os atos praticados por indivíduos índios, por exemplo, os que se configuram como infrações penais, **quando os que os cometem se encontram em total ou grande isolamento em relação à sociedade nacional, podem estar rigorosamente coerentes com seu universo cultural**, muito embora haja a possibilidade de serem tidos como ilícitos penais na legislação do país. Concluindo, pelos motivos aqui, em síntese, expostos, proponho que, em um futuro processo de revisão e aprimoramento da legislação brasileira, que contempla o índio como sujeito de direitos, que lhe seja assegurada não apenas a possibilidade de **atenuação da pena**, mas também a de **dirimência**, ao atentar o juiz para o **grau de integração do índio**. Desta maneira poderá ser reconhecida a **isenção de pena** ou **declarado o agente**, nestes casos específicos, como **imune de pena**, ou seja, ser reconhecida a **impunibilidade do índio** que se encontra nas condições sociológicas a que me reporto, o que deverá ser constatado através da audiência pelo juiz de peritos antropólogos. A **isenção de pena**, que será de justiça nestes casos, existe na legislação brasileira, para a sociedade como um todo, em situações específicas (v.g., no caso de "coação irresistível") e a **declaração de inexistência de crime** também está configurada, na mesma legislação (v.g., nos casos de ser comprovada a "legítima defesa" ou o "estado de necessidade" etc.). O que proponho, portanto, não é excepcional, tem lógica no espírito do Direito, porque trata-se de se fazer justiça ou de não serem cometidas injustiças.

2. Compromisso Ético do Antropólogo

Face a questões ajuizadas, o advogado no exercício profissional, em geral, pode assumir as seguintes alternativas: ser defensor de uma das partes; atuar como auxiliar de acusação (se for o caso) acusando a outra parte e defendendo os interesses de seu constituinte, ou, por algum impedimento, ou por razões de fôro íntimo ou éticas, não aceitar participar da lide. No que tange ao antropólogo, pode este profissional ser nomeado **perito** pelo juiz. Na condição de perito, o antropólogo tem um compromisso fundamental com a verdade, que deverá ser aclarada ao juiz, para que ele possa fazer justiça. Porém, o antropólogo, face a questões em que estejam em jogo direitos de sociedades ou de pessoas indivi-

duais indígenas, pode ser chamado a figurar como assistente técnico. Penso que, estando em jogo direitos de sociedades coletivamente ou de pessoas individuais indígenas, o compromisso ético do antropólogo é com a defesa destes direitos, estudando, pesquisando, identificando e oferecendo razões para que estes direitos prevaleçam.

Perícias Judiciais e Relatórios de Identificação

Virgínia Valadão ¹

Processos judiciais que demandam perícias antropológicas envolvem amplo universo, que vai de ações relativas a crime contra pessoa física, até complexas disputas de terras. Dentro desse quadro numerosas questões acerca do direito das partes, conteúdos e metodologia do trabalho antropológico, aspectos de ética profissional, etc., podem ser levantadas.

A história de participação de antropólogos em perícias judiciais referentes a disputas territoriais demonstra que se construiu laudos ou por iniciativa individual com base em compromisso político com o grupo social envolvido ou por intimação judicial possibilitada pelo convênio estabelecido entre a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e a Procuradoria Geral da República.

Os laudos periciais vêm respondendo a demandas acumuladas relativas a um período anterior à constituição de 1988 que no caso específico dos direitos indígenas abriu às comunidades a possibilidade de ingressarem em juízo por conta própria. Nessa perspectiva, além de considerar que pelo menos 50% das áreas indígenas do país ainda não estão demarcadas, abre-se a possibilidade da revisão de casos lesivos aos direitos adquiridos, o que tende a aumentar ainda mais o volume dos trabalhos a serem realizados nesse campo.

Os laudos antropológicos que até então vinham sendo produzidos de forma individual, isto é, a partir exclusivamente das pesquisas que cada antropólogo desenvolvia no processo em que estava envolvido, são passíveis de serem agora analisados e comparados. Nesse sentido optamos por descrever e analisar nossa experiência particular com perícias judiciais, visando contribuir para o levantamento de questões e propostas que auxiliem na sistematização metodológica e no aprimoramento do convênio acima mencionado.

Nossa experiência de trabalho envolvendo perícia antropológica se refere a disputas de terras, mais especificamente processos judiciais envolvendo de um lado, a área indígena Vale do Guaporé habitada por grupos Nambiquara e de outro empresas agropecuárias.

1 - Centro de Trabalho Indigenista (CTI)

O importante a ser destacado nesse caso é que a disputa judicial se constrói em cima de um período histórico específico, as décadas de 1960 e 1970, quando então a FUNAI, cumprindo política estabelecida para a Amazônia pelo Ministério do Interior, transferiu os índios do vale para o cerrado com o objetivo de liberar a área à atividade agropecuária.

Com a decretação da reserva indígena em 1981, processos de interdito proibitório, de reintegração de posse, ações indenizatórias e outros, passaram a ser movidos contra a reserva pelas empresas interessadas naquelas terras.

A argumentação processual foi montada no sentido de deslegitimar a posse e ocupação indígena daquelas áreas, apoiada basicamente no breve período de tempo em que os índios haviam permanecido forçadamente no cerrado.

Os processos apresentavam diferentes conjuntos de quesitos que refletiam os interesses das partes em confronto. Afora os quesitos improcedentes, as questões colocadas pelas partes em litígio, exigiam do perito manusear pesquisas antropológicas acumuladas, documentação histórica e arqueológica. Estudos da etnobiologia que continham levantamentos faunísticos e florísticos foram de grande importância para a caracterização, ocupação e uso por parte dos índios dos ecossistemas da região de Guaporé. Foram também realizadas pesquisas em documentação cartorial, despachos de órgãos oficiais e pesquisas de campo para levantar a história oral de ocupantes e índios.

De um lado tínhamos os quesitos dos impetrantes fundamentados basicamente em documentação relativa à construção de cadeia dominial originária em licitação para propriedades de 10.000 hectares promovida pelo estado de Mato Grosso no ano de 1960 e em Certidões Negativas fornecidas pela FUNAI antes da demarcação oficial. Não cabe aqui descrever pormenorizadamente a argumentação utilizada para se responder aos quesitos dos autores, mas apenas chamar a atenção para alguns aspectos.

Na seqüência de formação das cadeias dominiais, documentos de transações comerciais de compra e venda entre os títulos de pequenas propriedades até a formação de grandes fazendas, se comprometiam a "...entregar a área livre da presença de posseiros e índios...". A certidão negativa apresentada no processo, integrava um conjunto de atestados do gênero fornecidos pela FUNAI entre 1968 e 1975 às agropecuárias interessadas no Vale do Guaporé. Alguns desses atestados admitiam a presença dos índios e se comprometiam a transferi-los para outra região. Anos depois o Supremo Tribunal Federal considerou que as certidões negativas eram na realidade documentos comprobatórios da presença dos índios e em 1982 o então presidente da FUNAI anulou todas as certidões fornecidas naquele período.

Para se responder aos quesitos dos autores, foram realizados também levantamentos de fontes orais e entrevistas junto a ocupantes e trabalhadores das fazendas, importantes testemunhas da presença dos índios desde a "abertura" daquelas terras para os fazendeiros. As informações dos trabalhadores e os depoimentos dos índios detalhando lugares tradicionais, locais de transferências e pessoas envolvidas permitiram reconstituir o processo de reocupação indígena de parte dos territórios.

Muito embora cada processo judicial represente um universo em si mesmo, muito da documentação apresentada pelos impetrantes se repetia em diferentes processos e remetia a um conjunto de papéis que permitia contextualizar e analisar o documento específico apresentado. Na comparação entre processos relativos à Área Indígena Vale do Guaporé e outras áreas de Mato Grosso e Rondônia, observou-se a presença dos mesmos advogados, alguns deles ex-funcionários da FUNAI, exatamente na época do fornecimento das certidões negativas. Até topógrafos medindo áreas no mesmo dia em diferentes pontos do país foram localizados nos processos analisados pela Procuradoria Geral da República, o que em certa medida relativiza a isenção absoluta que normalmente se atribui à natureza própria de trabalho exercido por esses profissionais.

Essas observações, que em princípio não cabem ao antropólogo fazer, apontam para um bloco de ações indenizatórias movidas contra a União Federal, que durante longo período de tempo vêm acompanhando as demarcações de áreas indígenas.

Na realidade, a história das interdições de terras para estudos de identificação e de demarcação por parte da FUNAI, revela que, possivelmente em 100% dos casos, essas medidas governamentais foram acompanhadas de ações judiciais movidas por particulares. Essa história, gerou um amontoado de processos aos quais o órgão tutor respondia de maneira bastante insatisfatória, através de seu departamento jurídico, ora atolando-se na morosidade do judiciário que indiretamente contribuía para consolidar uma situação de perda de fato por parte das comunidades, ora perdendo prazos que redundavam em ganho por parte de particulares de diversas indenizatórias, ora outros.

Há que se considerar que na maioria esmagadora dos casos, as disputas de limites sobre terras indígenas se processam sobre áreas já bastante reduzidas em relação ao território tradicional. Se, como mencionamos acima, muitas indenizatórias se seguem às demarcações oficiais, jurisprudências com o objetivo de pressionar a redução territorial já foram exercidas anteriormente quando da interdição ou identificação das áreas. Portanto, de um modo geral podemos dizer que disputas judiciais envolvendo terras indígenas se referem ou à posse e ocupação violenta de áreas ainda não regulamentadas ou ocorrem

após as assinaturas de portarias de interdição e/ou demarcação mencionadas acima.

Dificuldades de ordem política, tanto no que se refere ao empenho governamental em identificar e demarcar as áreas indígenas quanto a dificuldades profissionais e operacionais do órgão de proteção, vem provocando uma situação na qual uma quantidade significativa dos relatórios de identificação encaminhados nos últimos anos venha sendo realizada por antropólogos que por iniciativa individual e compromisso com o grupo indígena junto ao qual desenvolve pesquisas, optaram por ampliar a dimensão de seu trabalho.

A partir daqui algumas questões podem ser levantadas: qual a relação entre perícia antropológica e relatórios de identificação? Qual o trabalho específico que antropólogos devem e podem desenvolver em relatórios de identificação? Qual é o trabalho antropológico?

Tanto o enfoque principal da perícia quanto dos relatórios de identificação está nas relações que as populações indígenas estabelecem com seus territórios e cabe ao antropólogo definir o nível de abrangência e de detalhamento das informações etnográficas a serem utilizadas, sendo que a perícia atende a uma determinação específica de caráter demonstrativo, qual seja, servir de apoio para uma tomada de decisão do juiz, enquanto que o relatório de identificação deve demonstrar claramente qual é a proposta dos índios para a demarcação de seus territórios.

Nos relatórios de identificação, a nosso ver, cabe ao antropólogo, a partir do instrumental científico com o qual normalmente trabalha, traduzir a concepção e ocupação territorial tradicional do grupo indígena em questão. A antropologia, com todos os elementos que evoca, ajuda e deve esclarecer a imemorialidade dos territórios. São entretanto raríssimos, se é que existem, os casos de áreas indígenas reconhecidas oficialmente que correspondem a área de ocupação imemorial. O equacionamento entre a área imemorial, os territórios de uso e ocupação no sentido amplo, o território necessário à reprodução cultural do grupo, só pode ser feito pelos próprios índios. (Vide Ladeira, ANPOCS, 1992)

Em se considerando que, como já mencionamos anteriormente, na grande maioria dos casos as ações judiciais procedem de ações demarcatórias, a rigor os relatórios de identificação deveriam se constituir em importante base para a construção da perícia judicial.

Na posição de perito do juízo, a importância e valor científico do trabalho antropológico - trabalho esse que pressupõe a valorização e incontestabilidade das fontes orais - já estão reconhecidos e aceitos. Se precedidos de identificações corretamente conduzidas do ponto de vista profissional e que expressem decisão inequívoca das comunidades em relação a seus territórios, a questão da

conveniência ou não do antropólogo especialista no grupo indígena fica bastante relativizada.

Esses trabalhos não se confundem portanto com pesquisas de caráter acadêmico, cujo universo teórico envolve extenso universo de questões e diferentes perspectivas teóricas, além de, não necessariamente, abordarem a questão territorial. Entretanto, aspectos da cosmologia, da organização social do grupo indígena e muitos outros, são fundamentais e a força de argumentação tanto dos laudos periciais quanto dos relatórios de identificação vem da qualidade das informações etnológicas apresentadas.

Entretanto cabe ressaltar que muitos relatórios de identificação lançam mão de informações antropológicas de caráter genérico que de tão abrangentes geram polêmicas e ambigüidades em relação aos usos e ocupações indígenas no sentido amplo dos termos. A partir daí se inicia uma seqüência de dificuldades que enfraquecem os laudos e permitem que se criem jurisprudências contestatórias aos níveis nacionais e regionais. Também em relação à perícia judicial, o antropólogo deve ter cuidado com a generalidade presente nos quesitos, por exemplo, da FUNAI. Em nosso processo, esses quesitos solicitavam do perito informar se a área indígena era habitat tradicional etno-historicamente constituído, datar a ocupação, quantificar e caracterizar os grupos étnicos da área em questão, descrever a utilização dos recursos pelos índios e finalmente demonstrar que as terras objeto da ação judicial estavam inseridas no habitat necessário à sobrevivência física e cultural dos grupos.

Ou seja, para responder a essas questões, o antropólogo precisaria se utilizar de estudos etnológicos – em especial questões de demografia, migrações, relações de parentesco, aspectos básicos da organização social, atividades econômicas e rituais, etc. – acrescentar documentação histórica e historiar relações interétnicas com vistas a demonstrar o direito indígena aos territórios ocupados.

A partir desses quesitos de caráter geral e que tendem a se repetir nos diferentes processos, uma primeira questão pode ser levantada: – pode um antropólogo que não tenha estudos acumulados relativos ao grupo indígena envolvido no processo, responder satisfatoriamente aos quesitos propostos dentro do prazo de um ou dois meses determinado pelo juiz, considerando-se especialmente que deverão ser envolvidas pesquisas específicas para a construção do laudo?

Até o presente momento, as indicações da ABA optaram por indicar para perícias judiciais antropólogos conhecedores dos grupos envolvidos nos processos, medida adequada e prudente consideradas a inexistência de metodologias e culturas próprias à produção dessas pesquisas/documentos, bem como das responsabilidades para com os resultados do trabalho. Essa medida

respondia também de forma satisfatória a uma questão de ética profissional: em se abrindo campo para a introdução de laudos como peça importante e necessária no sentido de orientar uma decisão judicial, não era desejável que alguns poucos antropólogos se colocassem como "peritos profissionais" naquele momento.

A introdução de perícias antropológicas como peças técnicas básicas a uma tomada de decisão judicial e não apenas como documentos de caráter informativo da assistência técnica, representam importante avanço na garantia dos direitos indígenas e representaram reconhecimento oficial, por parte do judiciário, do caráter científico dos trabalhos antropológicos.

Me parece também que do ponto de vista do Ministério Público, além de um avanço interno na concepção do direito indígena segundo os termos constitucionais, os laudos antropológicos vieram também auxiliar a clarear as reais dúvidas da União Federal em relação a particulares.

Na realidade, os quesitos de caráter abrangente comumente formulados pela FUNAI estão corretos e remetem a um trabalho antropológico que é a única base científica de apoio de que dispõe o órgão institucional de proteção aos índios para cumprir sua responsabilidade política e institucional de marcar e defender as terras indígenas.

Entendemos que esses quesitos retornam nossa discussão aos laudos de identificação, laudos esses que deveriam estar sendo realizados de forma sistemática, segundo metodologia e roteiro de pesquisa adequados e nesse sentido consideramos que há uma necessidade urgente de se aprofundar esse debate entre os antropólogos.

A rigor, muito embora desejável, não me parece fundamental que perícias judiciais sejam feitas exclusivamente pelos antropólogos especialistas nos determinados grupos indígenas, mesmo porque não existem especialistas para todos os grupos indígenas do país. Consideradas entretanto as necessidades de pesquisas originais, produção de conhecimento novo e exigüidade do tempo para a elaboração das perícias judiciais, sem as bases de identificação, fica ainda mais trabalhoso a um antropólogo que não tenha pesquisas acumuladas em relação ao grupo indígena objeto do processo, produzir um trabalho substancial e objetivo.

Concluindo, perícias judiciais e relatórios de identificação são trabalhos intimamente relacionados, parentes próximos dentro do amplo universo da disciplina antropológica.

Reflexões Sobre Fontes Orais e Escritas na Elaboração de Laudos Periciais

Maria Hilda B. Paraiso ¹

Em razão dos grupos indígenas com os quais trabalho, optei por fazer uma reflexão sobre as questões das fontes orais e escritas e como estas se colocam na elaboração de laudos periciais.

Meus trabalhos têm-se dirigido para grupos conhecidos como aculturados ou integrados: os Xakriabá, com mais de trezentos anos de contacto, os Krenak, com oitenta anos de convivência forçada com a sociedade nacional, e estamos iniciando os trabalhos junto aos Maxakali, que se depender do subgrupo a que nos referimos, podemos recuar o contacto a duzentos anos, aproximadamente.

A situação vivenciada por estes grupos exige do antropólogo alguns cuidados, talvez maiores do que os exigidos àqueles que trabalham com grupos recém contactados ou com aqueles sobre os quais não há grandes questionamentos quanto à identidade, permanência cultural e reconhecimento da sua presença tradicional na área em questão.

Um dos grandes obstáculos que nos são impostos é a dificuldade em localizar a documentação referente ao grupo. Não sendo o índio objeto central da nossa história oficial, a sua passagem por ela é meteórica: referências a sua existência num determinado momento e local, aos conflitos estabelecidos e, às vezes, ao seu aldeamento. Antes e depois são mistérios não resolvidos e, muitas vezes, transformam-se num quebra-cabeça de difícil solução.

Também a Antropologia não costuma oferecer-nos grandes soluções. A tradição do "presente etnográfico" não nos dá a dimensão histórica da realidade vivida por um determinado grupo, principalmente os aculturados que, ou são considerados extintos, ou não despertam "paixões" nos antropólogos brasileiros. O que a Antropologia nos oferece, de concreto, são os grandes princípios de reflexão teórica que nos permitem analisar de forma coerente os documentos com os quais nos deparamos e que estão sempre eivados de preconceitos, equívocos e distorções.

Centraremos a nossa análise nestas dificuldades e apresentaremos, a partir da nossa experiência pessoal, as soluções que encontramos.

1 - Professora de Antropologia da UFBA.

Como já nos referimos anteriormente, a primeira questão é a “depuração” dos textos com que trabalhamos. Inicialmente, chamaremos a atenção para o fato de que este tema é, quase sempre marginal, o que nos obriga a consulta a uma quantidade muito grande de documentos para resgatar um mínimo de informações úteis e coerentes. Uma das dificuldades é a múltipla nomenclatura do mesmo grupo, as lacunas temporais ou o desaparecimento total de informações. Isto nos induz ao pressuposto da extinção dos grupos ou da perda da identidade e absorção pela sociedade nacional. Porém, a realidade nordestina tem demonstrado, claramente, que esta é uma posição equivocada e resultante do preconceito, isolamento, da despreocupação com os destinos das populações que tiveram seus aldeamentos extintos no século passado por decisões governamentais e pelo desconhecimento e irrelevância atribuída aos seus próprios relatos históricos.

Estas questões estão calcadas em três pontos que pretendemos desenvolver com maior profundidade na nossa apresentação: o caráter ideológico da produção da história oficial; o desprezo pelas fontes não documentais e a despreocupação com a imagem e destino das populações indígenas.

O caráter ideológico da produção histórica (não a estou acusando do privilégio de ser o único campo do conhecimento onde este fenômeno ocorre) assume um caráter dramático no trato das questões relativas às minorias étnicas. Suas análises são eivadas de estereótipos negativos e não há preocupação em eliminá-los apesar do avanço do conhecimento e do seu aprimoramento teórico. O resultado é uma visão distorcida da realidade que redundará numa justificativa do “direito à conquista e à dominação” em nome do progresso e da construção da nacionalidade. Isto sem considerarmos os graves equívocos quanto à identificação dos grupos indígenas a que se referem — a base ainda são as Cartas Jesuíticas com todos os seus equívocos. A ruptura e o resgate da outra face da moeda tornam-se, no mínimo, uma obrigação científica.

Essa postura alia-se ao desprezo pela História Oral. A desconsideração desta importante fonte de informação dá-se como resultado da pretendida objetividade. Acredita-se que as fontes documentais escritas reduzem as distorções devidas às interpretações pessoais, possivelmente contaminadas pela subjetividade e por falhas na memorização dos fatos. No entanto, esta posição, ainda comum, parece ignorar que as mesmas falhas e incorreções podem ser atribuídas às fontes escritas, já que o autor não está isento de semelhantes problemas na produção do documento. Não será, na realidade, uma maior valorização do alfabetizado, lídimo representante da sociedade dominante, em detrimento do relato oral, prerrogativa dos povos ágrafos e “inferiores e pouco confiáveis”?

Ao trabalharmos com História Indígena, particularmente quando a pesquisa orienta-se para a formulação de um Laudo Pericial, o antropólogo vê-se obrigado a ultrapassar essas limitações impostas por informações viciosas da História Oficial, combinando-as e “depurando-as” no trabalho de campo junto aos remanescentes da sociedade indígena.

Um dos objetivos a ser alcançado é o de avaliar o impacto da prática de cominação sobre o grupo, pois, como bem observa Sahlins (1990:8) “dado que as sociedades tradicionais com que os antropólogos habitualmente estudam são submetidas a mudanças radicais, impostas pela expansão capitalista, não é possível manter a premissa de que o funcionamento dessas sociedades está baseado em uma lógica autônoma”. Outra preocupação é a de construir indutivamente, a partir de fragmentos de informações, um quadro do funcionamento do sistema interétnico e suas peculiaridades.

Esta reconstituição é-nos dificultada por não termos podido observar ou encontrar relatos abalizados sobre o funcionamento do sistema nos seus vários momentos históricos. Vemo-nos, assim, restringidos às fontes documentais e à memória do grupo.

No caso das fontes documentais, somos obrigados a questionar, de forma conseqüente, seus autores e o conteúdo. Temos que nos preocupar com quem escreveu, mas também **por que** escreveu e inserir o documento no momento histórico da sua produção: valores e interesses dominantes são pistas fundamentais. É necessário, ainda, identificar as categorias sociais dos administradores e entender as sociedades indígenas e suas manifestações culturais. Outro elemento a ser considerado é a pertinência do autor a determinado segmento social e seus valores, interesses, grau de instrução e ideologia peculiar, além das alianças e compromissos assumidos por este segmento e com quem.

Curtins (1964) resume outros tópicos de forma concisa. Sobretudo é preciso saber **como** foram coletados os dados, quais os grupos indígenas que eram usados como mão-de-obra, quais as noções desenvolvidas pela sociedade dominante sobre os índios e no que estavam erradas e como elas influenciaram nas decisões, observações e nos destinos das populações atingidas.

É fundamental acrescer às fontes documentais as informações compiladas pela tradição oral que cobrem uma ampla variedade de temas e assuntos, os quais devem ser confrontados com os dados obtidos através de outras estratégias. Na consideração desta importante fonte de informação, alguns cuidados merecem especial atenção.

Os relatos orais têm funções específicas de fortalecer a coesão social grupal, justificando alianças e rupturas. Daí porque nos deparamos com relatos conflitantes. Isto nos obriga a identificar a função que desempenham no atual

contexto social para que se tornem compreensíveis e também possam ser “depurados”.

Entretanto, a complementaridade do trabalho de campo é essencial ao sucesso do trabalho. É através da observação sistemática entre as populações que obtemos a descrição e análise do processo histórico de forma articulada e coerente. É nesta fase do trabalho que encontramos os elementos mais significativos do funcionamento do sistema interétnico em toda sua vitalidade.

Porém, este trabalho é cheio de percalços e armadilhas. Os mais graves são a situação dos arquivos brasileiros, a “construção” da memória dos povos indígenas, particularmente, entre os integrados/aculturados.

Nossos arquivos, quando sobreviveram nas cidades interioranas às “limpezas”, são caóticos e sem qualquer sistematização, quase inviabilizando a pesquisa. Mesmo o das capitais deixa muito a desejar quanto à organização e facilidade de acesso. O trabalho do pesquisador transforma-se numa “garimpagem” com sucesso não garantido.

A questão da memória indígena é permeada pelas condições psicológicas e sociais vividas pelas populações que sofreram e sofrem todo o tipo de pressão e desencontros na socialização dos seus membros. Lançados num caminho sem volta de contacto intenso, miscigenação e incorporação cultural de novas experiências e valores, as comunidades indígenas vêem-se em verdadeiros dilemas quanto à reprodução da história do grupo. A prática da política indigenista brasileira é a de destruir a memória tribal, pois ela sempre foi vista, inclusive no período colonial, como um obstáculo à proposta integracionista hoje expressa no artigo 1º do Estatuto do Índio (Lei 6001) em franca contradição com a declaração da intenção de preservar a cultura indígena.

A solução para todas estas dificuldades tornam-se mais prementes para o pesquisador quando seu trabalho está direcionado para a elaboração de Laudos Periciais que pressupõem a discussão sobre identidade de remanescentes, reconhecimento de posse imemorial, garantia de assistência oficial e posse de terras essenciais à sua sobrevivência física e cultural.

Os Laudos Periciais solicitados para as populações indígenas do nordeste envolvem questões que só podem ser satisfatoriamente respondidas por alguém que maneje conhecimentos da história indígena e do **indigenismo**.

As questões-chaves centram-se na comprovação da “ascendência” indígena dos atuais remanescentes e na posse imemorial da terra, ou seja, a apresentação de provas históricas da presença continuada do grupo indígena na área que pleiteiam.

A primeira envolve uma discussão detalhada sobre cultura, sua dinâmica, identidade étnica, reprodução social e socialização, além do desmascaramento do conteúdo racista embutido na questão formulada. A questão da mestiçagem,

que vem associada às questões sobre identidade étnica, de forma explícita ou não, exige uma análise teórica sobre exogamia, estoque genético, casamentos e alianças interétnicas, vistos na perspectiva histórica particular do grupo, exigindo, mais uma vez, que se retrabalhe e se reafirme a desvinculação entre raça e cultura.

A idéia de “pureza da raça” está intimamente associada à de “pureza cultural” e, conseqüentemente, à imagem estereotipada de índio. A discussão sobre dinâmica cultural e sua inevitabilidade em qualquer sociedade humana viva deve estar sempre acoplada à idéia de existência de uma cultura de contacto e aos métodos impositivos desenvolvidos pela sociedade nacional para garantir a “integração” do índio à comunidade dominante. É importante, inclusive, sempre que possível, demonstrar historicamente, a partir da realidade do grupo, como se deu tal processo de dominação sócio-cultural.

Trazer a discussão da identidade étnica para o âmbito da Antropologia, desvinculando-a de qualquer ligação com a idéia biológica de raça é outra questão relevante. Levá-la para o campo das diferenças culturais que, ao persistirem, deixam de ser apenas modos diversos de atuação e ordenamento do mundo, para assumirem um significado simbólico de alteridade social constituída e conscientizada, sem reificarmos a cultura é o único meio de fortalecermos os argumentos sobre a mutabilidade e a dinâmica cultural/social.

Quanto à segunda questão, a inemorialidade da posse indígena, o problema centra-se na discussão sobre a fidedignidade das fontes escritas e orais, que, na maioria das vezes, são contraditórias entre si.

Para a nossa sociedade, as fontes escritas, produzidas, portanto, por seus representantes, são as verídicas. A análise crítica da ideologia e interesses do autor em fornecer tal versão é considerada como dispensável. É como se pelo fato de ter sido escrito, e por “brancos”, lhes garantisse a sonhada neutralidade axiológica. Particularmente se corrobora a versão que beneficia os ocupantes nacionais das áreas indígenas.

O questionamento sobre a veracidade das fontes documentais — quando favoráveis aos índios — é constante, como se o antropólogo fizesse uma seleção prévia e comprometida do que deve ou não ser citado. O especialista, então, é colocado sob suspeita como comprometido com a causa indígena e, portanto, um elemento não confiável porque seria incapaz de adotar uma atitude científica frente ao problema. É a dubiedade do papel de cientista e ativista que marca o trabalho de todos aqueles que enveredam por tais caminhos (Ramos, 1990, dat).

Outro agravante no uso das fontes documentais escritas é o de não cobrirem o período anterior à penetração do território indígena por “brancos”, o que cria dificuldades no trato da questão. Há dois tipos de solução nem sempre

concretizáveis: recorrer a informações arqueológicas e à tradição oral como grande suportes.

O uso de dados arqueológicos raramente é possível, seja pela sua ausência ou pela dificuldade de obtê-las nos prazos estipulados para a realização dos Laudos, que são judicialmente determinados e inexoráveis ou de difícil ampliação.

Quanto ao uso da tradição oral, apresentam-se outros problemas. O primeiro é a falta de credibilidade que se atribui a essa fonte de informação. O outro é a imprecisão de pontos referenciais que permitam situar especialmente a narrativa e correlacionar os pontos geográficos com o momento histórico em que o grupo ocupou a área.

Tais dificuldades nem sempre conseguem ser solucionadas, obrigando o antropólogo a usar com parcimônia e cuidado as informações obtidas através desta fonte. O grande achado estratégico é encontrar informações da tradição oral que se cruzam e são confirmadas pelas fontes documentais escritas, o que quase nunca ocorre com a frequência desejada.

Gostaríamos, ainda, de considerar o fato de que a tradição oral é, muitas vezes, uma construção sociopolítica consoante com as necessidades e o momento histórico vivenciado pelo grupo, exigindo uma seleção acurada sobre a propriedade ou não de seu uso. Nem sempre o que é politicamente válido é em termos científicos. Essas duas instâncias deveriam se interpenetrar, porém isto não ocorre na prática cotidiana do antropólogo.

As duas experiências que vivenciamos quanto à elaboração de Laudos — o dos Xakriabá e o dos Krenak — apresentaram necessidades de argumentação e organização de material bastante diferente.

No caso Xakriabá, as questões mais relevantes referiam-se à identidade do grupo. O laudo, na realidade, destinava-se a fundamentar o Ministério Público e os advogados de acusação com os argumentos necessários à comprovação da identidade étnica do grupo e, assim, conseguir o enquadramento, como genocidas, dos assassinos de alguns membros da comunidade indígena durante o desentrosamento da área e sua demarcação definitiva.

Os Xakriabá formam um grupo que mantém contacto com a sociedade dominante há, aproximadamente, trezentos anos. Porém, devido às dificuldades de sobrevivência e acesso à área que ocupam no Polígono das Secas, na bacia do rio São Francisco, no norte de Minas Gerais, município de Itacarambi, conseguiram manter alguns elementos fundamentais à sua identidade e à solidariedade grupal, o que mantém clara a oposição estrutural à sociedade circundante.

Assim, o nosso trabalho orientou-se para identificar a organização social, política e econômica do grupo, procurando compará-la com as formas sociais

vigentes na sociedade regional e com a dos grupos sociais Macro-Jê, particularmente os Akwên.

Outro aspecto que procuramos analisar foi a cosmovisão do grupo e a existência ou não de rituais ainda em efetivo funcionamento e articulados com a sua cosmovisão.

Um dos problemas que enfrentamos foi a ausência de trabalhos publicados ou mesmo inéditos sobre o grupo. Apenas havia referências explícitas ao Xakriabá no século XVII quando dos seus embates com Matias Cardoso e do estabelecimento de aliança com Januário Cardoso para guerrear os Kaiapó Meridionais. Após a notícia de que, como retribuição, Januário Cardoso lhes havia doado as terras, só encontramos documentos referentes ao século XIX — um petição assinada por um Xakriabá dirigida ao Cartório de Montes Claros solicitando que as terras que lhes haviam sido doadas fossem registradas em seu nome e no da comunidade. Como a liderança entre eles é prerrogativa hereditária da família Gomes de Oliveira, e o autor da petição era um Gomes de Oliveira, assim como o atual cacique, foi através da árvore genealógica deste membro da comunidade que pudemos comprovar não só a linha de ascendência/descendência, fundamental para a confirmação da identidade étnica — como, também, a posse imemorial das terras através da ocupação ininterrupta da área doada.

Como não havia qualquer questão formulada por qualquer autoridade, o laudo assumiu a forma de um texto corrido com uma estrutura que se iniciava com uma discussão de caráter teórico sobre identidade étnica, teorias raciais e seu caráter não científico, miscigenação racial, suas causas e efeitos, dinâmica e resistência cultural e a definição do que seja um índio em termos antropológicos e legais. Depois, procuramos traçar a trajetória histórica do grupo, destacando as medidas coercitivas que forçaram a miscigenação e a imposição de padrões culturais nacionais ao Xakriabá. Finalmente, elaboramos um capítulo sobre a organização social do grupo na atualidade, destacando os aspectos que são tradicionais e compatíveis com o padrão Akwên. Procuramos, ainda, correlacionar as mudanças com a história do grupo e o tipo de contacto interétnico que se estabeleceu ao longo dos anos.

Embora tenha sido apenas uma das peças processuais, o Laudo foi considerado como fundamental para o enquadramento dos réus como genocidas.

Já o Laudo Krenak teve características diferentes. Pelo fato de serem os últimos remanescentes dos Aimoré/Kren/Botocudo, a documentação sobre esta etnia é abundante e cobre sua história do contacto desde o século XVI até os nossos dias.

A segunda grande diferença é que o Laudo compunha-se de quatro extensos questionários: o da FUNAI, o do Juiz Federal, encarregado de efetuar a diligência solicitada pelo Supremo Tribunal Federal, o do Procurador da República e o do advogado dos fazendeiros, também representando o estado de Minas Gerais, que não constituíram peritos.

A análise, neste caso, ampliou-se. Não apenas foram aventadas as questões já comuns aos demais Laudos para índios do Nordeste, mas, também, tivemos que discutir a questão da legalidade da titulação dos arrendatários pelo estado de Minas Gerais, o mesmo agente que havia doado a área em 1920 aos Krenak e Pojixá.

Esta discussão exigiu toda a reconstituição do processo de transferência forçada dos índios, a permuta das terras dos Krenak que não chegou a constituir-se num ato legítimo acabado e perfeito porque não foi resitada a devolução das terras pela União, o descumprimento das determinações constitucionais e o fato dos índios já haverem ganho a primeira ação de reintegração de posse (embora eles é que terminassem sendo transferidos), foram os pontos mais relevantes na argumentação.

Apesar deste amontoado de ilegalidades, o processo encontra-se há dois anos nas mãos do dr. Célio Borja, que não se decide a emitir o seu parecer para que o processo possa entrar em pauta. Sua alegação é que o processo “é complexo e volumoso”. Enquanto isto, os últimos Botocudo/Krenak morrem à míngua às margens do poluído rio Doce.²

Ao antropólogo responsável pela elaboração do Laudo, resta-lhe a dúvida sobre a oportunidade de manifestar sua preocupação com o destino do grupo e ser acusada de suspeição ou calar-se e assistir impassível à morte de um povo enquanto os juízes parecem estar mais preocupados com a complexidade e volume do que têm que ler.

Também o fato dos Krenak não serem “índios bonitos”, isto é, parodiando os Pataxó de Barra Velha (Porto Seguro, Bahia), que não chamam a atenção da imprensa, que não despertam “frissons” antropológicos, arrepios de horror na opinião pública com sua tragédia, dificulta a mobilização em sua defesa.

É neste momento que nos perguntamos: ser cientistas ou ser ativistas? Como e quando? É possível separar? Há momentos para isto e para aquilo? Ou há como conciliar os dois extremos?

2 - Neste ano de 1993, quando realizamos a revisão do texto para sua publicação, temos a informar que, devido à aposentadoria do dr. Célio Borja no ano de 1992, o processo Krenak foi redistribuído ao Dr. Francisco Rezek, que já emitiu o seu parecer e deverá entrar em pauta para julgamento no início do mês de maio deste mesmo ano. (N. da A.)

Era minha pretensão encerrar aqui a minha exposição, porém diante de uma afirmativa do Dr. Álvaro de que os antropólogos poderiam antecipar-se e agilizar as questões pendentes, eu gostaria de informar que estamos adotando tal prática com relação aos índios Maxakali, também vivendo em Minas Gerais. É uma situação inusitada porque ocupam duas áreas não contínuas, separadas por um corredor de fazendas negociadas por um antigo agente do SPI em nome de ressarcimento por dívidas trabalhistas que o órgão teria para consigo. Também é curioso que entre a demarcação e a elaboração dos mapas e registros das áreas tenham desaparecido 2500 hectares de terra Maxakali.

Estamos realizando o levantamento prévio da questão para que este problema também venha, futuramente, a ser apreciado judicialmente e encontrada uma solução para as dificuldades que os Maxakali têm encontrado para garantir sua sobrevivência e a prática dos rituais que exigem a presença dos dois grupos.³

Iniciamos o nosso trabalho a partir da tradição oral do grupo. Procuramos previamente ler o que encontramos sobre esse povo, levantamos algumas pistas e a partir delas passamos a procurar estimulá-los a lembrarem-se de fatos, que, muitas vezes, dado seu caráter dramático, eles querem esquecer ou então devido a uma série de outros fatores, não mais consideram como relevantes para serem difundidos nas conversas mantidas. A desesperança numa solução é uma das causas principais do desestímulo em relembrar as antigas aldeias e sua localização, assim como a história do contacto e suas mazelas.

Encerrada esta etapa, retornamos aos documentos e podemos, então, vê-los de uma forma mais crítica e com novas pistas — datas, nomes, localizações — que nos orientam nas novas buscas documentais.

Nos três casos, trabalhamos, basicamente, com o material dos Arquivos Públicos dos Estados, obras de viajantes e outras obras produzidas por memorialistas e geógrafos. Também as revistas dos Institutos Históricos e Geográficos têm sido fundamentais para o século XIX. Outro arquivo que foi fundamental para o Relógio Pataxó-Hãhãhai, para os Maxakali e os Krenak é o Museu do Índio. É lá que encontramos as grandes pistas dos desvios, acordos escusos, das irregularidades acontecidas durante a administração do SPI/FUNAI.

Para a região que trabalho, ela é de fundamental importância, porque foi nesta região que o órgão instalou a segunda agência, logo depois da criada no Amazonas.

Já em 1910 eram produzidos relatos extremamente ricos, cuidadosos e detalhados que nos oferecem um quadro de boa qualidade sobre a organização

3 - O trabalho já foi concluído e encontra-se à disposição do Promotor de Justiça para deliberação --- 1993. (N. da A.)

social dos grupos contactados, a forma de aldeamento, a demarcação e os inevitáveis arrendamentos, nesta região.

O material mantém este padrão de qualidade até 1930. Depois ele passa a ter, quase que exclusivamente, um cunho administrativo e omissivo quanto aos processos sociais vivenciados pelos grupos. É também incompleta. Há vários documentos, principalmente processos que relatam questões de terras, que foram desfalcados de folhas essenciais à sua compreensão. Mesmo assim, terminam por indicar pistas muito seguras sobre os tipos de negociações mais comuns. Como na Inspetoria Regional IV, que administrava a região em apreço, os funcionários permaneciam por muitos anos, terminamos por conhecer seus nomes, sua forma de atuação e preferências quanto às formas de negociar as terras indígenas.

Este conhecimento mais profundo da documentação e das pessoas envolvidas é que nos tem facilitado a montagem dos quebra-cabeças. No caso Maxakali, por exemplo, é interessante constatar que na primeira demarcação, em 1941, as duas áreas fazem limite, segundo o memorial descritivo e o respectivo mapa. Porém, na segunda demarcação, 1956, que é feita pelo mesmo topógrafo, o limite não existe mais. Também contrariando as afirmativas de um estagiário do Museu do Índio e de um Inspetor do SPI que acompanharam a demarcação, o tamanho das áreas registradas não é compatível com suas afirmações. Simplesmente, "encolheu".

As nossas suspeitas do beneficiamento de um determinado fazendeiro, que sequer estava arrolado como um dos invasores da área indígena, terminou por se confirmar quando ele confessou ao chefe de Posto que, realmente, a sua fazenda estava no perímetro correspondente aos hectares desaparecidos, assim que saímos da Área Indígena.

Então o nosso trabalho termina sendo, também, um pouco o de um detetive, onde a intuição aliada à leitura sistemática de todos os documentos que nos chegam às mãos terminam por nos permitir entender o processo de invasão das terras indígenas. O que procuramos fazer ao elaborar um Laudo é documentar ao máximo as nossas afirmativas. Reproduzir documentos, mapas e todas aquelas provas documentais que possam comprovar a veracidade das nossas afirmativas para que não possamos vir a ser acusados de idealistas, comprometidos, loucos vítimas de pesadelos.

Referências Bibliográficas

- CURTINS, P. **The Image of Africa: British Ideas and Action (1780-1850)**, Wiconsin, Madison, University os Wiconsin Press, 1964.
- RAMOS, Alcida. **Desenvolvimento e Direitos Humanos: A responsabilidade do antropólogo**. Brasília, 1990, mimeo.
- SAHLINS, M. **Ilhas da História**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editores, 1990.

Antropólogos, peritos e suspeitos: questões sobre a produção da verdade judicial

João Dal Poz Neto¹

O exercício da função de perito judicial pelo antropólogo, em particular nos casos envolvendo terras indígenas, faz surgir conflitos imprevistos: a cumplicidade que surge entre o observador e seus objetos etnográficos, condição quase indispensável para um bom trabalho de campo, parece ser porém, à primeira vista, incompatível com a neutralidade e o distanciamento exigido nos procedimentos judiciários.

Levantado o problema, gostaria de ilustrá-lo com minha própria experiência, modesta devo dizer, pois até o momento executei uma única perícia antropológica. Mas, tendo sido nomeado perito em inúmeras ações judiciais sobre terras indígenas em Mato Grosso, foi possível perceber alguns ângulos da questão.

De início, uma informação necessária: no Estado de Mato Grosso a via judicial, na década de 80, foi largamente acionada pelos interesses contrariados com a demarcação das terras indígenas, buscando validar no judiciário suas pretensões de titularidade. O próprio governo estadual vinha sustentando várias ações contra a União Federal, afirmando que as áreas dos Parques do Xingu e Aripuanã e a área Vale do Guaporé, onde habitam os Nambikwara, foram-lhes tomadas "manu-militari".

Havia em 1988, segundo a contabilidade dos advogados da FUNAI local, cerca de 80 ações transitando pela Justiça Federal em Mato Grosso contra a União, contra a FUNAI e até mesmo contra a Diretoria de Serviços Geográficos do Exército (D.S.G.). Questionavam a legitimidade de diversas áreas indígenas, em pleitos variados: Desapropriação Indireta, Reintegração de Posse, Interdito Proibitório, Reinvidicatória são as principais demandas verificadas. Em geral, os juízes têm indeferido pedidos de decisão liminar, justificando ser a questão controversa, mas vêm acatando como procedentes as ações impetradas, dando curso aos ritos processuais.

Em síntese, diria que os pretensos proprietários vêm optando no Mato Grosso pela estratégia judicial por dois motivos: primeiro, a situação fundiária

1 - Mestre em Antropologia na USP, coordenador-geral da OPAN, trabalhou vários anos no Projeto Cinta Larga e realizou pesquisas na região de Aripuanã - MT.

completamente caótica, a qual o Executivo estadual não consegue, ou não deseja solucionar; segundo, diversamente dos demais estados brasileiros, aqui a maior parte das terras indígenas está assinalada por alguma garantia legal (portaria, mapa, decreto, demarcação etc). Isto não significa, contudo, que estejam isentas de agressões e invasões em grande número.

No Judiciário, então, desagou a insatisfação de quem se sentiu atingido pelas medidas de regularização das terras indígenas. O Parque do Xingu foi, sem dúvida, o mais visado, e exatamente ali abriu-se uma brecha para a "indústria da indenização": uma decisão desfavorável, baseada num laudo "antropológico" canhestro, deu ganho de causa a uma ação de Desapropriação Indireta contra a União. O laudo foi elaborado por um engenheiro-agrônomo, perito nomeado para este e outros casos semelhantes, o qual apenas sobrevoara a região referida. A partir desta decisão, várias outras ações tiveram curso, pretendendo fazer uso dos mesmo argumentos e métodos.

Como se sabe, contra esta situação rebelou-se a Procuradoria Geral da República, encarregada da defesa da União, e neste contexto firmou com a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) em julho de 1987 o Protocolo de Intenções com vistas à elaboração de laudos antropológicos, em causas envolvendo terras indígenas. O Protocolo objetivava a indicação de serviços e de profissionais "idôneos e de notória especialização". No mesmo sentido, a ABA oficiou ao Supremo Tribunal e aos Juízes Federais em Cuiabá protestando contra a nomeação de engenheiros e agrônomos para responder questões de natureza antropológica (vide Boletim da ABA, 4:25-27, 1987). Estas medidas balizaram um novo procedimento da Justiça Federal em Mato Grosso, que passou a fazer consultas regulares à ABA, para indicação de nomes e qualificação de profissionais para trabalhos periciais.

Esta nova disposição, porém, incorreu ainda em algumas distorções iniciais. Por exemplo, entre abril e novembro de 1988, fui nomeado como perito judicial em dez ações, quando na verdade a Presidência da ABA havia indicado meu nome como alternativa para uma das ações envolvendo terras dos Cinta Larga. Desse total, três ações referiam-se a áreas Cinta Larga, duas a Zoró, duas a Nambikwara, uma a Bororo, outra a Bakairi e, finalmente, uma incidindo no Parque do Xingu. Ao que parece, os juízes não tinham presente o tipo de conhecimento específico acumulado pelos antropólogos, e pressionados talvez pelo volume de ações que estavam requerendo peritagem, recorriam ao profissional disponível na praça cuiabana...

Obviamente, seria contraproducente acumular todas estas tarefas, seja por não me sentir autorizado a discutir questões relativas a esses vários grupos indígenas, dos quais alguns conheço apenas superficialmente, seja porque não conseguiria, caso aceitasse, atender quaisquer outros compromissos acadêmicos

e profissionais. Aconselharam-me a pedir dispensa dos casos que não me interessavam, sugerindo porém antropólogos substitutos. Para isso, entrei em contato com colegas que sabia conhecedores da problemática específica, de modo a contar com sua anuência. Nestes pedidos ao Juízo, salientei que meus estudos e pesquisas versavam sobre os Cinta Larga e grupos vizinhos, razão de minha indicação pela ABA. Como entendia, tais indicações justificavam-se na medida em que os peritos judiciais escolhidos fossem especialistas a respeito das comunidades indígenas ou áreas envolvidas, direta ou indiretamente, nas ações judiciais respectivas. Escusava-me assim de responder a quesitos para os quais não me achava suficientemente habilitado, ao mesmo tempo em que sugeria o nome de um profissional que já houvesse estudado o grupo indígena específico.

A argumentação encontrou ressonância e, com isso, outros antropólogos encarregaram-se das perícias relativas aos Nambikwara, Bakairi e Bororo. Acerca da ação incidente no Parque do Xingu, sugeri que o Juízo voltasse a consultar a ABA, já que existia um grande número de ações em curso envolvendo aquela área. Em uma das ações sobre terras Cinta Larga, avantei minha substituição por um antropólogo anteriormente nomeado para periciar um lote contíguo. Restavam-me então duas ações envolvendo terras Cinta Larga e outras duas Zoró. É sobre estas que comentarei a seguir.

Uma das ações Cinta Larga discute o traçado dos limites do Parque do Aripuanã, contudo o processo vem arrastando-se e até hoje não foi marcada a partagem. A outra, tratava-se de uma ação de Reintegração de Posse que teve origem no conflito entre os índios e uma fazenda vizinha à área Serra Morena, em setembro de 1986.

Em fins da década de 70 grande parte do território Cinta Larga a leste do rio Aripuanã havia sido destinado à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (CODEMAT), para fins de implantação do Projeto de Colonização Juina, e os índios foram sendo desalojados aos poucos, retirando-se para a atual área Serra Morena. Caçavam e pescavam, porém, além destes limites. Para complicar, em épocas distintas foram traçadas picadas demarcatórias conflitantes, e parte dos lotes alienados pela CODEMAT adentrava a área demarcada. Isto afinal resultou no saque da sede da fazenda pelos Cinta Larga, e o recurso dos proprietários à via judicial.

Nos anos anteriores eu havia completado uma extensa pesquisa da documentação microfilmada no Museu do Índio - RJ, oriunda do SPI e da FUNAI, e reunido um bom noticiário dos jornais e alguma bibliografia acerca dos grupos indígenas da região de Aripuanã. Ao mesmo tempo, tive acesso aos processos administrativos organizados pelo órgão indigenista, em particular sobre a demarcação das áreas indígenas e as medidas protecionistas. De fato, foi este

conjunto documental que alicerçou, em grande medida, a elaboração do laudo histórico-antropológico, comprovando a extensão da ocupação indígena e sua antiguidade.

Por outro lado, quanto às informações sobre o modo de vida e a cultura indígena, contava com os registros feitos entre 1980 e 1984, quando convivi com os Cinta Larga da área indígena Aripuanã, participando do Projeto Cinta Larga, promovido pela OPAN — Operação Anchieta, e também com dados da pesquisa etnográfica desenvolvida nos anos seguintes.

Basicamente, nas várias ações que pude examinar, os quesitos a serem respondidos pela perícia antropológica diziam respeito à extensão, à datação e à forma de ocupação indígena. A questão da identidade étnica, motivo de forte controvérsia em outras regiões do país, a exemplo do Nordeste, que poderia descaracterizar o direito à posse territorial, é fato socialmente “evidente” no Centro-Oeste e Amazônia, de forma que sua contestação judicial é praticamente inviável. A grosso modo, então, são questões centradas na relação entre uma população e seu território, portanto temas enfrentados trivialmente pelos antropólogos nas suas pesquisas: demografia, organização social, cosmologia, atividades econômicas e rituais, adaptação ecológica, relações interétnicas, migrações e outros conexos. Não apresentam assim novidades para nossa disciplina, exigindo tão-somente os instrumentos usuais da etnografia — censo, genealogias e parentesco, normas sociais, divisão do trabalho, ciclo de atividades, técnicas produtivas, mapas, relatos míticos, história oral, documentação histórica, etc.

Devo sublinhar, assim, que a parte substancial dos dados para responder aos quesitos colocados ao perito era, de fato, resultado de intensas pesquisas já feitas, e, portanto, anterior à realização da peritagem em foco. Para a perícia, efetuei um trabalho de campo de apenas uma semana entre os Cinta Larga da Serra Morena, quando vistoriei locais de antigas aldeias e capoeiras, examinei as condições de vida atuais, conferi relatos da reordenação espacial do grupo e anotei sua versão dos conflitos com os fazendeiros. Na realidade, havia sido a convivência anterior com os Cinta Larga, a participação no trabalho indigenista e a pesquisa que desenvolvi que me capacitaram a cumprir as atribuições de perito, justificando-me como especialista no caso — os prazos exíguos e os poucos recursos concedidos para executar a perícia, por sua vez, não permitiriam um trabalho de campo de maior alcance.

Vale notar que, em primeira instância, a Reintegração de Posse já foi julgada e considerada improcedente, dando o Juiz ganho de causa à FUNAI e à União, sendo a área então considerada de ocupação indígena. Tal decisão referendou-se sobremaneira nas conclusões do laudo antropológico, particularmente nas afir-

mações de imemorialidade da ocupação indígena, demonstradas extensivamente pela narrativa e pela documentação histórica.

Ainda que esta primeira experiência tenha sido bem sucedida, procurarei mostrar adiante que, como veio a ocorrer nas ações Zoró, o envolvimento do antropólogo com os problemas do grupo que estuda pode, paradoxalmente, alijá-lo da função de perito judicial. Para isto, tomo por suposto as premissas da metodologia antropológica: a vivência prolongada com o grupo estudado, a empatia por outros modos de vida e outros valores, a necessária identificação para apreender “de dentro” as categorias culturais alheias (Da Matta, R., 1981:143; Durham, E., 1986:33).

A área indígena Zoró encontrava-se invadida por centenas de posseiros, grileiros e madeireiros. O trabalho demarcatório realizado pelo D.S.G. em fins de 1985 provocou duas ações de Interdito Proibitório, as quais pretendiam sustar a demarcação. Requerida a perícia, fui nomeado para ambas as ações, já que tratavam-se de questões idênticas e incidiam sobre a mesma área, e pretendia o Juiz uma economia de custos.

Entretanto, numa das ações os autores argüíram Exceção de Suspeição alegando que o perito nomeado, a despeito da competência profissional, já possuía uma posição firmada sobre a questão “sub iudice”, e que, deste modo, não agiria com isenção na elaboração do laudo pericial. Como prova de suas suspeitas, anexavam cópia de um dossiê assinado por mim e outros, na condição de membro da Equipe Indigenista da Prelazia de Ji-Paraná, com a qual a OPAN desenvolvia o Projeto Cinta Larga. O dossiê foi encaminhado em 1986 ao Presidente da República, oferecendo subsídios e indicando medidas para a regularização fundiária das áreas Cinta Larga e Zoró — na ocasião uma comitiva de índios Cinta Larga, Suruí e Arara, respaldados por esta documentação, estiveram em Brasília para entrevistar-se com ministros e outras autoridades federais.

Em minha contestação, tentei mostrar que o exercício da profissão antropológica é balizado por peculiaridades que a distinguem das demais profissões científicas. Destaquei então a função do trabalho de campo, ou seja, a “observação participante” em nosso jargão, que possibilita o conhecimento paulatino do modo de vida de uma sociedade diferente da nossa. Claramente, afirmei que o que torna um antropólogo expert privilegiado quanto a uma comunidade indígena, apto assim a atuar como perito judicial em casos que a envolvem, “decorre dos estudos que realizou convivendo profundamente e participando dos problemas da comunidade, quando acumula dados sobre a história, a organização social, o sistema de parentesco, a mitologia, as práticas religiosas, os rituais, a língua, a música e a dança, o meio ambiente, a adaptação ecológica, a prática indigenista do órgão oficial, os conflitos com a população regional,

enfim uma variedade de temas que vêm interessando à antropologia". Em particular, justificava a manifestação de solidariedade e compreensão do antropólogo para os problemas enfrentados pelas comunidades indígenas, de certa forma uma contrapartida pelos conhecimentos auferidos, pouco talvez diante das expressões de hospitalidade, amizade e paciência que encontra nas aldeias onde faz suas pesquisas.

A decisão afinal acolheu a argüição dos autores, lembrando que aplicavam-se ao perito, segundo o Código de Processo Civil, os mesmos motivos de suspeição que ao Juiz, embora devam ser interpretados com menor rigor. Segundo a decisão, o dossiê acima referido demonstrava "interesse especificamente relacionado aos índios zorós, que disputam, nos autos (...) em que o argüido foi nomeado, a posse das terras objeto da perícia a ser realizada". Ressalvando a capacitação profissional e a idoneidade do perito que destituía, o Juiz sublinhou todavia que a "neutralidade e a equidistância devem estar acima de qualquer suspeita".

Para melhor entender o alcance desta decisão, veja-se o que diz sobre a função do perito o Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11.01.73). O perito é um auxiliar do Juízo (art. 139), assistindo ao Juiz sempre que a prova do fato depender de "conhecimento técnico ou científico" (art. 145); serão escolhidos "entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente" (idem, §1) sendo porém livre a escolha do Juiz nas localidades onde não houver profissionais qualificados (idem, §3). Quanto aos motivos de impedimento e suspeição, como já se disse, são os mesmos que condicionam o Juiz (art. 138): estão impedidos quem é parte, parente ou interveio pela parte, quem oficiou como perito de parte ou testemunhou ou se administra pessoa jurídica, parte na causa (art. 134); e são suspeitos de parcialidade quem é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer parte, credor ou devedor, herdeiro ou empregador, quem receber dádivas, aconselhar ou ministrar meios para atender às despesas do litígio ou se "interessado no julgamento em favor de uma das partes" (art. 135; grifo meu).

Além da perícia, outros tipos de provas podem ser trazidos para o deslinde da causa, são elas: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, documental, testemunhal e inspeção judicial. O Código discrimina, respectivamente, as condições, critérios e prazos para a produção destas diversas provas. É, destarte, no curso da ação que as provas dos fatos vão ser positivamente produzidas, atendendo os ritos processuais aprovados pelo legislador. Em outros termos, a ação judicial seria o lugar institucionalizado para a produção da verdade, espaço neutral supostamente não contaminado pela controvérsia entre as partes. Com suas regras e fórmulas próprias, podemos

equipará-la aos mecanismos rituais que processam simbolicamente a realidade, reconstruindo-a neste caso dentro de um arcabouço jurídico de cunho positivista.

Resulta daí, portanto, a exigência legal de selecionar peritos desinteressados, neutros e equidistantes da questão em foco, pois seria somente no decorrer da execução da perícia, no cumprimento do mandato judicial, que se revelaria a "verdadeira" face dos fatos do passado e do presente. Ora, numa simples comparação com as premissas da observação antropológica, fica evidente o contra-senso deste postulado no caso da perícia antropológica, uma vez que qualquer manifestação do antropólogo ou compromisso anterior com a comunidade indígena em causa provocará, atendido os termos legais, o seu afastamento da função pericial.

Temos, por conseguinte, uma contradição profunda entre a profissão antropológica, que acontece na convivência e participação, e o distanciamento imposto aos peritos judiciais, que sublinha negativamente o envolvimento entre antropólogos e comunidades estudadas. Caberia perguntar: como indicar especialistas, estudiosos de uma comunidade indígena específica se, a priori, os antropólogos são todos suspeitos?

Concluindo, há que reconhecer diferenças relevantes entre as perícias técnicas exigidas em processos judiciais, tais como topografia, avaliatória e outras, que se apoiam apenas em conhecimentos genéricos sobre a questão, e a possível contribuição dos antropólogos que, quase sempre, requer dados específicos obtidos em trabalhos de campo. No entanto, para não ficarmos à mercê de advogados desatentos ou juízes mais compreensivos, diante do constrangimento legal a envolvimento anteriores entre o profissional e a comunidade indígena objeto da causa judicial, torna-se necessário agilizar formas de circulação e de acesso a informações etnográficas, ao mesmo tempo em que se deve enfatizar uma melhor capacitação dos antropólogos para enfrentar este novo campo de trabalho.

Há Antropologia nos Laudos Antropológicos?

Aracy Lopes da Silva¹

I. A elaboração de laudos periciais por antropólogos e, mais especificamente ainda, por etnólogos com pesquisa e convivência prolongada junto a determinados povos indígenas, cria uma oportunidade talvez única de desempenho profissional nesse campo porque para ela convergem e nela coexistem simultaneamente papéis que os antropólogos geralmente acumulam no exercício de sua disciplina, mas que costumam desempenhar em espaços, tempos e instituições diversas. Refiro-me aos papéis de:

1) *cientista e trabalhador acadêmico* envolvido com teorias, bibliografias, metodologias, projetos de pesquisa, teses e a produção de um conhecimento pautado por rigor;

2) de *pesquisador de campo*, que experimenta envolvimento pessoal com as populações com que trabalha e cujas necessidades mais profundas passa a conhecer, assuma com elas compromissos éticos e se transforma nesse processo;

3) de *militante* em favor dos direitos e das condições de vida dos grupos com os quais convive e com os quais assume compromissos políticos que levam a atitudes e tomadas de posição com graus diversos de engajamento e explicitação;

4) de *profissional com competência muito específica mas com profissão não regulamentada* (e, a rigor, inexistente como tal em termos formais) que se vê às voltas com o problema da venda de seu trabalho no mercado extra-acadêmico e supra-ONGs em que habitualmente transita, com dificuldades para avaliar e traduzir em moeda o valor de seu trabalho.

O exercício da perícia judicial mobiliza o antropólogo em todas as suas facetas, necessária e concomitantemente presentes no momento da condução da pesquisa da redação das respostas aos quesitos, as duas tarefas básicas do perito.]

1 - Professora de Antropologia da USP

II. Com isto em vista, minha intervenção centra-se em quatro pontos, que desenvolvo rapidamente, com o intuito de colocá-los em discussão. São eles: 1) considerações sobre a **pesquisa**; 2) a **relação sujeito-objeto** subjacente à elaboração de um laudo; 3) aspectos **éticos** do trabalho do antropólogo como perito; 4) questões práticas na elaboração dos laudos.



III. Considerações específicas, ponto por ponto:

1) a **pesquisa**, concebida de duas perspectivas: a) como antropologia e b) como instrumental para a elaboração do laudo.

a) como antropologia:

- pesquisa como um fim em si mesma, instrumento do exercício de reflexão que constitui uma disciplina acadêmica;
- voltada para a produção do conhecimento;
- conduzida como resposta a indagações formuladas em termos teóricos: mesmo as pesquisas que têm preocupações mais concretas, que procurem responder a reivindicações ou interesses dos grupos estudados, e que sejam concebidas de modo a desenvolverem explicitamente uma dimensão de aplicabilidade. O estatuto de pesquisa antropológica, mesmo nesses casos, lhes é dado por suas qualidades científicas, sua fundamentação teórica, suas contribuições inovadoras que signifiquem algum avanço no campo do conhecimento, já que são estas as atribuições e a competência específicas do trabalho acadêmico.

b) como pesquisa instrumental para a elaboração de um laudo pericial:

- é, também, produção de conhecimento e para que um laudo seja “antropológico”, deve obrigatoriamente ser elaborado segundo os procedimentos metodológicos e o rigor habituais à disciplina;
- o conhecimento produzido para o juiz não é “aplicado” mas é “aplicável”, com conseqüências muito reais e, ainda assim, é conhecimento. Além disso, tanto mais eficaz será o laudo em sua função de fornecer material de prova ao juiz quanto mais rigoroso for, em termos acadêmicos, a sua elaboração;
- como as questões colocadas ao perito são dadas pela realidade mais concreta, ou seja, pelas partes em litígio e pelas dúvidas que o caso sugere ao juiz (e não definidas por sua relevância teórica ou etnográfica, como ocorre nos projetos de pesquisa), os quesitos podem requerer pesquisa original e podem propor atenção a aspectos ou formulações

dos problemas que menos comumente surgiriam se a pesquisa fosse planejada em termos exclusivamente acadêmicos. Isto faz com que os laudos, no meu entender na maioria dos casos, suscitem produção inédita de conhecimento, através de pesquisas originais (Bruna: história do Xingu; Virgínia: território Nambikwara; Maria Hilda: cultura e identidade Kakriabá; Pataxó Hãhãhã; genealogias, pesquisa lingüística e o parecer sobre identidade étnica elaborado por Manuela Carneiro da Cunha como documento da ABA com relação aos aspectos teóricos da questão).

Por outro lado, os quesitos geralmente refletem, em maior ou menor grau de explicitação, os interesses das partes em confronto, o que é compreensível e faz parte do jogo. Isto, conforme o caso, limita ou, pelo menos, não favorece o trabalho do antropólogo no sentido da produção de novos conhecimentos, deve fazer a crítica dos quesitos, mostrar a improcedência substantiva das questões ou de sua formulação, resumir argumentos consagrados às vezes mesmo pela teoria clássica. Mas esta é uma outra oportunidade para o exercício da capacidade de análise crítica e para fazer-se antropologia no contexto da elaboração dos laudos. Como no desempenho habitual na disciplina, o perito deve estar alerta para os usos políticos possíveis do produto de seu trabalho por terceiros.

Os quesitos, até certo ponto (porque o perito pode ir além do que eles pedem), estabelecem os limites dentro dos quais a pesquisa (bibliográfica, documental e de campo) deve se desenvolver. De qualquer modo, minha opinião é que os laudos periciais, quando assinados por antropólogos, devem obrigatoriamente conter boa antropologia. Daí vem a sua força como instrumento para o julgamento e como produto do trabalho profissionalmente conduzido.



2) a relação sujeito-objeto na pesquisa instrumental, onde se coloca para o antropólogo o problema de como lidar com dois "outros" (as duas "partes" segundo a terminologia dos advogados).

- Se o laudo pericial deve ser um documento que forneça ao juiz uma avaliação objetiva dos fatos em questão e se o laudo antropológico deve ser efetivamente antropológico, seria, ao menos idealmente, recomendável que a pesquisa se processasse do mesmo modo junto às duas partes e que seus pontos de vista respectivos pudessem ser captados segundo a postura clássica do aprendiz interessado em captar a "visão de dentro" e a postura pós-moderna que exige a polifonia. Até que ponto isto é efetivamente possível? É desejável?

Cabe lembrar aqui a resposta dada por Maria Hilda Paraíso durante o

debate, com base em sua experiência em vários casos: sim, é possível e desejável, além de perfeitamente factível, desde que a pesquisa seja bem encaminhada.

- No caso das terras indígenas em questão na justiça, a realidade da espoliação histórica e da desigualdade de forças entre os grupos sociais envolvidos, operando, como regra, em detrimento dos direitos e dos interesses dos índios, dá ao perito um certo amparo, uma certa segurança quanto às escolhas que deve fazer na condução da pesquisa e no estabelecimento de relações com as partes, suas perspectivas e a documentação referente a cada uma delas.
- Mas a regra, embora geral, não é absoluta e pode haver casos de disputas por terra entre “pequenos”: índios e trabalhadores sem terra, por exemplo. Como proceder?
Cabe lembrar aqui o exemplo dado por Sílvio Coelho dos Santos durante os debates em Santa Catarina, disputa deste tipo entre posseiros e índios, causa levada a bom termo, com resultados positivos para ambas as partes (perícia — ou assistência técnica? — de Neusa Bloemer).



3) a ética do perito diante da ética do pesquisador de campo em antropologia: serão conciliáveis?

- Superpõem-se perfeitamente? Há campos eventuais de tensão entre os dois padrões de conduta com os quais o antropólogo-perito se compromete?
- Qual o espaço que devem ocupar, ademais, na elaboração do laudo, as convicções políticas do antropólogo relativas aos direitos e reivindicações dos segmentos da população representados por cada uma das partes?
- Levando a dúvida até seu limite máximo, é possível ser antropólogo e perito ao mesmo tempo?

A resposta a esta questão é, sem dúvida alguma, positiva: o antropólogo não só pode, como deve ser perito.

Pode porque os parâmetros metodológicos e teóricos da disciplina, com os quais está habituado a lidar pelos quais pauta sua produção acadêmica, faz assegurar domínio sobre os dados e garantem o grau máximo de objetividade possível às ciências humanas. Toda a formação do antropólogo e toda a sua prática de pesquisa se exercem através da alternância constante de dois momentos: o da interioridade em relação ao outro (o grupo ou a situação social

que quer conhecer), vivenciada através de um mergulho profundo em um universo ao qual não pertence ou não pertence plenamente, e o da exterioridade em relação ao mesmo outro, vivenciada através de um distanciamento crítico. O primeiro momento é, basicamente, o da coleta de informações e da observação participante, em campo; o segundo, o da organização sistemática dos dados e sua interpretação crítica calcada na teoria e no rigor metodológico.

Todo saber antropológico é produzido através desta alternância repetida inúmeras vezes. Ao longo do processo, o antropólogo tem (e é, justamente, formado para ter) a consciência da presença de aspectos e fatores subjetivos em sua apreensão inicial da realidade. A diferença entre a apreensão puramente subjetiva da realidade e o conhecimento que sobre ela a antropologia pode produzir estão, justamente (embora não exclusivamente), na reflexão crítica sobre aqueles fatores, de modo a circunstanciá-los, explicitá-los e torná-los parte da análise. Isto, aliás, já ensinava Lévi-Strauss na clássica "Introdução à Obra de Marcel Mauss", é preciso "objetivar a subjetividade" e fazê-lo criticamente, transformando-a em alvo da interpretação.

Deve porque a antropologia é a única disciplina plenamente capacitada para a apreensão da realidade dos povos indígenas por havê-los escolhido como seu objeto por excelência, desde que se constituiu como disciplina. Ao fazê-lo, iniciou um processo de aperfeiçoamento teórico e metodológico constante e crescente, que incluiu reflexões cada vez mais elaboradas e sempre presentes sobre, entre muitas outras coisas, as relações entre o sujeito da pesquisa, o antropólogo, e as pessoas que integram os grupos ou situações sociais que ele deseja conhecer e que constituem, assim o objeto de sua investigação. Seria um absurdo pensar-se em laudos periciais relativos a questões envolvendo populações indígenas — laudos, por definição, antropológicos, portanto — redigidos por qualquer outro profissional que não antropólogos com formação e experiência comprovadas!

*

4) questões práticas na elaboração dos laudos antropológicos (considerações "avulsas" a partir das experiências pessoais na elaboração do laudo Pataxó Hãhãhã e no estudo crítico de laudo elaborado por Jurandir Brito da Silva (desapropriação indireta referente a terras Xavante):

a) como responder aos quesitos:

- análise crítica das questões formuladas
- não deixar de responder a nenhuma dos quesitos, a não ser que demonstre, de modo muito convincente, que a pergunta é improcedente ou ideologicamente enviesada, conduzindo a uma resposta que beneficie uma das partes (como fazer, quando o lado beneficiado é o dos índios?)
- responder conjuntamente várias (ou algumas) questões numa só resposta (algumas vezes a análise crítica dos quesitos leva a isto): o procedimento é adequado, como regra, se se toma em consideração o juiz, como o leitor por excelência (pergunta aos procuradores).
- a linguagem a ser empregada: técnica, teoricamente correta, precisa e, ainda assim, clara para não-antropólogos. Isto requer a explicitação do sentido de certos termos conceituais (e não o seu abandono ou substituição por formulações menos especializadas).

b) como lidar com as fontes:

- a questão principal aqui, a meu ver, é o uso das *fontes orais*. São extremamente relevantes em certos casos mas dificilmente são reconhecidas como "prova".

Recursos:

- ancorá-las em dados de outra natureza: arqueológicos, documentais (quando há); provenientes de levantamentos utilizados desde sempre como metodologia de coleta de dados etnográficos pela antropologia; genealogias, por exemplo.
- transformá-las em algo "real", de existência concreta, associando-as aos seus referentes concretos: etno-geografia, etno-botânica, etno-zoologia, por exemplo.
- utilizar o recurso da história oral para as duas partes seria uma solução aparentemente justa, por princípio. Mas o resultado da coleta de informações é qualitativamente diverso quanto à sua confiabilidade, quando provenha de sociedade ou grupos sociais definidos pela oralidade como modo exclusivo de produção e transmissão do conhecimento e quanto provenha de informantes pertencentes a sociedades letradas, onde a verdade é o que está escrito.
- Fora do contexto da elaboração dos laudos, incentivo às pesquisas que utilizem fontes orais (história oral escrita e publicada vale mais como fonte para a perícia!)

c) como estabelecer os honorários devidos:

- experiência dos antropólogos (como antropólogos!) no mercado de trabalho extra-universitário é geralmente restrita.
- o compromisso moral, pessoal, político, afetivo, com as populações que pesquisa é um dado real. Acostumado a trabalhar pela causa, por amor à arte, etc. e tal.
- resulta daí uma dificuldade tremenda, em certos casos, de avaliar corretamente o valor de seu trabalho em termos financeiros.

Sugestão: que a ABA estude a questão e estabeleça uma tabela, de acordo com a experiência profissional e/ou titulação acadêmica do antropólogo que se dispuser a trabalhar como perito, consideradas as dificuldades da pesquisa envolvida em tipos-padrão de laudos; que a questão não fique dependendo de deliberação pessoal sem parâmetros mais objetivos. Uma iniciativa que a ABA poderia também tomar seria a publicação de um manual que esclarecesse, em linhas gerais, o que é e como deve ser conduzido o trabalho profissional do antropólogo como perito.

Laudos Antropológicos: Algumas Questões e Inquietações

Sylvia Caiuby Novaes¹

Dentre as várias questões levantadas neste debate, gostaria de me referir a algumas, que me chamaram a atenção. A primeira delas, que muito me impressiona, é a diferença na formação de antropólogos e advogados, e nas suas atitudes profissionais frente ao "cliente". Gostaria de me referir a esta questão a partir de minha própria experiência, ao ser indicada como Assistente Técnica num processo judicial em Miranda, Mato Grosso do Sul, em que estava sendo julgado um índio Terena. Isto se deu em 1981, portanto anterior aos casos hoje relatados. Fui nomeada pelo advogado de defesa, que era na época, tal como eu, membro do Centro de Trabalho Indigenista. Na condição de antropóloga deveria provar que o índio Terena, que estava sendo julgado pelo assassinato de um não índio da região, era de fato índio.

Cheguei em Miranda e, confesso, me senti extremamente angustiada. Como eu poderia defender, ou colocar meu conhecimento em favor de uma pessoa que estava sendo julgada por assassinato e que assumia de fato o ato cometido, sem nem mesmo alegar a tal da legítima defesa. Como antropóloga esta tarefa me parecia extremamente complicada, pois colocava em cheque princípios (não muito elaborados, certamente) éticos, humanitários, de justiça, etc.. Apesar de etnóloga, envolvida com sociedades indígenas há quase vinte anos, o simples fato de uma pessoa ser índia não significava para mim que pudesse agir como bem entendesse. Estava me sentindo muito confusa.

Para os meus amigos advogados, que me tinham levado até Miranda tudo era absolutamente simples. Qualquer pessoa que esteja sendo julgada vai ter o seu advogado de defesa, que deverá defendê-la mesmo que seu cliente assuma a condição de criminoso.

Antropólogos não estão acostumados a este tipo de questão. Na nossa formação temos, talvez, uma visão mais holista da sociedade, num certo sentido aprendemos que não deveríamos tomar partido da parte, embora na nossa militância tenhamos que fazer exatamente isto, tomar partido. Também não

1 - Professora de Antropologia da USP

estamos acostumados a ter "clientes", tal como os advogados, o que talvez explique as dificuldades apontadas por vários em definir honorários. Na sua maioria os intelectuais têm uma relação difícil com o "vil metal".

Há um número enorme de advogados, e advogados de grande prestígio, que de modo algum perdem seu nome por defenderem pessoas que são reconhecidamente culpadas. Grandes nomes do direito podem ter como clientes pessoas que têm toda a culpa daquilo de que são acusadas, e no estado de direito é isto mesmo que queremos, alguém que nos defenda. Mas o mesmo não ocorre com os antropólogos. Qual de nós, aqui nesta sala, aceitaria fazer um laudo para um fazendeiro que esteja ocupando terras indígenas, mesmo que o tenha feito sem conhecimento disto (o que sabemos que é possível)? Há antropólogos que se prestaram a este tipo de serviço e são aqueles que denominamos como antropólogos de fundo de quintal da FUNAI.

Elaborar o laudo para o qual fui designada foi, neste sentido, uma experiência muito rica. O índio Terena, mesmo assumindo sua culpa, precisava ter sua identidade demonstrada, para que pudesse ser julgado em condições especiais, tal como a constituição assegura. Este foi exatamente o meu papel — mostrar que o índio era índio e elucidar o contexto mais amplo em que seu ato havia sido praticado.

Participar deste laudo através do Centro de Trabalho Indigenista foi também importante no sentido de esclarecer algo que, de certa forma, apareceu em várias das falas que me precederam. A feitura de um laudo deve ser orientada por critérios objetivos e embasados teoricamente. O laudo é fruto de conhecimento, produzido por alguém que tem uma competência específica e reconhecida, como vários apontaram. Mas o laudo é também um ato político, no sentido de que ele terá, certamente, implicações políticas. Advogados e juízes podem não concordar com esta afirmação. O laudo é para eles apenas um instrumento que deverá auxiliar o juiz a tomar sua decisão ao julgar. Mas como antropólogos, principalmente quando se trata da elaboração de laudos que envolvam populações discriminadas em termos sociais, culturais e econômicos, deveríamos saber que nossa competência enquanto antropólogos será usada politicamente.

A feitura de um laudo implica na existência de um conhecimento já dado onde a pesquisa deverá levantar alguns dados que estiverem faltando; neste sentido não me parece que o laudo deva ser visto, tal como foi apontado pela Aracy, como o momento da produção de conhecimento. Cabe ao antropólogo balizar aquilo que será dito, como os dados deverão ser apresentados. É importante que se tenha em mente o quanto a forma determina o conteúdo daquilo que é dito. Pode ser um laudo relativo à ocupação de um determinado território, ou outra questão. Não creio que antropólogos ou outros profissionais envolvidos com populações humanas tenham condições de total objetividade (aliás, esta

questão há muito caiu de moda nas ciências humanas); concordo com as colocações do João, de que a equidistância é algo impossível para um antropólogo que efetivamente tenha realizado pesquisa entre aquela população, construído toda uma rede de relações, podendo aprender a confiar nas pessoas e passando a merecer a confiança do grupo.

Já vi laudos, com relação aos Bororo, por exemplo, que conheço bem, que não continham afirmações incorretas propriamente ditas, mas deixavam de aprofundar as questões propostas pelo juiz e haviam sido redigidos de uma tal forma que certamente prejudicariam em muito os Bororo. Note-se que a pessoa que elaborou o laudo disse estar escrevendo em defesa dos interesses dos Bororo. Mas sabemos que tudo que escrevemos será lido (laudos, pelo menos) e deveríamos ter em mente que é possível ter várias leituras de um mesmo texto. É ingenuidade (ou má-fé) supor que um texto será lido a partir de nossas intenções ao escrevê-lo.

A outra questão a que gostaria de me referir foi suscitada por várias das falas que me precederam. Como disseram a Aracy, o João e a Maria Hilda, é neste trabalho de elaboração do laudo antropológico que teremos condições de combinar vários papéis: do cientista, do ativista, do detetive que sai em busca de pistas, do advogado pericial. Mas minha questão diz respeito mais especificamente ao ponto levantando pela Maria Hilda: "O antropólogo é também um estimulador da memória", disse ela, e este me parece um dado extremamente interessante. Creio, entretanto, que falta aos antropólogos assimilar e discutir as várias teorias sobre história oral e buscar uma metodologia mais acurada para lidar com a memória e com as diferentes fontes de que nos utilizamos. Creio também que a sofisticação desta metodologia deve preceder a feitura dos laudos e já deveria estar mais presente nas pesquisas acadêmicas que temos produzido. Não podemos tratar da mesma forma a fala de um velho e a de uma pessoa mais jovem. Era entre os velhos que os antropólogos tendiam a escolher seus principais informantes o que os levava a incorporar seus discursos saudosistas, aliados à visão de que sua sociedade já não é mais como nos bons velhos tempos. Toda fala parte também de uma pessoa com uma posição política determinada, que não necessariamente é consenso naquela sociedade. Nenhuma sociedade é um uníssono e deveríamos ter isto em mente ao lidarmos com a história oral e com laudos que se baseiam neste tipo de fontes.

Uma outra questão que me preocupa diz respeito à possibilidade legal de anulação dos vários processos considerados fraudulentos para que se peça a sua reabertura coletiva, tal como foi aventado. Saber que esta é uma possibilidade é importantíssimo. Mas é fundamental que se avalie politicamente se de fato é isto mesmo que interessa. Como a Virgínia mesma já mencionou, na hora em que o antropólogo é solicitado, ele terá que falar sobre um território que já foi

inúmeras vezes diminuído. É fundamental que os antropólogos avaliem qual a área do território sobre a qual efetivamente o grupo não pode abrir mão. Por mais que se consiga provar a imemorialidade de uma ocupação, nem sempre esta é a opção mais estratégica. Já vi muitas vezes pessoas batalhando anos a fio por uma luta absolutamente inglória. Várias aldeias são hoje verdadeiras cidades. É necessário avaliar, junto com os índios, qual a atitude a se tomar, se o objetivo é recuperar uma área perdida, reivindicar uma indenização pelas perdas ou uma outra área em local diverso, enfim, pesar bem as possibilidades.

Finalmente, gostaria de me referir à polifonia, de que tanto se fala nestes tempos pós-modernos. A possibilidade de ouvirmos várias vozes é, certamente, um ponto positivo da análise antropológica mais contemporânea. Mas me pergunto se esta possibilidade do antropólogo ouvir estas diferentes vozes e permitir que elas se manifestem igualmente é desejável num laudo. Será que o laudo é um local adequado para a polifonia? Talvez nem sempre. Será que todas estas vozes que escutamos como antropólogos podem ser escutadas do mesmo modo pelo juiz?

A Maria Hilda bem salientou que sendo nomeada Perito do Juiz você é obrigada a escutar os dois lados, para não ser acusada de agir sob suspeição. Mas é fundamental sabermos trabalhar estas várias vozes no laudo, contextualizando-as detalhadamente. Em questões de conflito são interesses e valores que estão em jogo, há implicações políticas que devem ser pesadas e avaliadas.

Perícia Antropológica: Comentários

Sílvio Coelho dos Santos¹

As experiências acumuladas pelos antropólogos no trato de questões pertinentes ao contraditório jurídico, permitiram maior clareza sobre as dificuldades pertinentes à elaboração de um laudo pericial, em particular quanto às exigências necessárias ao convencimento do julgador. Felizmente, a partir da reunião O Índio Perante o Direito (UFSC, 1980), que congregou pela primeira vez antropólogos e advogados, o jargão jurídico começou a ser melhor compreendido. Isto foi um desafio. Os antropólogos estão habituados a tratar com a docência e com a pesquisa, com rigor acadêmico. Porém lhes escapa as filigranas processuais, pertinentes aos prazos e à jurisprudência. De outra parte, os juízes necessitam de dados claros e objetivos para formularem seus julgamentos. Como os casos tratados pelos antropólogos são bastante diversificados, compreende-se melhor as dificuldades para se estabelecer generalizações que permitam clareza quanto aos caminhos a seguir.

Tratando-se de minorias indígenas, a perícia antropológica pode estar vinculada a um processo judicial ou a um processo administrativo. No primeiro caso, a determinação da perícia pode ser dada pelo Juiz ou solicitada pelo Ministério Público. No segundo caso, a iniciativa é administrativa e, quase sempre, deflagrada pelo órgão oficial de proteção (FUNAI). Em princípio, é possível se identificar certas diferenças de qualidade entre a perícia judicial e a perícia (laudo) administrativa. No caso da perícia judicial, o contraditório jurídico é uma realidade que obriga o antropólogo a se preocupar com respostas aos "quesitos" estabelecidos, ou por estabelecer, pelos advogados das partes envolvidas na demanda. A perícia determinada administrativamente quase sempre vincula-se à identificação de terras tradicionalmente ocupadas, com vistas à sua demarcação. As tensões que ela provoca, entretanto, recomendam que o antropólogo deva ter claro que a discussão jurídica de seu laudo é iminente. Isto deve obrigá-lo à produção de um documento que efetivamente responda em futuro a diferentes interrogações, por parte de advogados e juízes, com objetividade e clareza. Ou seja, não se trata de fazer uma leitura sobre os fatos, a partir

1 - Pesquisador do CNPq; Presidente da Associação Brasileira de Antropologia (gestão 92/94).

de um determinado quadro teórico-metodológico. Trata-se da produção de elementos que permitam a formulação de um julgamento.

As diversas contribuições apresentadas pelos expositores, entretanto, permitem elucidar mais claramente as tarefas que cabem ao antropólogo quando ele se encontra na condição de perito.

O colega Orlando Sampaio Silva, que tem formação na área jurídica e larga experiência como antropólogo, dá-nos esclarecimentos objetivos sobre "Circunstância Atenuante ou Dirimente e o Compromisso Ético do Antropólogo". Alerta Orlando Sampaio para situações em que não se pode aceitar apenas a atenuância da pena. A pertença a universos culturais distintos daqueles próprios à sociedade nacional, uma condição dirimente, exige que o acusado seja declarado impune. De outra parte, assume o autor uma posição objetiva quanto ao compromisso ético do antropólogo em relação à perícia, ressaltando seu compromisso com a defesa dos direitos das populações indígenas ameaçadas.

A exposição seguinte foi a professora Maria Hilda Paraíso, da UFBA. Suas vivências enquanto responsável por diversas perícias realizadas entre indígenas de Minas Gerais e Bahia, permitiram uma detalhada exposição sobre as fontes orais e escritas. A "depuração" dos textos e a devida avaliação das informações advindas da História oficial são pontos fundamentais, além da consideração referente à tradicional falta de credibilidade jurídica da tradição oral. Outro importante destaque foi feito em relação à conveniência ou não de o antropólogo pronunciar-se sobre o destino imediato do grupo indígena objeto da perícia. Na verdade, não se trata de calar o antropólogo. Trata-se de se perceber que o perito não pode oferecer oportunidade para haver declaração de suspeição pelos advogados da parte contrária aos indígenas.

Esta última questão foi retomada por João Dal Poz. Partindo de suas experiências no Mato Grosso, destaca que é quase impossível a neutralidade e o distanciamento exigidos pelo judiciário. Pois a prática jurídica não contempla de forma positiva o tipo de envolvimento que o antropólogo tem com as populações que estuda. A declaração de suspeição do perito passa a ser, assim, uma possibilidade real. Isto, sublinha o Autor, devido ao fato de que "a ação judicial seria o lugar institucionalizado para a produção da verdade". Uma "profunda contradição" estaria, portanto, posta entre a profissão de antropólogo e a condição de perito.

A professora Aracy Lopes Silva, da USP, por último, reenfatizou as diversas situações que o antropólogo vivencia quando assume a elaboração de um laudo pericial, quais sejam: 1) a de cientista e trabalhador acadêmico; 2) a de pesquisador de campo; 3) a de militante; 4) a de profissional de uma profissão não regulamentada.

Na continuidade da análise, destaca a Autora que o conhecimento produzido para o juiz não é “aplicado” mas é “aplicável”. E destaca que a eficácia do laudo na sua função de fornecer material de prova depende sempre de seu rigor em termos acadêmicos. A seguir se detém na análise de questões práticas, a partir de suas próprias experiências.

Ao final, sugere que a ABA estude a questão dos honorários do antropólogo que assume a elaboração de laudos e, paralelamente, publique um pequeno texto de orientação sobre “como deve ser conduzido o trabalho profissional do antropólogo como perito”.

Essas duas últimas sugestões estão sendo levadas em conta pela atual diretoria da ABA, mas não são fáceis de serem concretizadas objetivamente. Isto devido ao fato de as situações de perícia serem as mais diversificadas. Elegeu-se, por isso, num primeiro momento priorizar a edição dos textos e comentários apresentados durante o Seminário sobre Laudos. Paralelamente, realiza-se uma revisão do Estatuto e do Código de Ética da Associação, com vistas a contemplar situações não originalmente previstas e de interesse dos profissionais da Antropologia.

Parte III
**O Papel da
Perícia Antropológica
no Reconhecimento das
Terras de Ocupação
Tradicional**

O Papel da Perícia Antropológica no Reconhecimento das Terras de Ocupação Tradicional

João Baptista Borges Pereira¹

Inicialmente, quero agradecer a presença dos especialistas e convidados que estão aqui à mesa conosco. Após esses agradecimentos, quero cumprimentar as pessoas aqui presentes e rapidamente dizer o seguinte:

Primeiro, que as propostas do seminário foram muito bem explicitadas na sessão solene de abertura deste evento. Nestas propostas, ficou clara a preocupação de se aprofundar as relações entre uma Antropologia centrada em problemas de ordem prática e uma dimensão jurídica da vida nacional. Não seria, ao meu ver, o caso de esta mesa repetir o que já é do conhecimento de todos. Em segundo lugar, considero que a minha presença como coordenador desta sessão, provavelmente se deva muito mais a uma elegante deferência a um professor que há muitos e muitos anos trabalha nesta casa. Na verdade, em meu currículo, nada consta de questões que aqui serão levantadas, a não ser indiretamente. E essa relação indireta eu me proponho a expor rapidamente, em poucas palavras.

Há alguns anos passamos por uma experiência relativamente difícil, eu e o professor Mauro Cherobim, que realizava seu doutorado sob minha orientação. Mauro pesquisou os Guarani, no litoral de São Paulo. O seu trabalho foi publicado e como pesquisador ficou muito satisfeito quando viu o seu estudo alcançar um público mais amplo.

De repente, fomos surpreendidos com um processo de apropriação das terras dos índios, por parte de empresários do litoral. Nesse processo, o estudo de Mauro foi arrolado pela parte contrária, para comprovar os direitos àquelas terras.

O estudo era, como não podia deixar de ser, francamente pró-índio, mas realizado dentro do que eu chamaria de uma certa ingenuidade acadêmica. Ora, esta ingenuidade existe realmente, é preciso que exista, porque se não, ou faríamos estudos estratégicos contornadores de situações reais, ou nada faria-

1 - Professor Titular de Antropologia da Universidade de São Paulo.

mos e ficaríamos paralisados tentando prever as manipulações de nossos estudos. Seja como for, eu acabei orientando um trabalho que acabou sendo envolvido nas questões aqui analisadas, colocando o estudioso perante imperativos morais incontornáveis.

Não quero fugir à proposta do seminário, mas queria lembrar um aspecto que talvez não se inscreva nas preocupações desta reunião, mas é algo que devemos pensar também. É que na verdade o problema de espoliação de terras, o problema de ocupação de territórios étnicos não ocorre apenas no meio indígena, mas está afetando parcelas da população negra, na vida rural e também no contexto urbano. Lembro-me que há mais ou menos cinco ou seis anos todos os candomblés de Salvador (Bahia), principalmente os mais velhos e tradicionais, foram ameaçados de serem despejados de seus territórios. Ao entrevistar o chefe de um desses terreiros, ele me dizia: "eu não sei como é que eu vou encontrar outro sítio onde possa colocar tudo em seu devido lugar, como está aqui há séculos".

Era realmente um problema sério, porque o despejo significava o desraizamento do grupo de seu espaço tradicional, um espaço simbólico e ritual, base de suas plantas sagradas, de suas casas, de seu terreiro, enfim. A saída encontrada contra tal espoliação foi o tombamento, através do Patrimônio Histórico Nacional. Os candomblés passaram a ser intocáveis enquanto um bem cultural da nação brasileira. É verdade que depois se desencadeou uma disputa: o militante negro dizia que o candomblé era parcela do patrimônio da cultura da população negra, ao passo que o patrimônio o considerava patrimônio da sociedade brasileira como um todo. Tal polêmica, não importa, existe e, ao que tudo indica, existirá sempre como um componente das relações entre brancos e negros no Brasil. O que importa é que se encontrou recurso legal para poder se preservar um espaço, um território na vida urbana para um grupo que tem sido historicamente espoliado em suas conquistas sociais. Alguém poderá dizer: "mas afinal de contas, não se trata nesse caso, evidentemente, de se defender necessidades básicas da vida, como é o caso da terra indígena". A esse alguém eu responderia que nem só de pão vive o homem.

Terras de Ocupação Tradicional: Aspectos Práticos da Perícia Antropológica

Wagner Gonçalves¹

Honraram-me a Comissão Pró-Índio, a Associação Brasileira de Antropologia — ABA e o Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo — USP com o convite para participar, como expositor, deste seminário sobre “Perícia Antropológica em Processos Judiciais”.

Como responsável pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas no âmbito do Ministério Público Federal, despertou-me o convite vivo interesse, face às dificuldades, dúvidas e divergências de opiniões que, não raro, assaltam todos aqueles que atuam na defesa dos direitos indígenas.

Devo confessar que a atuação do Ministério Público Federal, na defesa de tais direitos, tem conotação especial, na medida em que, por ter também a obrigação de defender outros direitos coletivos (inc. III, art. 129, da C. F.), defender a ordem jurídica (art. 127), o meio-ambiente e o patrimônio público (inc. III, art. 129), depara-se com situações nas quais dois ou mais interesses relevantes, que a ele competem defender, se digladiam.

Ainda não se conseguiu sistematizar, de conseguinte, a atuação dos membros do Ministério Público Federal na defesa dos direitos indígenas. A Coordenadoria que represento no seio da Instituição é tentativa nesse sentido, e nada é mais importante do que seminário como este, que traz à tona temas objetivos, mas de valor incomensurável para esclarecer, auxiliar e definir conceitos, diretrizes e posições, quanto ao melhor meio de, no âmbito do processo judicial, defender direitos e interesses indígenas.

Além disso, como agora há um órgão institucional legitimado a defender tais direitos, direitos esses que são defendidos também pela FUNAI, (§ único, art. 1, da Lei n 5.371/67), pelos próprios índios, suas comunidades e organizações (art. 232, da C. F.), nada é mais importante do que debater as questões aqui apresentadas, para que se estabeleça uniformidade de tratamento no processo

1 — Procurador da República, Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas, Ministério Público Federal.

judicial, evitando-se, assim, decisões judiciais divergentes, contraditórias e contrárias aos interesses e direitos que se querem preservar.

Pretendo dividir esta exposição em três partes: perícia, como meio de prova; terras de ocupação tradicional indígena como objeto de perícia, e perícia antropológica, aspectos práticos. Finalmente, usarei tirar algumas conclusões.

Perícia como meio de prova

Quanto à primeira questão — perícia como meio de prova — pretendo reavivar alguns pontos, uma vez que o tema já foi exaustivamente apreciado, com proficiência, pelos ilustres expositores que me antecederam.

Como mencionado, perícia, regulada pelo art. 420 e seguintes, do Cód. de Proc. Civil, é meio de prova. Realiza-se para auxiliar o Juiz a fim de que o mesmo possa bem julgar a causa, quando nesta se faz indispensável conhecimento técnico. Segundo José Frederico Marques, perícia é “a prova destinada a levar ao Juiz elementos instrutórios sobre algum fato que dependa de conhecimentos especiais de ordem técnica”². É, segundo Chioenda, emérito processualista italiano, *onus probandi*, “que se situa entre os problemas vitais do processo”³.

A perícia é admissível na medida em que os fatos, para sua verificação, dependam de conhecimentos técnicos. E ela pode ser indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas (inc. II, art. 420 do C. P. Civil), face ao princípio da celeridade processual, ou porque ao Juiz ela se apresenta inútil (art. 130 do CPC). Poderá também ser indeferida, quando a verificação for impraticável (inc. III, art. 130 CPC).

Assim, a perícia é uma verificação que se faz sobre um objeto, entendido este como algo material, para cuja percepção dos fatos se fazem, repetindo, necessários conhecimentos técnicos.

Ora, se se realiza a perícia sobre algo concreto, material, os fatos, que se querem provar, precisam ser, em princípio, permanente ou atuais. No dizer do ex-ministro do Supremo, Moacyr Amaral Santos:

Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torná-los atuais ao juiz para os fins do processo. Pelas ruínas e destruições que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da

2 - in *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1974, pág. 225.

3 - in *Elementos de Derecho Procesal Civil*.

tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato.

Precisamente esse o sentido do nº III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial.⁴

Vê-se, de conseguinte, que aqui já nos assalta questão crucial. Como realizar perícia, na modalidade de vistoria, que é a inspeção sobre imóvel, quando a área de ocupação tradicional indígena não tem vestígios ou sinal de ocupação indígena, sinais esses que já se perderam nas brumas do tempo?

Dirão uns que tais sinais não são necessários para o laudo antropológico. Concorde que eles não sejam necessários ao laudo, mas, como a própria lei estabelece, eles são necessários à perícia. Diga-se que o Juiz não está adstrito à perícia, podendo inclusive rejeitá-la (art. 436, do CPC e RTJ 85/190). E que se pode reconhecer judicialmente área indígena só por pesquisa histórica, pelo parecer ou laudo antropológico ou por outras provas e documentos.

Minha preocupação, contudo, encontra-se no campo dos fatos que se querem provar na ação, quando o Juiz entende necessária a perícia e vê que, apesar de necessária, não há como realizá-la, já que inexistem marcas ou sinais sobre os quais possam recair o exame pericial.

Para se ter em mente esta preocupação é preciso assinalar que se discute aqui perícia judicial como meio de prova e nos limites do art. 420 e seguintes do CPC. Tal perícia, repita-se, não pode ser confundida com laudo antropológico, exposição de fatos pretéritos ou pesquisa histórica.

Das Terras de Ocupação Tradicional

Não se desata essa questiúncula, sem que se aperceba o alcance do conceito de terras de ocupação tradicional indígena. Daí a necessidade do técnico, antropólogo, que irá visualizar fatos, não sobre a ótica do conceito de ocupação,

4 - in *Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. Forense, 1977, pág. 342.

posse, sinais dessa ocupação, na percepção civilista do direito outorgado, mas irá visualizá-los sobre a perspectiva do **habitat** de um povo, do **indigenato**, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas ríazes já nos primeiros tempos da Colônia, quando do Alvará de 1º de abril de 1680, na clara expressão de José Afonso da Silva.

A definição constitucional de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios foi melhor aboradada até hoje, s.m.j., por José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, quando assinala que a base dessa definição se acha fundada em quatro condições, **todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha**, a saber: 1º — serem por eles utilizadas em caráter permanente; 2º — serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; 3º — serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar; 4º — serem necessárias à sua reprodução física e cultural, tudo segundo seus usos, costumes e tradições.

Ao ler o trecho do Curso de Direito Constitucional Positivo, de José Afonso da Silva, impressiona sobremaneira a expressão **todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha**. Representa isso que a definição constitucional do que sejam terras indígenas pressupõe a **interação** das condições citadas. Ou seja, é terra tradicional indígena a “soma das áreas” que, **segundo uso, costumes e tradições**, formem um todo expresso por **habitação permanente**, utilizadas para atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, e necessários à sua reprodução física e cultural.

É o modo de ser deles, que o *expert*, perito-técnico-antropólogo, irá traduzir, a partir de determinado espaço, para auxiliar o Juiz no julgamento da causa. Terá em vista não somente vestígios de ocupação, mas dará o enforque, a partir da habitação permanente, da terra como suporte da vida social ligada a um sistema de crenças e conhecimentos. No dizer da Dr^a Alcida Rita Ramos:

*Para as sociedades indígenas a terra é muito mais do que simples meio de subsistência. Ela representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural mas é tão importante quanto este um recurso sociocultural.*⁵

Assim, não se resume a terra da definição constitucional ao local das malocas, ou às áreas de atividades produtivas, ou àquelas necessárias ao seu bem estar, ou às necessárias à sua reprodução física e cultural.

Diante dessa definição, cujos elementos se entrelaçam e se interagem, podem-se extrair duas conclusões. Quanto à primeira, socorre-me novamente o professor José Afonso da Silva: terras tradicionalmente ocupadas não revela uma

5 - in *Sociedades Indígenas*, Ed. Ática, 1986, pág. 13.

relação temporal, não se refere a tempo de ocupação. "Ocupadas tradicionalmente não significa ocupação imemorial". Segundo o ilustre autor: "O tradicionalmente refere-se ... ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize segundo seus usos, costumes e tradições"⁶

A segunda conclusão, s.m.j., decorre do fato de terras tradicionalmente ocupadas pressupor habitação em caráter permanente, como base de um **habitat**, no sentido ecológico da relação de um povo com a terra onde vive. Tal relação, de conseguinte, visa garantir **posse permanente**, que, também no dizer de José Afonso da Silva, não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu **habitat**.

Habitação de caráter permanente pressupõe, entretanto, um fato concreto, a própria ocupação indígena sobre determinada área, que lhe é destinada à posse permanente, **para sempre**.

Tal fato, *in casu*, não está desassociado dos demais elementos antes referidos, que se interagem, para definir o que seja terra tradicionalmente indígena, como antes assinalado. Contudo, deve o *expert* (s.m.j.) partir da **situação atual**, pelo fato da existência de habitação permanente, daí se apurando, face ao reconhecimento do direito originário e congênito, a extensão do território necessário ao desenvolvimento e bem-estar das comunidades indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições — **habitat de um povo**.

Dentro desse enfoque, é possível sempre realizar a perícia, como **vistoria antropológica**, já que ela pressupõe um imóvel sobre o qual irá o perito se debruçar. Imóvel que, *in casu*, significa **chão**, espaço ao qual o *expert* irá apurar ocupação pelos critérios culturais próprios do grupo que o habita, além do necessário levantamento histórico.

Contudo, se não há habitação ou posse permanente, se a área é ocupada por não-índios, cumpre ao intérprete etno-cultural e etno-histórico, se assim podemos chamar o perito judicial, descrever a ocupação existente, com todas suas características, indicando, se possível, a data dessa posse, as árvores plantadas, casas, cercas, etc., porque tais dados, como elementos necessários à perícia, são meios de prova, a serem levados ao Juiz, que os examinará como o **perito dos peritos**.

Tal posse será, assim, apreciada pelo Juiz a partir da sua legalidade e legitimidade, em confronto com outros dados do processo e dos demais elementos da perícia. Daí poderá o Juiz, com base nas normas constitucionais, a partir

6 - Obra citada, pág. 716.

da Constituição de 1934, — que foi a primeira constituição brasileira a reconhecer a posse de terras pelos silvícolas — dizer o direito, ou seja, garantir a prestação jurisdicional pedida.

Assinale-se, assim, que o papel da perícia antropológica é dizer fatos com base na situação atual e no consenso histórico, sobre a perspectiva etno-histórica e etno-cultural, fornecendo dados e elementos para que o julgador possa definir, juridicamente, se determinado território é área de ocupação tradicional indígena.

Perícia Antropológica, aspectos práticos

A perícia judicial é feita com base em quesitos. Quesitos são pontos ou questões, sobre as quais se pede resposta em Juízo. E o art. 426 do CPC diz que ao Juiz compete indeferir quesitos impertinentes (inc. I), formulando os que entender necessários ao esclarecimento da causa (inc. II).

Vê-se, assim, que a formulação de quesito é condição essencial para que, em Juízo, se possa definir o que seja terra de tradicional ocupação indígena.

No sentido de acentuar a importância da “quesitação”, deve-se ter sempre em vista que a perícia antropológica visa a fornecer dados ao Juiz para que possa, em última análise, reconhecer determinada área como indígena, o que envolve, na prática, extensão e limites.

Dentro desse enfoque — extensão e limites — deve-se centrar a “quesitação” — fazer perguntas sobre situação atual, dados etno-históricos, etno-culturais, econômicos, etc. Deve-se dar prioridade também aos quesitos que informem sobre a área de ocupação segundo usos e costumes e as áreas necessárias à preservação do meio ambiente e à reprodução física e cultural dos índios, ou seja, terras suficientes para garantir a existência de povo etnicamente diferenciado — para o futuro.

Assim, a título de subsídios ou sugestão, ousou mencionar que a aludida quesitação, sem prejuízo de outras indagações, merece abordar:

— Tópicos a serem abordados para a realização de perícia antropológica:

1. Organização econômica do grupo

1.a — Se provêm sua subsistência por meio de coleta, quais as espécies coletadas? Onde podem ser encontradas tais espécies no território em questão? Que distância necessitam andar para obter os alimentos? Migram em função dessa atividade? Que distâncias percorrem nessas migrações? Para que locais costumam migrar?

1.b — Se caçadores ou pescadores, que distância necessitam caminhar para obter a caça ou o pescado? Deslocam-se ao longo das estações em função dessa

atividade? A que locais? Que distâncias percorrem? Quais os tipos de caça consomem? Onde são encontradas essas espécies na região?

1.c – Se agricultores, quais as técnicas utilizadas para o plantio? Costumam, em função dessa atividade, delocar-se? Para quais lugares? Qual a distância coberta nos deslocamentos?

2. Organização social do grupo

Dividem-se, internamente, em subgrupos? De que tipo? Tais subgrupos podem se cindir? Em caso de cisão, o novo subgrupo permanece no mesmo local? Mudando-se, instala-se em média a que distância do outro grupo? Que locais costumam percorrer em caso de deslocamento?

3. Organização política dos grupos

Existem lideranças internas? Tais lideranças são questionadas? As questões quanto à liderança podem acarretar cisão do grupo? Cindindo-se o grupo, o novo subgrupo se desloca da área? A que distância do outro subgrupo instala-se, em média?

4. Contato com a sociedade envolvente

Quando se deu o contato? Com esse contato, a organização econômica e social do grupo se altera? Em função de possível alteração, e afora a área que atualmente ocupam, pode-se definir a extensão das terras necessárias ao seu bem estar e à sua reprodução física e cultural? Quais os conflitos existentes? Quando os índios perderam a posse? Quem ocupa a área atualmente? De quanto data essa ocupação? Benfeitorias, plantações, árvores, etc. Há títulos incidentes sobre a área?

Como se vê nesta rápida abordagem, tais informes são de suma importância para o julgador.

Perícia Antropológica. Perito. Laudo Antropológico

Muitas vezes, antes de realizar perícia judicial, na forma prevista no art. 420 do CPC, vem às mãos do membro do Ministério Público Federal o chamado laudo antropológico. Em relação à perícia, pode-se dizer que o laudo ou parecer antropológico é “perícia” ou trabalho técnico “desafetado juridicamente”.

No seio da Instituição, laudo ou parecer antropológico, não raro, tem causado algumas perplexidades, vez que o *parquet* está acostumado a atuar com perícia judicial, que tem contornos bem definidos e onde o *expert*, técnico ou examinador, apura fatos concretos, pouco expressando sua vontade ou tendência. Examina-se um doente, vistoria-se uma casa, para apurar o valor dos prejuízos, face ao ato negligente; avalia-se um carro, define-se a paternidade, a

partir do exame "DNA". Enfim, chega-se, pelo trabalho técnico, a resultados de contornos específicos, definidos, concretos.

Tais questões, vez ou outra, são discutidas informalmente entre aqueles que atuam no seio do Ministério Público Federal na defesa de interesses e direitos indígenas e posso trazer à baila, resumindo essas preocupações, alguns pontos que, se não verdadeiros, merecem atenção:

1º — dois ou mais laudos de definição de área de ocupação indígena bem fundamentados, mas explicitando extensões de terras diferentes ("Waiampy");

2º — mesmo que existam dois laudos diferentes, a prevalência é sempre daquele de maior extensão, mesmo que o outro (que especifique área menor) esteja aparentemente melhor fundamentado;

3º — enorme paixão pessoal do antropólogo ou do expert na condução do trabalho;

4º — laudo antropológico que se baseia, no momento de definir a extensão da área indígena, em dados históricos, desprezando a perspectiva atual, da cultura, costumes e crenças, que já não refletem somente aqueles enfoques históricos;

5º — dificuldade do Ministério Público Federal, quando atua em nome da União, de encontrar perito-assistente técnico.

São essas algumas questões que evidenciam, conforme informações de colegas, a enorme emotividade que envolve a definição de terras indígenas e dos direitos assegurados aos mesmos pela Constituição.

Conclusões

1º — a perícia judicial é meio de prova e serve para fornecer elementos técnicos ao Juiz para a definição jurídica do que seja terra de ocupação tradicional indígena;

2º — a perícia não se confunde com laudo ou parecer antropológico ou teses ou pesquisas acadêmicas;

3º — realiza-se a perícia-antropológica a partir da visão do *habitat* de um povo e sob a perspectiva de ocupação segundo usos, costumes e tradições, tudo visando área que seja suficiente e necessária à sobrevivência, ao bem estar, e às necessidades de reprodução física e cultural de um povo etnicamente diferenciado;

4º — como trabalho técnico, realizado com base em quesitos (art. 426 do CPC), é importante que o Juiz, advogados e membros do Ministério Público Federal tenham uma visão sistemática do que se quer alcançar com a

perícia, nunca desassociada da perspectiva atual e histórica, e sob o enfoque dos itens antes assinalados;

- 5º — não se deve privilegiar somente dados históricos, quando se trata de definir terra de ocupação tradicional indígena, porque o “tradicionalmente” do texto constitucional (§ 1º, art. 231 C. F.) não se refere a tempo pretérito, mas à forma de ocupação de um dado território. Implica em dizer também da ocupação atual, segundo culturas e tradições, as quais também são mutáveis;
- 6º — é importante que a perícia reflita, com clareza, a posse de pessoas não índias. Indique, se possível, os títulos de propriedade existentes, e os sinais visíveis do tempo dessa posse;
- 7º — é preciso tratar a perícia-antropológica sem paixões, de modo a ser ela realmente um trabalho técnico; e
- 8º — na definição de terras de ocupação tradicional indígena os elementos da definição constitucional (§ 1º, art. 231) se entrelaçam e se interagem, não se podendo dizer que tal área seja indígena a partir de um só daqueles elementos.

O Papel da Perícia Antropológica no Reconhecimento das Terras de Ocupação Tradicional – O Caso das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Trombetas (Pará)¹

Lúcia Andrade²

Nesta exposição, vou relatar a experiência de um trabalho envolvendo dezenove comunidades remanescentes de quilombos, localizadas ao longo da bacia do Rio Trombetas, no Município de Oriximiná, no norte do Estado do Pará. Trata-se de um trabalho de assessoria à Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná/ARQMO desenvolvido pela Comissão Pró-Índio de São Paulo, que inclui a preparação de um laudo antropológico.

Eu vou procurar, inicialmente, situar o contexto em que este laudo foi concebido e as dificuldades que vem suscitando. Eu vou me alongar um pouco na descrição deste processo, pois este é um trabalho pioneiro e muito particular.

Talvez a primeira particularidade seja o fato da Comissão Pró-Índio estar assessorando comunidades remanescentes de quilombos. Este trabalho teve sua origem nas atividades do “Programa de Acompanhamento dos Empreendimentos do Setor Elétrico” desenvolvido pela Comissão Pró-Índio de São Paulo, onde assessoramos índios e não-índios atingidos por barragens. Na região do Trombetas, está planejada a construção das hidrelétricas de Cachoeira Porteira e Chuvisco. Foi em função destes projetos que se iniciou nosso contato com a ARQMO.

O laudo em questão ainda está em fase de elaboração e tem como objetivo subsidiar futura ação da Procuradoria Geral da República, visando garantir a tais comunidades o domínio sobre as terras que ocupam. Este direito está

1 - Texto apresentado na mesa-redonda "O Papel da Perícia Antropológica no Reconhecimento das Terras de Ocupação Tradicional", durante o seminário *Perícia Antropológica em Processos Judiciais*, promovido pela Comissão Pró-Índio de São Paulo, a Associação Brasileira de Antropologia e o Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo, entre os dias 2 a 4 de dezembro de 1991.

2 - Comissão Pró-Índio de São Paulo

assegurado no Artigo 68 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que diz textualmente:

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Vale lembrar que, apesar da Constituição ter sido promulgada em 1988, até o momento, nenhuma comunidade remanescente de quilombo recebeu a titulação de suas terras comunitárias. Por outro lado, ainda não foi determinado um procedimento para a regularização desta categoria de terras. Desta forma, a proposição desta ação visou também o estabelecimento de uma jurisprudência sobre o tema, que poderia vir a favorecer a titulação de terras de comunidades remanescentes de quilombos de outras regiões do país.

Origem do Processo

A proposta desta ação surgiu como resposta a uma solicitação da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná. Em dezembro de 1989, representantes da ARQMO procuraram o Ministério Público Federal, em Brasília, e solicitaram o apoio da Procuradoria Geral da República à luta pela regularização fundiária de suas terras.

Nesta ocasião, foi firmado um acordo verbal, onde a Procuradoria Geral da República comprometeu-se a entrar com uma ação declaratória solicitando a emissão dos títulos daquelas terras pela União, de forma a se garantir o cumprimento da Constituição Federal.

Para instruir tal ação, a procuradoria solicitou à ARQMO a apresentação de uma série de estudos destinados a fundamentar o processo, a saber: um laudo antropológico, um levantamento fundiário e um levantamento topográfico. A ARQMO viu-se, assim, diante de um enorme desafio. Para atender aos requisitos da procuradoria, a associação precisaria: formar uma equipe para realizar tais estudos; levantar recursos para a execução dos trabalhos; e coordenar todo esse processo.

Para desenvolver este trabalho a ARQMO solicitou o apoio da Comissão Pró-Índio de São Paulo, que, desde julho de 1989, vinha participando do processo de discussão das estratégias a serem adotadas na luta pela garantia das terras. À Comissão Pró-Índio foram feitos, desta forma, dois pedidos. De um lado, a ARQMO requisitava uma assessoria para a viabilização da estratégia proposta pela Procuradoria Geral da República. De outro lado, foi formulada uma solicitação mais específica para que as pesquisadoras da Comissão Pró-Índio (Leinad Santos e Lúcia Andrade) elaborassem o laudo antropológico, uma vez que não havia antropólogos desenvolvendo pesquisas naquela região.

Assim, neste caso, o parâmetro para a escolha dos antropólogos não foi um conhecimento prévio, acumulado durante pesquisa científica junto àquelas comunidades, mas uma relação de confiança que já havia se estabelecido entre a ARQMO e a CPI/SP. De outro lado, o trabalho solicitado às antropólogas não dizia respeito unicamente à elaboração do laudo, mas à própria viabilização da ação judicial.

Desta forma, nos cinco meses que se seguiram à primeira reunião com os procuradores, a ARQMO e a Comissão Pró-Índio trabalharam no sentido de garantir condições para a elaboração dos estudos. Este processo incluiu:

- a escolha de um engenheiro-agrônomo e um advogado que, juntamente com as antropólogas da CPI/SP, comporiam a equipe técnica;
- a viagem a campo de uma das antropólogas e do engenheiro-agrônomo, juntamente com a diretoria da ARQMO, para a discussão da proposta de trabalho com as comunidades e um primeiro reconhecimento da área;
- reuniões entre a diretoria da associação e a equipe técnica para planejar o trabalho; e,
- a elaboração de um projeto de financiamento para a realização dos estudos e também para viabilizar o funcionamento da ARQMO. Este projeto foi aprovado no segundo semestre de 1990, quando se iniciaram, oficialmente, as pesquisas para os laudos periciais.

O Laudo Antropológico

Para dar início ao processo de regularização das terras, foi escolhida uma área no Alto Rio Trombetas, onde vivem cinco das dezenove comunidades remanescentes de quilombos. Estas cinco comunidades (Mãe Cué, Sagrado Coração, Tapagem, Paraná do Abuí e Abuí) mantêm relações de parentesco e cooperação econômica. A unidade desta população é dada também por uma identidade histórica: eles se consideram os remanescentes dos mocambos localizados acima das cachoeiras do Trombetas, enquanto as demais comunidades da região seriam descendentes dos mocambos do Rio Erepecuru um tributário do Trombetas.

O laudo antropológico em preparação deverá responder duas ordens de questões. Em primeiro lugar, deverá comprovar a ascendência destas comunidades, uma vez que o direito à terra advém da condição de “remanescente de quilombo”. Em segundo lugar, o laudo deverá determinar a área de ocupação dessas comunidades, ou seja, aquelas terras que deverão ser tituladas pela União.

Com relação ao levantamento da origem de tais comunidades, temos procurado utilizar fontes escritas e orais. A bibliografia disponível (relatos de viajantes, ofícios e relatórios de autoridades da época) reconhece a existência

de quilombos naquela região durante o século XIX. Estes eram formados por escravos fugidos das fazendas de cacau de Santarém e Óbidos.

Já os relatos orais recolhidos são ricos na descrição dos conflitos entre os quilombolas e as expedições punitivas. Nos relatos são mencionados os lugares onde ocorreram os diversos conflitos, bem como a localização dos mocambos, o que permite o conhecimento da região ocupada pelos quilombolas. De outro lado, o levantamento genealógico permitiu estabelecer o parentesco entre alguns dos atuais membros das comunidades e aqueles negros mencionados nos relatos como moradores dos quilombos.

Ainda com relação à comprovação da origem destas comunidades, vale destacar que, antes mesmo da conclusão dos estudos, a ARQMO conseguiu demonstrar, através de sua ação política, a condição de remanescente de quilombo das comunidades do Trombetas.

Entre os anos de 1990 e 1991, a ARQMO organizou campanhas nacionais e internacionais de denúncia e pressão sobre órgãos públicos e empresas mineradoras. Tais campanhas objetivavam impedir a instalação das hidrelétricas de Cachoeira Porteira e Chuvisco, bem como do projeto de exploração de bauxita Mina de Bauxita da Amazônia das empresas ALCOA e BILLITON. Este último empreendimento incidiria justamente sobre as terras daquelas cinco comunidades com as quais se havia decidido dar início ao processo de titulação.

Em julho de 1990, a ARQMO envia uma primeira carta à Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará solicitando informações sobre o licenciamento ambiental do projeto Mina de Bauxita da Amazônia e manifestando sua preocupação com as conseqüências do empreendimento. Nesta época, o relatório de impacto ambiental da mineração estava prestes a ser aprovado pela secretaria, muito embora não mencionasse sequer a existência das comunidades remanescentes de quilombos na região.

Graças à pressão da associação, no segundo semestre de 1990, a Secretaria de Saúde Pública exige das mineradoras um estudo complementar ao RIMA com o objetivo de avaliar os impactos do empreendimento sobre os remanescentes de quilombos. Assim, o Governo do Estado do Pará reconhecia, pela primeira vez, a existência dessas comunidades e sua condição particular. De outro lado, em outubro de 1990, a própria BILLITON admitia para as organizações ambientalistas holandesas a existência de comunidades remanescentes de quilombos na região.

As campanhas promovidas pela ARQMO acabaram por criar um clima político tal que se tornou impossível para o governo e para as mineradoras desconhecem sua existência e seus direitos. Tanto assim que, no segundo semestre de 1991, o Conselho de Meio Ambiente do Estado do Pará estabeleceu como condicionante à aprovação da licença ambiental a destinação de recursos

das mineradoras para a demarcação das terras das comunidades remanescentes de quilombos.

Desta forma, o que se discute hoje não é mais a origem de tais comunidades, mas quais são as terras a que elas têm direito. E, aqui, chegamos ao segundo eixo do laudo pericial: o estabelecimento da área de ocupação.

O processo de definição da área de ocupação

A ARQMO defende a proposta de demarcação de terras coletivas que congreguem toda a área ocupada pela comunidade remanescente, ou seja, desde a área das casas e das roças, até aquelas utilizadas para a caça, a pesca e as atividades extrativistas. Tais terras coletivas podem abarcar não só os vários moradores de uma mesma comunidade, mas também diferentes comunidades que constituam uma mesma unidade social. A noção de área ocupada, portanto, corresponde às terras utilizadas por aquele grupo social para garantir sua sobrevivência, ou mais ainda, para assegurar a reprodução de seu modo de vida específico.

No momento, a ARQMO tem definida a proposta para titulação de uma primeira área. Tratam-se das terras ocupadas pelas comunidade Mãe Cué, Sagrado Coração, Tapagem, Paraná do Abuí e Abuí, que têm uma extensão de cerca de 275.000 hectares. Esta proposta é fruto do trabalho desenvolvido pela ARQMO e sua equipe técnica.

Tal proposta foi definida a partir de visitas às referidas comunidades, ocasião em que se discutiu tanto o Artigo 68, quanto o processo judicial proposto pela Procuradoria e a necessidade de se definir a área a ser reivindicada. A idéia de um território fechado, com limites que pudessem ser plotados numa base cartográfica oficial era nova para os moradores das comunidades. Não se tratava de uma noção pré-existente, mas uma que foi construída nas discussões.

A partir da pergunta: "qual a área que vocês utilizam?", os moradores foram desenhando numa folha em branco o seu território. O mapa começava, invariavelmente, com o rio Trombetas e os seus lagos. Logo após, acrescentavam-se as casas e começava-se a indicar as pontas de castanha. É a partir dos castanhais que se define a entrada do rio para o interior da mata. Todo o território é nominado a partir da designação das pontas de castanhas. A extração da castanha-do-pará é a principal fonte de renda desta população.

Depois desta primeira etapa, os mapas produzidos nas comunidades foram plotados numa base cartográfica, num trabalho conjunto da diretoria da ARQMO com o engenheiro-agrônomo, Luís Fernando Linhares. Nesta nova configuração, o mapa retornou, duas vezes, às comunidades para ser analisado e retificado. Feitas as modificações apontadas pelos remanescentes, foi concluí-

do o mapa da proposta oficial da ARQMO. Posteriormente, elaborou-se mais outro mapa, onde foram indicadas as sobreposições entre as terras das comunidades remanescentes de quilombos e aquelas reivindicadas pelas mineradoras e áreas de proteção.

A região do Trombetas constitui uma importante área mineral da Amazônia. Lá encontra-se a maior reserva de bauxita do Brasil e, sem dúvida, este será um fator determinante no processo de regularização das terras daquelas comunidades. Assim, o que se observa, no caso relatado, é que, paralelamente, à elaboração dos estudos periciais foi desenvolvendo-se um outro processo, desencadeado pela iminente instalação da Mina de Bauxita da Amazônia. Na presente situação, a ação judicial, no caso específico destas cinco comunidades, talvez não seja mais necessária. Devido ao condicionante estabelecido pelo Conselho de Meio Ambiente, as mineradoras, o IBAMA e o Governo do Estado do Pará negociam a demarcação destas terras. Neste processo de negociação, ao lado dos estudos antropológicos, vão pesar certamente os fatores políticos e econômicos.

Quando os estudos periciais estiverem concluídos, a ARQMO irá reavaliar com a Procuradoria Geral da República a pertinência da ação originalmente proposta no caso das catorze comunidades restantes.

Finalmente, para concluir, eu gostaria apenas de destacar que o processo de elaboração dos laudos já está tendo seus frutos, uma vez que ele tem servido, neste últimos dois anos, como eixo para nortear a ação dos remanescentes de quilombos. A confecção dos laudos constituiu-se num ponto de partida para a luta, estimulando e fortalecendo a organização desta população.

Observação: Em janeiro de 1992, as empresas ALCOA e BILLITON decidiram adiar o prazo de instalação da Mina de Bauxita da Amazônia por um período de 40 anos. Desta forma, as negociações entre as mineradoras e o governo estadual foram interrompidas, antes do início de qualquer atividade visando à demarcação das terras dos remanescentes. Os estudos periciais promovidos pela ARQMO continuam em andamento.

Uma Experiência de Elaboração de Laudo Antropológico Sobre uma Situação de *Terra de Índio* no Maranhão

Maristela de Paula Andrade¹

A experiência de elaboração de um laudo antropológico que relatarei difere das demais aqui apresentadas por dois motivos: em primeiro lugar, tratei de uma situação de *terra de índio* e não de *terra indígena*, conforme tentarei explicar; em segundo, porque o laudo surge a partir de necessidades do próprio grupo e a seu pedido e não por meio da interferência de qualquer agência externa. Essa experiência é, portanto, bastante particular.

A situação de *terra de índio* que tive a oportunidade de analisar quando da elaboração da minha tese de doutoramento, se aproxima, sociologicamente, daquelas outras, de *terras de uso comum* — as *terras de santo* e *terras de preto* — estudadas, no caso do Maranhão, por Prado (1976) Mourão Sá (1975) e que têm recebido um tratamento teórico de parte de Almeida (1989). O Projeto *Vida de Negro, da Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos vem, igualmente, inventariando as situações identificadas como terras de preto*, no Maranhão, tendo registrado sua ocorrência, às dezenas, em diferentes pontos do estado.

Autores, como Meyer (1980), Moura (1978) e outros têm apontado a ocorrência dessas *terras de uso comum* em outros estados.

A expressão *terra de índio* se refere àquelas extensões que foram cedidas a nações indígenas. No caso da Terra dos Índios, como é conhecido o território que estudei, essa área de cerca de 10 mil ha e que compreende cerca de 40 povoados camponenses, foi cedida aos Gamela, indígenas que a habitavam, durante o regime de sesmarias, no século XVIII. A Terra dos Índios localiza-se no município de Viana, na Baixada Maranhense.

A expressão *terra de índio* remete a uma categoria que abarca um conjunto de noções articuladas relativas às regras que disciplinam as relações com a terra e demais recursos naturais. E é justamente a esse conjunto de regras que disciplinam a apropriação dos recursos básicos que chamei de *jurisprudência camponesa*. Ou seja, estarei me referindo ao código jurídico acatado pelos

1 - Professora Visitante do Departamento de Sociologia e Antropologia da UFMG

camponenses da Terra dos Índios para disciplinar a apropriação da terra, dos recursos hídricos e florestais, dos recursos naturais, enfim.

Importante também, ainda à guisa de introdução, distinguir a *terra de índio* da terra indígena, tal como definida pelo Estatuto do Índio e pela Constituição. A *terra de índio* não é a terra indígena, como tentarei demonstrar.

Na região conhecida como Terra dos Índios, as unidades familiares cultivam apoiadas somente no trabalho familiar, sem vender sua própria força de trabalho e nem comprar a de terceiros, a não ser esporadicamente. Apropriam-se da terra e demais recursos naturais cobinando domínios privados, representados pelas lavouras familiares e pela área que circunda a casa, com domínios comuns, como palmeirais, juçarais, cupuzais, buritizais, fontes, lagos, igarapés, reservas de palha, de madeira e de caça.

Um dos traços marcantes das regras de apropriação dos recursos básicos e, sobretudo da terra, de acordo com a lógica que organiza a produção desses camponeses é a expressa pelas categorias *mato comum* e *terra comum*, como veremos. Os significados dessas expressões indicam o não parcelamento do território em lotes particulares, o que permite as diferentes unidades domésticas escolherem, a cada ano agrícola, onde implantar seus roçados.

Os direitos de cultivo estendem-se, deste modo, indistintamente, a todas as unidades domésticas, mesmo naquelas áreas já cultivadas em anos anteriores — as capoeiras. O trabalho investido em determinada área não implica, portanto, na aquisição de direitos particulares de propriedade em caráter definitivo.

As áreas já cultivadas em anos anteriores, e este é o caso da totalidade do território, são colocadas em repouso, atualmente, por cerca de três a quatro anos e, uma vez recomposta a vegetação, são apropriadas indistintamente por quaisquer unidades ou grupos de unidades domésticas.

No momento da implantação dos roçados, as diversas unidades domésticas se organizam em grupos para escolher os locais mais apropriados àquelas. Constroem, então, uma única cerca protegendo as diversas lavouras familiares, contíguas umas às outras dentro dos cercados comuns. Esses roçados, assim implantados, são chamados *roça de união*, *roça de junção*, *roça de sociedade*.

Para o desenvolvimento das várias atividades agrícolas, diferentes unidades domésticas estabelecem entre si diversas formas de reciprocidade, tal como conceituadas por Sahlins (1982).

Fatos ligados à apropriação fraudulenta da terra vêm alterando progressivamente este quadro de livre acesso aos recursos básicos.

As regras relativas à apropriação dos recursos básicos, acatadas pelos autodenominados *cabocos* da Terra dos Índios, colide frontalmente com aquelas do direito dominante, não havendo lugar, na legislação atual, para a figura da

propriedade familiar, comunal ou tribal. O direito positivo nega qualquer forma de propriedade que não seja aquela entendida nos termos capitalistas. Neste sentido, a organização social dos camponeses de *terra de índio* se funda em regras que contrariam aquelas do código legal vigente, relativas à propriedade da terra.

No laudo tento demonstrar que, ao nível do seu sistema de representações, o grupo que estudei se define ocupando uma região, reconhecida por eles e pelos circundantes como integrando a chamada Terra dos Índios. O grupo se encontra, assim, referido a um espaço geográfico bem determinado, de tal modo que a territorialidade é incorporada na sua auto-definição social como elemento básico de identidade.

Os integrantes desse grupo reconhecem seu território por meio de fronteiras bem demarcadas, podendo, portanto, a partir de limites especiais bem definidos, demarcar *os de dentro* e *os de fora*.

A autodefinição com relação ao território, por outro lado, não se separa da autoclassificação enquanto *cabocos*, ou *descendentes dos Índios*. A ascendência indígena é ressaltada, demarcando fronteiras sociais e permitindo estabelecer critérios de pertencimento e exclusão. Estes determinam os que têm e os que não têm direitos sobre o território.

Esta autocategorização a partir de uma origem étnica comum, dada pela ligação com uma fundadora indígena, é que os leva a se reconhecerem como *descendentes dos Índios* é ratificada pelos de fora, que também os identificam como *cabocos*.

Ao justificarem o sistema de regras que disciplina o acesso aos recursos básicos, cujo princípio articulador essencial está contido nos significados da categoria *terra de índio*, os chamados *cabocos* remetem a origem étnica comum. Ao nível de suas representações, é porque compartilham a mesma origem étnica que acatam uma série de regras com vistas à apropriação do que entendem por *terra comum*, ou seja, como recurso básico aberto, inalienável e indivisível. O termo *comum* aparece como definidor de *terra de índio*, ou seja, a terra é considerada comum, ou seja, aberta, sem cerca, sem divisões internas, porque foi doada aos índios. A categoria *terra de índio*, como *terra comum*, é referida historicamente àquelas áreas que foram cedidas a indígenas, aparece como traço crítico de identidade social do grupo.

Apresentam-se, pois, ao mundo externo como compartilhando uma origem étnica comum, sobre determinado território e, sobretudo relacionando-se com os recursos básicos a partir de um sistema de regras que tem como princípio essencial a noção de *terra comum*.

Na construção de sua autodefinição social nenhum dos três elementos poderia ser analisado separadamente: a origem étnica, a territorialidade e o

respeito à noção de *terra de índio* como terra comum, aberta, indivisível. Em seu sistema de representações e de práticas econômicas, a *terra de índio* é por definição uma *terra comum*, ou seja, indivisível, inapropriável privadamente em caráter definitivo. De acordo com suas representações, a terra deve ser mantida indivisível, justamente porque foi doada aos índios e, neste sentido, se opõe radicalmente às chamadas *terras de dono*, ou *terra de comprador*.

Para apreender as regras que compõem o código que disciplina a articulação entre domínios privados e domínios de usufruto comum, tomei uma série de categorias tal como apareciam nos depoimentos dos camponeses e lancei mão igualmente de dados de observação direta.

Em primeiro lugar, a categoria *mato* ganha proeminência pela recorrência com que aparece nas entrevistas e nas conversas informais, sempre que se trata de descreverem o trabalho agrícola e as relações com a terra.

A noção de *terra*, por outro lado, só ganha importância quando articulada à de *mato*, porquanto no entender dos informantes, a *terra cria o mato*. Por este motivo, a *terra* necessita descansar, repousar, para que a vegetação se recomponha, permitindo que as várias unidades domésticas exerçam o trabalho sobre ela.

O *mato* se refere portanto aos recursos naturais que se renovam espontaneamente, por obra da natureza, independentemente da ação humana. Distingue-se da *conserva*, que também é resultado da criação da natureza, mas que sofreu alguma interferência humana, consubstanciada na noção de *zelo*. A *conserva* seria a vegetação nativa que foi preservada, *zelada* pelo homem.

Mas, enquanto o *mato* se opõe à moradia, estando sempre distante dela, a *conserva* se caracteriza pela proximidade da residência e pelo zelo que lhe dedicam os moradores.

A *conserva* está ligada, pois, àquele espaço próximo da moradia e aqui se toca em outra categoria fundamental para esses camponeses, qual seja a de *quintal*. A categoria *quintal* assume pelo menos dois significados. Por um lado está ligada àquele espaço por trás da casa onde são depositadas as fezes humanas e criados os pequenos animais. Por outro lado, a noção de *quintal* se refere àquele domínio sobre o qual incide a apropriação individual/familiar, ou seja, num primeiro sentido, *quintal* é uma categoria própria da geografia; no segundo, refere-se às benfeitorias (cercas, currais, conserva) que se localizam próximas à casa, mas não necessariamente em espaços determinados: atrás ou na frente.

O significado do termo *quintal* se distingue frontalmente do que é percebido como *mato*, já que o *quintal* é fruto do trabalho e o *mato* só é fruto da ação humana quando se transforma em *conserva*, ou seja, nos termos dos informantes, quando foi *zelado*.

Abrir um *quintal* significa *derramar suor, fazer pelos braços, fazer pelo suor*.

Deste modo, chegamos no que é a essência, ou os fundamentos mais elementares desse código jurídico que rege a apropriação individual/familiar ou o usufruto comum dos recursos naturais. Ou seja, o que é entendido como sendo fruto do trabalho pode sofrer apropriação em caráter permanente e, inclusive, ser cercado e vendido. Tal não pode acontecer com o chamado *mato* e, portanto, com a *terra* que, segundo às representações camponesas, é criação da natureza e, portanto, deve estar disponível aos que desejam investir trabalho sobre ela.

Finalizando, as concepções em torno dos direitos, tal como estabelecidos costumeiramente vão se ligar, então à quantidade e qualidade do trabalho investido. O que os camponeses entendem por zelar, implica num certo tipo de trabalho, menos intenso que aquele investido nos roçados e na implantação de benfeitorias.

O trabalho investido na natureza próxima à moradia confere direitos individuais permanentes, não sobre a terra, mas sobre o produto do trabalho, representado pelas casas, cercas, currais, casas de forno, árvores frutíferas e plantas nativas preservadas. Confere ainda direitos individuais temporários, no caso dos roçados, ou seja, das lavouras pertencentes a cada unidade doméstica, a cada ano agrícola. Por outro lado, quanto menos presença de trabalho, menos direitos individuais adquiridos. O que é considerado como nascendo espontaneamente, por obra da natureza, é entendido como pertencente à ordem do comunitário e expresso pelo termo comum, ou seja, livre, solto, não aprisionável, não divisível, não alienável.

No momento em que realizei minha pesquisa, os chamados *cabocos*, enfrentavam como ainda hoje, pressões de grileiros e do órgão estadual de terras. O laudo foi elaborado, voluntariamente, para subsidiar a luta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viana, com o objetivo de demonstrar: a ancianidade da ocupação; a ligação histórica desses camponeses com os Gamela, a quem a terra foi concedida ainda durante o regime de sesmarias, na segunda metade do século XVIII; a desestruturação completa deste sistema de apossamento e de apropriação dos recursos naturais caso o Estado, como pretende, parcele o território.

O laudo foi encaminhado oficialmente pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alcântara ao ITERMA — Instituto de Terras do Maranhão — e pode vir a subsidiar ações judiciais que este Sindicato pretende mover contra os grileiros.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. "Terras de Preto, terras de Santo, terras de índio: uso comum e conflito". *Revista do NAEA*, nº 10, Belém, 1989. UFFPA.
- MEYER, Dóris R. *A Terra do Santo e o Mundo dos Engenhos: estudo de uma comunidade rural nordestina*, Rio de Janeiro, 1980. Paz e Terra.
- MOURA, Margarida Maria. *Os herdeiros da terra*, São Paulo, 1978. Hucitec.
- MOURÃO, Sá. *O Pão da Terra*, redação de mestrado apresentada ao PPGAS/Museu Nacional, Rio de Janeiro, 1975.
- ANDRADE, Maristela de Paula. *Terra de Índio — terras de uso comum e resistência camponesa*, tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Antropologia Social da FFLCH/USP, 1990.
- PRADO, Regina. *Todo ano tem*, redação de mestrado apresentada ao PPGAS/Museu Nacional, Rio de Janeiro, 1976.
- SAHLINS, Marshal. *Sociedades Tribais*. Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1982.

A Diversidade dos Modos de Vida no Meio Rural Brasileiro

Margarida Maria Moura¹

Foi muito interessante ouvir Maristela Andrade e Lúcia Andrade. A situação das **terras de índio** e **terras de quilombo** suscita em todos que ouvem estas apresentações a certeza da diversidade que caracteriza os modos de vida na terra no meio rural brasileiro.

São situações de apropriação familiar dos recursos da natureza, seja sob a forma da terra no **comum**, seja sob a forma da terra **parcelar**.

As primeiras são, a meu ver, aquelas que estão mais fragilizadas diante das pretensões do nosso direito oficial que tende a favorecer a **parcela** e a **propriedade privada**. São frágeis também por não poderem seus habitantes invocar, em muitos casos, sinais étnicos diacríticos para ampararem sua resistência na terra como exceções ao princípio da isonomia tal como é invocado para sociedades indígenas.

É claro que os habitantes das terras de ocupação tradicional vão ter outro arsenal de sinais distintivos para por em evidência, como a descendência dos Gamela, no caso estudado por Maristela Andrade; a descendência de antigos escravos fugidos, como caso estudado por Lúcia Andrade, ou ainda a família tronco que descende das três "matriarcas" estudadas por Neusa Gusmão.

No Brasil estamos ainda muito presos às interpretações de posse, habitação, invasão e expulsão tal como são veiculadas pelo Código Civil, que têm ótica da posse individual que deve ser transformada, obrigatoriamente, em propriedade de um indivíduo. É lógico que deste modo ficam ausentadas questões de natureza étnica quanto às questões do **modo de vida na terra comum** ou em comum.

Temos, assim, populações, pesquisadores e peritos em um conflito permanente de interpretações sobre a teoria e a prática das situações vividas e interpretadas. Os casos das **terras de índio** e **terras de (antigos) quilombos** dão bastante trela para o nosso colega do Ministério Público aqui presente reagir e agir.

1 -- Professora de Antropologia da USP. Assessora do Apoio Jurídico Popular, RJ.

Esta idéia da diversidade tem que ficar bem clara. É diversidade antropológica: diversidade das situações concretas, dos modos de vida, negados não só pelo direito oficial, como pelos grandes proprietários de terra, pelas diversas agências do estado que atual localmente como agrônomos, planejadores, construtoras de represas e estradas de rodagem.

São e serão sempre problemas para as próprias comunidades resolverem, para a Justiça local encaminhar, chegando comumente aos Tribunais de Alçada das capitais para julgar e dar sentença.

Neste sentido, o trabalho de Maristela Andrade e de Lúcia Andrade se juntam ao de Neusa Gusmão, que, trabalhando com uma comunidade de terra de preto, próxima a Paraty, RJ, reivindicou e reivindica a apropriação comum da terra contra as companhias imobiliárias por um lado, bem como contra o traçado original da estrada de rodagem Rio-Santos, que cortaria sua terra ao meio.

Estes pretos não são remanescentes dos quilombos. Foi o fazendeiro que doou as terras quando não se interessava mais em produzir na região a seus antigos cativos. A organização matrifocal e matrilinear do grupo sempre se fundou na idéia e na prática da terra comum.

O texto de Maristela Andrade também é rico neste sentido. O grupo humano com o qual ela trabalhou se identifica como descendente de índios, o que nos oferece outro matiz da questão. Eles também reivindicam uma herança cultural de descendentes de pretos, que habitavam a mesma área, fundindo-se assim os dois grupos étnicos.

No Sertão de Minas Gerais, eu própria tenho estado em contato com vários grupos humanos que vivem na **terra comum** ou **em comum**. São terras sem registro cartorial sob o formato de pequenas parcelas controladas pelas famílias nas grotas e que têm como complemento indissociável a terra comum nas chapadas, das quais dependem ecológica e economicamente para salvaguardar sua reprodução social. A chapada é o lugar de coleta de plantas medicinais, de corte da madeira que constrói habitações, o lugar onde há capões que escondem as nascentes de água, as chamadas **águas vertentes** — que também atuam como princípio separador das diversas grotas entre si, que têm distintas denominações.

O que se nota nestes quatro tipos de terras de apropriação comum é a presença de um direito costumeiro das populações, que tanto pode ser historicamente muito antigo ou gerado no presente imediato em contracorrente ao direito oficial dominante. Pode, ainda, ser resultado de um direito dominante pretérito, como é o caso das velhas Ordenações portuguesas, que se transformaram, com o passar de um longo tempo em um direito reconhecido tão-somente pelos dominados. Há, portanto, aqui questões para o antropólogo e

questões para o jurista. Aliás, em outros países há uma jurisprudência muito dinâmica voltada para estas situações que discrepam tanto do Código Civil como da Common Law. Penso especialmente no caso do Canadá, onde o trabalho dos antropólogos, dos juristas e do Ministério Público é bastante eficaz.

No Brasil há pessoas com grande abertura no trato destas questões: Dr. Dalmo Dallari, Dr. Wagner, Dr. Marco Antônio Barbosa... No entanto, é coisa muito diferente conversar sobre esta diversidade com o advogado do sindicato sertanejo ou com o juiz "a quo". Muitos não querem aceitar estas evidências sob nenhuma hipótese e argumentavam comigo que todas as relações sociais para cuja diversidade eu lhes chamava atenção não passavam da rubrica de **contratos inominados**, sendo então imperiosa a sua tradução para alguma categoria jurídica amparada pelo Código Civil ou pelos estatutos que regem as relações de trabalho no campo. Mesmo a antiga cláusula do Estatuto do Trabalhador Rural que convida a respeitar "os usos e costumes de cada região" freqüentemente serve aos usos e costumes do fazendeiro e não aos usos e costumes de **situantes e assituados**.

Não tratamos o direito destas populações como direitos remanescentes. O grupo vai crescer, se reproduzir, não serão remanescentes; serão os viventes e não os sobreviventes. Estas visões terminalistas (às direitas e às esquerdas) ainda são muito correntes na Antropologia e ainda irão continuar muito acesas nos anos 90; é este o meu prognóstico.

A redescoberta de tantas situações sócio-culturais distintas, formas de habitação na terra que nada têm a ver com o campesinato parcelar, conquanto que esta esteja também presente na nossa sociedade rural vão sacudir o nosso Judiciário e suas concepções. Em termos políticos, tanto a direita quanto a esquerda pouquíssima atenção deram a esta rica problemática, encantados como sempre estiveram com a implantação da empresa capitalista por um lado e os ataques ao "latifúndio" por outro.

Foi o trabalho de campo dos antropólogos na maioria dos casos que re-colocou em livros, artigos, perícias e até provas testemunhais em processos a questão das terras de habitação tradicional (**Ocupação** é um termo problemático; evito usá-lo. Muitos advogados patronais o utilizam em juízo para descaracterizar a **posse mansa, pacífica e antiga**).

Agora podemos nos perguntar: como ser perito?

Os peritos antropólogos têm que estar treinados por um trabalho de campo na própria comunidade rural para a qual foi designada a perícia; ou em áreas onde ocorreram conflitos semelhantes. Deve ter a confiança da população envolvida; preferencialmente deve ser por ela indicado e nomeado. Maristela Andrade foi procurada por pessoas da área quando se encontrava em São Luís, produzindo-se entre ela e o grupo uma afinação perfeita. O perito deve conhecer

de modo completamente claro o direito oficial ou apelar para juristas de sua confiança para ouvir deles as sugestões necessárias. O Dr. Dalmo Dallari sugeriu a Maristela na sua defesa de tese que, na medida em que o grupo rejeitava a idéia de transformação da Terra dos Índios em condomínio — *con-dominium* = *propriedade de mais de um*, que ela sugerisse a *com-posse* = *posse de mais de um*, instituto jurisprudencial mais adequado ao caso.

Neste sentido, a perícia antropológica para terras de habitação tradicional deve tanto evitar uma leitura do caso em termos de **propriedade privada** como uma leitura **proletária** da situação concreta. A primeira é freqüente no INCRA, a segunda é freqüente entre advogados sindicais fortemente influenciados pela legislação trabalhista.

A perícia antropológica em terras de uso comum envolve o trato com pessoas denominadas juridicamente “pobres no sentido legal”. São pessoas que dificilmente podem arcar com custas processuais. Surge daí uma questão ética das mais relevantes: quem paga a perícia? É a comunidade, é a agência caritativa que fornece ajuda financeira à mesma ou é o segmento da Igreja mais diretamente envolvido com a luta pela terra? Cobra-se a perícia? Quanto se cobra pela perícia? Sei de dois antropólogos que cobraram respectivamente US\$ 1,400 e US\$ 2,000 por perícia, a partir de uma solicitação de posse de terra comum de duas comunidades de quilombos. No meu entender o pagamento ao antropólogo deve ser feito com o expresse consentimento do grupo com o qual trabalha e este deve saber exatamente quanto foi pago. Caso contrário não deve circular dinheiro nesta troca. Ela deve se filiar às idéias maussianas da reciprocidade: eles nos confiam o direito costumeiro para nossas teses e artigos, nós confiamos à Justiça aquilo que pode salvaguardá-los de futuras e bárbaras injustiças.

Por último, é preciso lembrar que as comunidades camponesas — não só aquelas enraizadas na terra comum — estão hoje na América Latina e até mesmo no Brasil fazendo algumas exigências em relação a um maior conhecimento e controle das instituições jurídicas do chamado direito oficial. Eles estão promovendo a formação dos seus paralegais (*paralegales*, na América Latina), que são especialistas no direito oficial do país, especialmente no direito de terras. O Apoio Jurídico Popular é uma das instituições que, no Brasil, está patrocinando este tipo de treinamento. Isto significa que estes grupos, que sempre têm seus especialistas em seu direito costumeiro, terão agora seus especialistas nas leis da sociedade nacional.

Parte IV

**Perícia Judicial:
Convergências e Perspectivas**

Argumento Antropológico e Linguagem Jurídica

Dalmo de Abreu Dallari¹

1. Os seres humanos vivem associados, o que implica a necessidade de uma organização social. Nesta, por sua vez, está implícita a existência de regras, que devem ser produzidas pelo próprio grupo e cuja obediência se considera necessária havendo mecanismos, também definidos pelo grupo, para solução dos conflitos gerados por comportamentos não contemplados nas regras ou contrários a elas. Esses dados são constantemente reafirmados em obras de antropologia dedicadas ao estudo de sociedades ditas "primitivas" cuja organização social é menos complexa. Mas, até há pouco, raramente um antropólogo se referia a tais regras e a tal organização como um sistema de direitos.

Entre os juristas por sua vez, existe grande variedade de concepções quanto ao que seja "direito". Num ponto extremo há quem considere as regras com as características expostas linhas atrás como sendo jurídicas. No seu conjunto elas compõem um sistema de direitos, que nas sociedades mais complexas devem ser formalmente reconhecidos pelos órgãos do Estado, ou sob a forma de leis ou de decisões judiciais. No extremo oposto estão os que só reconhecem como direito a regra que foi expressamente declarada como tal pelo Poder Legislativo, não importando se coincide ou não com as regras informalmente postas pela sociedade podendo até estar contra estas.

Essas breves considerações são suficientes para se compreender a natureza do conflito exposto por Shelton H. Davis na Introdução da obra "Antropologia do Direito". Referindo-se ao reconhecimento, pelos antropólogos de que nas sociedades mais simples estão presentes noções como "direitos" e "obrigações", Davis indaga se tais conceitos podem ser utilizados proveitosamente na análise de situações jurídicas em contextos sociais e culturais bastante diversos.

Definindo o âmbito da Antropologia do Direito como "a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos", o mesmo autor ressalta, sem seguída, a dificuldade que decorre da diferença de

1 - Professor Titular da Faculdade de Direito da USP

concepções “a Antropologia do Direito tem com ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais escritos, tribunais de justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, polícia e autoridade militar, etc. O Direito tal como existe nas organizações políticas complexas como o Estado moderno é concebido pela antropologia apenas como um caso especial, ainda que importante dentro do conjunto de dados etnográficos” (op.cit., p.10).

2. Tudo isso ganha importância e exige reflexão e aprofundamento quando se verifica a ocorrência de duas inovações importantes na sociedade brasileira contemporânea: 1ª os índios brasileiros estão sendo forçados a intensificar aceleradamente seu relacionamento com a sociedade circundante, representada especialmente por aventureiros ambiciosos e sem escrúpulos, amparados por ações e omissões dos agentes do Estado; 2ª embora sejam, institucionalmente e de fato, a parte mais fraca nesse relacionamento, os índios procuram adquirir rapidamente as informações básicas sobre a sociedade agressora, passando a compreender a motivação e as justificativas dos agressores.

Em conseqüência disso, a busca de proteção dos índios adquiriu novas características. Em primeiro lugar — e é este o dado novo mais importante — os próprios índios participam ativamente de sua defesa. Além disso, embora ainda sejam usados argumentos da natureza ética, que produzem efeito prático quase nulo, a luta pelo respeito aos interesses indígenas não se limita mais à tentativa de confronto político, no qual os índios e seus aliados sempre foram a parte mais fraca. Isso é posto em evidência com muita clareza por Manuela Carneiro da Cunha: “Hoje, os índios têm reivindicações concretas: reclamam, entre outros, seus direitos coletivos sobre suas terras, direitos a decidirem sobre seu futuro e a participarem das decisões que os afetam, direitos ao usufruto exclusivo das riquezas do solo e do subsolo, direitos à organização e a canais de representação, direitos individuais, por exemplo o de ir e vir livremente” (“Antropologia do Brasil”, p.163-4).

Os índios brasileiros agora reivindicam direitos, usam terminologia jurídica e vão, inclusive, aos juízes e tribunais, participando ativamente de processos judiciais, como autores ou réus. Embora estando assistidos por advogados, com o reforço do Ministério Público e da entidade que é sua tutora legal, a FUNAI, os índios, que no relacionamento interno das comunidades e no exercício de suas atividades características, tomam por base uma noção tradicional de direitos e obrigações, são forçados a utilizar os conceitos da sociedade circundante.

Desse modo se cria uma dualidade, que muitas vezes afeta pontos essenciais dos interesses indígenas, criando-se, então, a necessidade de um mediador capaz de entender ambas as culturas e de transpor para a linguagem do legalismo

formal as peculiaridades dos usos e costumes indígenas que fornecem a base para sustentação dos direitos reconhecidos pelo Estado. Em tais circunstâncias é decisiva a mediação da perícia antropológica, cujas características e cujo alcance vamos procurar tornar mais claros.

3. A possibilidade de defender seus interesses como direitos constitucionalmente assegurados representa significativa evolução na luta dos índios brasileiros por sua sobrevivência física e pela preservação de sua cultura tradicional. Nos últimos anos os direitos das comunidades indígenas começaram a receber proteção judicial, estando já em formação uma jurisprudência favorável aos índios.

Evidentemente, só o fato de constar da Constituição de 1988 um conjunto de normas favoráveis aos índios e de haver alguns juízes que garantem a aplicação correta desses dispositivos não elimina a necessidade do trabalho político, inclusive para impedir retrocessos na legislação. Mas o fato novo de se poder sustentar judicialmente, com possível sucesso, os direitos dos índios deve ser considerado seriamente, para que se tire o máximo proveito dessa possibilidade.

O dado básico para compreensão da nova situação do índio no direito brasileiro é o artigo 231 da Constituição de 1988, segundo o qual, "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Mesmo sem descer aos pormenores do significado e do alcance das expressões contidas nesse artigo, fica evidente que houve substancial avanço em relação à situação anterior do índio no direito positivo brasileiro. Pessoas e grupos econômicos interessados nas terras ocupadas pelos índios e nas riquezas do solo e do subsolo não aceitaram passivamente essa inovação constitucional e desde logo começaram a agir no sentido de obter a revogação ou pelo menos, a modificação do artigo 231, para reduzir os direitos dos índios e das comunidades indígenas.

Um aspecto importante dessa resistência é que ela ocorre também no Poder Judiciário, pois muitos juízes consideram exagerada a extensão dos direitos reconhecidos aos índios e outros, de orientação conservadora, resistem porque relutam em aceitar qualquer inovação. E nesses dois casos a resistência é facilitada pelo fato de que os artigos da Constituição que se referem aos índios, especialmente o 231, contêm expressões com as quais o antropólogo está familiarizado, mas que são novas no vocabulário jurídico e por isso dependem de interpretação.

Isso é suficiente para que se perceba a importância da conjugação de esforços de advogados e antropólogos, para garantir a correta aplicação das normas constitucionais. Para isso a perícia antropológica é fundamental, pois como posso testemunhar por minha experiência pessoal como advogado de

comunidades indígenas em processos judiciais, a palavra do antropólogo pode ter um peso decisivo. Uma boa perícia antropológica fornece elementos valiosos para os juízes de boa vontade fundamentarem com argumentos sólidos suas decisões e impede que os de má vontade reduzam os direitos dos índios interpretando da maneira menos favorável as expressões novas.

Para ilustração das dificuldades e dos riscos que elas acarretam pode-se tomar como exemplo a expressão “terras que tradicionalmente ocupam”, que figura no já mencionado artigo 231 da Constituição. A primeira questão que se coloca é o sentido de **tradicionalmente**: qual o tempo que deve decorrer para que se possa dizer que existe uma tradição? Aplicada aos costumes indígenas essa expressão, isso quer dizer muitos anos ou alguns anos são suficientes? As comunidades indígenas são sedentárias, são nômades, são habituadas a abandonar um território e depois voltar a ele? Qual o critério seguido pelos índios para contagem do tempo? O índio está consciente da noção de tempo da sociedade não-índia e da importância dada ao tempo prolongado pelos aplicadores do direito dessa sociedade? O índio é capaz de simular um fato tradicional?

Como se verifica, além da dificuldade que possa decorrer da noção geral de “tradição” e de seus derivados, existe um significado específico quando se trata de aplicar tais conceitos a práticas indígenas e de retirar daí os elementos que irão embasar a interpretação jurídica num caso concreto.

Outra questão fundamental, que já tem sido abordada em processos judiciais, além de ter sido objeto de intensos debates acadêmicos na área jurídica, é o sentido de **ocupação**. Na linguagem jurídica tradicional fala-se em domínio e posse como categorias jurídicas. De maneira simplificada pode-se dizer que o domínio implica o ânimo de ter alguma coisa como dono, ao passo que a posse expressa apenas a detenção material de alguma coisa. Mas para ser válida e gozar de proteção jurídica a posse deve atender a determinadas formalidades, não bastando a simples presença de alguém num lugar para que se diga que é possuidor desse lugar.

Desde o antigo Direito Romano há discussão sobre o assunto, que adquiriu aspectos novos, modernamente, a partir dos conflitos sobre o uso de terras não utilizadas, por trabalhadores rurais. Assim chegaram os juristas ao reconhecimento de duas noções de posse: uma de Direito Civil e outra de Direito Agrário. No caso do índio brasileiro surge uma terceira posição, que a maioria desconhece e que só muito recentemente começou a ser trabalhada teoricamente. O índio brasileiro não tem o domínio de suas terras, mas tem garantias que não são dadas a qualquer possuidor, seja na ótica do Direito Civil, seja na do Agrário. O índio é um **ocupante**, legítimo exclusivo, permanente e perpétuo. Essa ocupação, quando existe, é um fato que não depende de qualquer formalidade legal para acarretar direitos e a garantia de proteção, inclusive judicial.

Mas chegando a esse ponto, supondo-se superada a dificuldade conceitual no âmbito jurídico, outra questão, igualmente importante, se coloca: como se caracteriza, de fato, a ocupação indígena? Quando e que se pode dizer que uma comunidade indígena está ocupando uma terra e quais os elementos que podem esclarecer a antiguidade da ocupação? A forma de ocupar uma área é a mesma para todos os grupos indígenas? Existe ocupação permanente, temporária e intermitente? Que dados ou sinais comprovam uma ocupação antiga ou recente? Só existe ocupação quando o índio está fisicamente presente num lugar, com a intenção de ali permanecer sempre, realizando trabalhos ou utilizando os recursos naturais?

Questões como essas são comumente colocadas em disputas judiciais, devendo-se recorrer, necessariamente à perícia antropológica, para que o perito esclareça, basicamente três pontos: em primeiro lugar, se o grupo indígena interessado é realmente ocupante da área em questão; se a resposta a essa questão for afirmativa, o perito deverá esclarecer qual a extensão da área ocupada: em terceiro lugar **é preciso que o perito diga qual a antiguidade da ocupação**. Obviamente, cada uma dessas respostas deverá ser fundamentada, o que obriga o antropólogo a levar em conta a conceituação geral da Antropologia e também as peculiaridades do grupo indígena envolvido no processo.

Como já foi observado, o juiz, via de regra, tem dificuldade para enfrentar essas questões, que envolvem uma conceituação nova para o Direito. Além disso, a formação dos profissionais das áreas jurídicas no Brasil ainda é fortemente influenciada pelo positivismo jurídico, que reduz o direito à lei e freqüentemente ignora os fatos, mesclado com certo dogmatismo, que dá grande importância à opinião dos autores e praticamente ignora a realidade. Por esse motivo, quando surge uma questão que exige a aplicação de dados antropológicos, como as que envolvem os direitos dos índios, é natural e inevitável que se atribua enorme importância à perícia antropológica. As informações e explicações dadas pelos peritos e que irão embasar a decisão judicial, pois o juiz fará o enquadramento dos fatos nas normas jurídicas a partir desses dados.

Pode ocorrer que o juiz, para ter mais segurança em sua decisão, exija do perito antropológico certas definições que, a rigor, vão além dos limites da perícia. Assim, por exemplo, num processo de interesse da comunidade Guarani de São Sebastião, no Estado de São Paulo, um juiz mandou intimar o perito antropológico para dar esclarecimentos verbais durante a audiência de instrução e julgamento. E depois de várias indagações determinou que o perito esclarecesse se os índios tinham "a posse ou a ocupação da área". Como se pode imaginar, foi muito grande o embaraço do perito que percebeu que deveria existir alguma diferença entre esses dois conceitos mas que não sabia qual a resposta correta e quais as conseqüências de um ou de outro enquadramento.

Na realidade, o juiz estava pretendendo que o perito antropológico resolvesse uma questão jurídica e o perito poderia, simplesmente, ter dito isso, sem assumir o risco de uma resposta imprecisa que poderia ter sido muito prejudicial aos índios.

4. Isso demonstra que, assim como os juristas devem procurar obter noções de Antropologia além de trabalharem em estreita colaboração com os antropólogos na defesa dos direitos dos índios, a recíproca é verdadeira. Os antropólogos devem procurar conhecer alguns pontos da teoria jurídica e dos mecanismos jurídico-processuais que são importantes para assegurar a máxima precisão à perícia antropológica, em face das questões jurídicas que devem ser decididas. A par disso, o perito antropológico deve estar bem informado quanto ao seu papel num processo judicial ou administrativo, para dizer o necessário e o suficiente, dando o máximo de esclarecimentos que a Antropologia permite, sem assumir uma responsabilidade que não é sua, recusando-se a dar respostas sobre questões que não lhe são pertinentes para que não cause prejuízos às partes interessadas.

Para concluir, tomando por base minha experiência em vários processos judiciais em que compareci como defensor de comunidades indígenas, bem como o que pude conhecer através do acompanhamento de processos administrativos, passo a indicar alguns dos principais pontos que mais frequentemente interessam à perícia antropológica.

a. Ocupação

O perito deve estar consciente de que numa discussão para caracterização ou não de uma área como terra indígena todos os sinais de ocupação devem ser apontados. Muitas vezes toma-se decisiva a comprovação da existência de restos de construção, de um cemitério aparentemente abandonado, de utensílios domésticos, de ferramentas de trabalho, de instrumentos de caça ou pesca, e até mesmo de certo tipo de vegetação. Esta pode estar ligada aos hábitos alimentares da comunidade, aos seus enfeites e ao seu artesanato. Além disso, a existência de caminhos ou de remanescentes de trilhas de perambulação pode ser elemento importante para prova da ocupação. Ligando algum desses elementos às características de uma comunidade indígena o perito antropológico pode estar oferecendo elemento precioso para o reconhecimento de direitos.

b. Extensão da ocupação

Um argumento frequentemente usado contra as reivindicações de grupos indígenas é o excesso de terras, em contraste com a ocupação efetiva de áreas restritas. O perito antropológico não deve ser omissivo a esse respeito, nem excessivamente tímido. É preciso que ele tenha em conta que a noção de posse,

civil ou agrária, que muitas vezes se procura aplicar à ocupação indígena, é inadequada, porque exige presença física constante em todo o imóvel questionado, bem como o uso efetivo e permanente do todo e, no caso do Direito Agrário, a realização de trabalhos que produzam resultados economicamente apreciáveis. Como já foi dito antes, a ocupação indígena tem peculiaridades ligadas aos costumes de cada grupo e é importante que isso seja esclarecido na perícia antropológica.

c. Costumes da comunidade

Em condições normais o juiz não deverá conhecer os costumes da comunidade indígena interessada no litígio que ele deverá decidir e mesmo autoridades administrativas raramente terão esse conhecimento. Por esse motivo a perícia antropológica deverá, sempre, conter esclarecimentos sobre esse ponto, mesmo que não seja objeto de qualquer dos quesitos. Na realidade, ainda que não haja indagações diretas a questão dos costumes estará implícita, pois a existência da própria comunidade, bem como de seus direitos, sempre estarão ligados à verificação de determinados costumes. Fornecendo dados sobre esse ponto o perito antropológico estará ajudando o julgador a conhecer melhor as comunidades indígenas, livrando-se de preconceitos e fugindo a estereótipos ficando mais apto para reconhecer e respeitar os índios como pessoas, titulares de direitos.

d. Recursos naturais

A caracterização de um grupo humano como índios, a ocupação de determinada área, a extensão dessa ocupação, são questões que quase sempre se colocam em função de recursos naturais economicamente apreciáveis existentes em certo lugar. Por mais que se procure mascarar esse fato, ele, quase certamente, estará presente e será mesmo o fator determinante da disputa. Assim sendo, é importante que o perito antropológico fique atento a esse dado, observando a existência de riquezas vegetais, de recursos hídricos, de particularidades da fauna e da flora, sempre que possível, bem como a existência de riquezas no subsolo ainda que sejam apenas sinais indicando essa probabilidade.

5. Em conclusão, a perícia antropológica é um complemento muito importante, em certos casos absolutamente necessário, dos avanços conseguidos quanto ao reconhecimento dos direitos dos índios e das comunidades indígenas no Brasil. Tanto para os processos administrativos, sejam eles relativos à demarcação de áreas indígenas ou a qualquer outro ponto de interesse dos índios, como nos processos judiciais envolvendo tais questões, o perito antropológico pode dar uma contribuição fundamental.

A perícia antropológica não é um instrumento de decisão de disputas judiciais, mas a prática demonstra que muitas vezes ela é um dos principais pontos de apoio de uma decisão. Por esse motivo é absolutamente necessária a harmonização do trabalho de advogados e antropólogos dedicados à defesa dos direitos indígenas, pois a colaboração recíproca terá como resultado o aproveitamento mais eficiente dos elementos antropológicos e o fornecimento de dados mais ricos e mais sólidos para a fundamentação dos argumentos jurídicos. Em seu livro "Antropologia Jurídica", escrito em 1987, Robert W. Shirley reconhece a importância dessa conjugação de esforços, mas observa que, "até agora, a união entre os campos do direito e da antropologia tem-se mostrado bem distante". Isso começa a mudar no Brasil e o resultado dessa união será, com absoluta certeza, o progresso no sentido do reconhecimento e da proteção dos direitos e da dignidade dos índios e das comunidades indígenas.

Os Instrumentos de Bordo: Expectativas e Possibilidades do Trabalho do Antropólogo em Laudos Periciais

João Pacheco de Oliveira Filho¹

A colaboração entre antropólogos e a Procuradoria Geral da República têm sido muito positiva. Estimulou um debate mais direcionado e atual entre os juristas e os antropólogos, deixando para trás as categorias do evolucionismo e os esquematismos do formalismo, instaurando um canal de intercomunicação onde as novas temáticas e os procedimentos mais modernos puderam estabelecer um novo patamar de diálogo, certamente mais profícuo e criativo. Vitórias importantes para os povos indígenas resultaram dessa colaboração, o que gerou grandes expectativas quanto a ganhos futuros. Juízes, advogados e procuradores têm demonstrado uma nova disposição para ouvir índios arrolados em processos e mesmo ler e pesquisar em trabalhos etnológicos, confiantes assim em estarem contribuindo para uma melhor aplicação das leis e um aperfeiçoamento da ação do judiciário. Por fim os próprios antropólogos, algumas vezes criticados pela pequena reversibilidade que seus prolongados estudos possuiriam para os grupos humanos por eles pesquisados, vêm demonstrando grande eficiência e crescente responsabilidade com o fato de que os conhecimentos por eles acumulados possam vir a fornecer evidências e argumentos que tenham papel destacado no reconhecimento dos direitos indígenas (especialmente os territoriais).

As diversas comunicações que compuseram este Seminário vêm a ilustrar claramente a fecundidade dessa cooperação. Mas a minha intenção nessa sessão de encerramento não é de recapitular os avanços realizados, mas sim refletir sobre os perigos, dificuldades, desvios e armadilhas que podem ser encontrados pelo caminho ainda a percorrer. Pois nem sempre a junção entre pesquisa antropológica e ação judicial, movidas ambas pelo desejo de viabilizar a aplicação dos direitos indígenas, resultará nas mais felizes soluções para as duas, cada uma das quais movida por uma lógica própria, com doutrinas e interesses diferenciados.

1 - Professor do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, MN, UFRJ

Foi apenas a relativa novidade desse encontro que desencadeou expectativas excessivamente otimistas e despropositadas. Ao invés de praticar uma exploração analítica das virtualidades dessas articulações, absolutizou-se alguns casos e naturalizou-se o contexto histórico em que concretamente esta colaboração se iniciou. Contexto, aliás, marcado com nitidez por uma conjuntura de redemocratização e extensão dos direitos de cidadania, na qual advogados e cientistas, através de suas associações representativas, tiveram um papel importante e convergente.

Mas as dificuldades não se limitam de maneira alguma ao exame das conjunturas e das convergências políticas. Ao contrário, tratando-se com disciplinas como o Direito e a Antropologia, com métodos e corpos doutrinários bem delineados, cristalizados em códigos escritos e saberes específicos, transmitidos, ampliados e corrigidos por canais institucionais bem regulados, deve-se duvidar que a simples vontade política determine as ações concretas dos atores individuais, fazendo tábula rasa sobre as disposições e tradições anteriormente vigentes.

Para ser bem direto, a minha preocupação é com o conjunto de tarefas e expectativas que estão sendo atribuídas aos antropólogos. Sem dúvida há um grande avanço na etnografia dos povos indígenas que habitam no território nacional, bem como importantes teorias explicativas da dinâmica do contato interétnico, das formas de organização e do simbolismo dessas sociedades. Mas é preciso ter em conta que as questões que lhes são dirigidas no contexto judicial são bastante específicas e exigem um conhecimento aplicado, com conclusões bem circunscritas e respostas supostamente exatas.

O antropólogo pode efetivamente assegurar que um determinado grupo humano é (ou não) "indígena", isto é, mantém relações de continuidade com populações pré-colombianas? Ou ainda, pode o antropólogo estabelecer, tendo em vista tal grupo étnico, qual é precisamente o território que lhe corresponde?

O antropólogo certamente dispõe da competência específica para discorrer e analisar tais assuntos. Mas é importante indagar se o seu pronunciamento estará sendo interpretado como legitimamente o permite a pesquisa antropológica, ou se inversamente, as injunções e expectativas contidas no contexto de um laudo pericial, o transformam em algo estranho à própria Antropologia.

Estas são questões muito complexas do ponto de vista antropológico, mas para as quais juízes, procuradores e advogados aguardam por respostas precisas. É por isso que qualificam como "perícia" as investigações (que o antropólogo chamaria de "pesquisa") empreendidas para a elaboração de "um laudo", ao qual é intrinsecamente atribuído um elevado grau de exatidão técnico-científica. A comparação, algumas vezes lembrada, com a chamada "perícia de paternidade", feita através do exame de DNA, é assustadora.

As Ciências Sociais, lidando com símbolos e práticas de uma sociedade, operam necessariamente em uma escala de abstração muito diferente, onde o objeto do conhecimento não é independente do sujeito cognoscente, nem peritos e juízes são totalmente estranhos ou indiferentes aos sentimentos e opiniões suscitadas pelos fatos por eles considerados. Ademais, as Ciências Naturais tratam com sistemas fechados, enquanto as direções de um processo social podem ser mudadas pelos atores que o integram, até mesmo em virtude do conhecimento ou das expectativas face a essas tendências.

Nesse quadro as inferências não podem ser unívocas nem ser construídas de forma simplista. O que não significa que inexista rigor em suas análises, mas sim que as suas generalizações são de outra ordem. E também que é imprescindível um alto grau de controle sobre os instrumentos e a situação da pesquisa de modo a vir a ser possível atingir o desejado rigor.

A elaboração de laudos periciais não responde a interesses ou questões colocados pela teoria antropológica, nem tais atividades de peritagem são financiadas ou promovidas por iniciativa da comunidade acadêmica. Solicitada e viabilizada por outras instâncias — seja por diferentes esferas do judiciário ou pelo próprio órgão tutelar² — os laudos periciais implicam claramente na aceitação tácita de certas regras e expectativas que não são definidas no contexto estrito da prática antropológica.

A preocupação aqui manifestada é justamente o quanto o antropólogo pode — ou deve — avançar na resposta a tais questões sem abandonar o rigor conceitual e a vigilância metodológica próprios a sua disciplina. Porque se o antropólogo afastar-se radicalmente de seu solo privilegiado, o que ainda existirá de “antropológico” no laudo por ele produzido? E qual seria então a validade probatória e a confiabilidade de uma tal perícia?

2 - É enriquecedor aproximar os laudos emitidos no correr de processos judiciais, dos quais se falou exaustivamente nesse Seminário, de outras ações que fazem parte de processos administrativos e que decorrem portanto de iniciativas do Poder Executivo. Refiro-me aqui aos relatórios elaborados por “antropólogos” como resultado dos chamados “grupos de trabalho para identificação de terras indígenas”, constituídos por portaria do Presidente da FUNAI e atualmente regidos pelo Decreto nº 22/91. Nesses contextos o antropólogo deve igualmente produzir um parecer por escrito (aí chamado de “relatório”) que fundamenta uma proposta de delimitação de tal área indígena, estando para isso apoiado em “estudos antropológicos e etno-históricos”, regulados por normas administrativas que definem esta modalidade de “peritagem”. Existem, no entanto, algumas diferenças significativas — em termos das regras que a norteiam, de quem as executa e da autoridade e que se destinam — entre essas duas modalidades de “perícias antropológicas”, diferenças essas que, dada a questão de espaço, apenas haverá oportunidade de comentar em um trabalho futuro.

Longe de ser essa uma comunicação triunfalista ou apologética, o seu tom geral é de problematização, operando como uma espécie de "mauvaise conscience" desse encontro entre a Antropologia e o Direito. O exercício ora proposto é o de retomar, a luz das contribuições e dos impasses da moderna pesquisa antropológica, as perguntas dirigidas ao antropólogo no âmbito de laudos periciais. Assim o seu objetivo é de explicitar os instrumentos de investigação que sua disciplina lhe fornece, circunscrevendo com nitidez as áreas de efetiva positividade e os limites (inclusive éticos) do trabalho antropológico face a expectativas muito amplas e nem sempre justificadas que se lhe contrapõem.

A primeira questão que focalizarei incide sobre a problemática da definição de um grupo étnico. De acordo com as concepções mais antigas do evolucionismo e do funcionalismo, as unidades sociais em que vivem os povos indígenas são pensadas de um modo naturalizado (vide Oliveira, 1988:25-35), segundo o modelo das ciências naturais. As expectativas do senso comum relativas à atuação dos antropólogos nos laudos periciais caminham igualmente na mesma direção. Tal como os estudiosos da natureza são capazes de, através da morfologia de animais e plantas, produzir a identificação e classificação de um exemplar do mundo natural, também o antropólogo deveria ser um especialista capaz de identificar e classificar, pelas formas culturais que adotassem, os homens concretos dentro das unidades sociais a que pertenceriam. Talvez a tarefa pudesse até ser substancialmente simplificada, pois como um animal falante, o próprio homem seria capaz de auto-classificar-se.

Mas nada se passa conforme tais expectativas. As formas culturais não revelam a mesma homogeneidade e regularidade que a transmissão genética, as unidades sociais não são tão claramente recortadas, descontínuas e permanentes como os gêneros e espécies naturais. E, principalmente, as unidades sociais mudam com uma velocidade e com uma radicalidade sem precedentes no âmbito do processo de evolução natural. As unidades sociais abandonam velhas formas culturais, recebem (e reelaboram) algumas de outras sociedades, e ainda criam formas novas e distintas. Nesse quadro de mutabilidade e instabilidade, como seria possível assegurar que as unidades de que se fala são ainda as mesmas?

Tendo em vistas as finalidades práticas dos laudos periciais, a questão não é saber se uma etnia mantém-se como unidade apesar de suas variações, mas sim de afirmar (ou não) que, considerando o momento presente e as alterações que sofreu, ela ainda continua a ser uma etnia indígena? Não importa saber af se os Maku atravessaram um profundo processo de tukanização, os Txukharamãe passaram por um processo de xinguanização ou se os Tapeba são ou não descendentes dos Potiguaras, o que conta é saber se tais etnias podem ser caracterizadas como indígenas.

Em algumas situações o trabalho do antropólogo é relativamente mais simples, notoriamente quando focaliza grupos que mantêm uma forte distintividade face a padrões culturais da sociedade nacional (ou ainda de seus segmentos com os quais esteja em contato direto). Um aspecto privilegiado dessa distintividade cultural é quando um grupo possui e conserva o uso de sua própria língua, tornando-se muito mais fácil demarcar os limites dessa unidade sócio-cultural. Também nos casos, hoje já bastante raros, de grupos que vivem em situação de marcado isolamento, a caracterização como indígena passa por critérios do senso comum, dados como absolutamente consensuais, como a posse de uma tecnologia bastante simples ou o nomadismo.

Em muitas outras situações a investigação pode ser bem mais complexa e conduzir a resultados que estão longe de ser consensuais. Assim grupos étnicos que já perderam a língua e cuja cultura não é visivelmente contrastante com a regional, têm sua condição de indígenas passível de ser questionada em duas linhas (em parte complementares).

De um lado o senso comum argumenta que o elo de continuidade histórica já foi rompido e que tais grupos com a aceleração do processo de aculturação, acabaram por tornar-se inteiramente assimilados, e, portanto, indistintos do restante da população brasileira. Tratar-se-ia então de "descendentes" ou "remanescentes", que ainda que conservassem elementos de memória ou fragmentos (folclorizados) de costumes não poderiam mais ser caracterizados como "índios".

De outro lado, argumenta-se também, a cultura originária de um dado grupo foi de tal forma modificada, sofrendo um tal desvirtuamento, que já nada lhe resta de típico ou autêntico. Tratar-se-ia então de uma simples manipulação da identidade étnica, onde em decorrência de vantagens materiais bem definidas surgiriam "falsos índios" e culturas indígenas "inautênticas" ou "forjadas".

Para sair de tais impasses é necessário retomar a conceituação antropológica de grupo étnico. Já Max Weber ponderava que os fatores que compõem o fenômeno étnico, como descendência comum (lugar de origem, consangüinidade ou raça), visão de mundo, língua própria ou religião, não explicam por si só a formação das comunidades étnicas, cuja unidade de ação só pode resultar de uma unidade em termos de vontade política. Desde Barth (1969) que os antropólogos vêm operando com uma definição bastante precisa do que seja um grupo étnico, muito distinta da acepção do senso comum. Os elementos específicos de cultura (como os costumes, os rituais e valores comuns) podem sofrer grandes variações no tempo ou em decorrência de ajustes adaptativos a um meio ambiente diversificado. O que importa, contudo, é a manutenção de uma mesma forma organizacional, a qual prescreve um padrão unificado de interação entre os membros e os não membros daquele grupo. A metáfora utilizada é de um vaso

(uma forma organizacional ou padrão de interação), que aceitaria líquidos de diferentes cores e texturas (os elementos da cultura) sem no entanto mudar sua natureza básica.

Tal recapitulação é bastante conhecida pelos antropólogos brasileiros, seja pela consulta direta aos autores estrangeiros, seja via as apropriações pioneiras feitas por Roberto Cardoso de Oliveira (1971 e 1976) ou de Manuela Carneiro da Cunha (1979, 1981 e 1983, reunidos em uma publicação de 1986). As referências bibliográficas — quase obrigatórias e exclusivas — contidas nos laudos apresentam porém duas distorções, relativas respectivamente aos autores estrangeiros e nacionais.

Por um lado registra-se uma inibição no que toca à bibliografia mais ampla e especializada sobre etnicidade, circunscrevendo-se aos textos mais conhecidos (como Barth, 1969 e Cohen, 1974), deixando de lado não só as próprias reelaborações teóricas posteriores (como Barth, 1984 e 1988), como relegando ao esquecimento autores não vinculados à linha "instrumentalista" (ver Cohen, 1978; Bentley, 1987 e Williams, 1989 para um mapeamento dos estudos sobre etnicidade).

Por outro lado nota-se que os artigos dos autores nacionais (especialmente Carneiro da Cunha, 1983), descontextualizados das preocupações teóricas e das circunstâncias específicas que os geraram, passam a ser utilizados como um verdadeiro manual prático para pareceres, laudos periciais e mesmo relatórios de grupos de trabalho na FUNAI.

É importante, portanto, face às amplas e contraditórias expectativas sociais que suscitam, bem como considerando as distorções que apresentam, discutir três aspectos da utilização desse quadro teórico nos laudos periciais.

O primeiro ponto a destacar é um direcionamento próprio, onde a investigação conduzida pelo antropólogo deveria voltar-se para encontrar uma identidade étnica (freqüentemente entendida como uma auto-classificação), enquanto por outro lado deveria explicitar como a sociedade regional envolvente continua a distingui-la de si própria (o que usualmente se dá através da manipulação de preconceitos e estigmas). Assim diz Carneiro da Cunha (1986:118): "a identidade étnica de um grupo indígena é, portanto, exclusivamente função da auto-identificação e da identificação pela sociedade envolvente".

Cabe notar que essa é uma apropriação pouco fiel das formulações de Barth (1969), que apenas afirma que um grupo étnico só pode ser definido segundo critérios de pertencimento e exclusão por ele mesmo elaborados. Ou seja, que um grupo étnico deve existir enquanto um conjunto de categorias nativas, utilizadas pelos próprios atores sociais. O que chama a atenção de Barth (1969) não é a definição de uma identidade étnica, mas a busca de fatores (positivos e

negativos, os estigmas estando entre esses últimos) que levam ao fenômeno da manipulação da identidade étnica.

Se uma identificação étnica corresponde a um ato classificatório praticado por um sujeito dentro de um dado contexto situacional, não faz sentido supor que as auto-classificações e as classificações por outrem devam necessariamente coincidir. É justamente o contrário que demonstra Moerman (1966) em uma análise situacional das atribuições étnicas na península da Tailândia, indicando que os Lue só constituiriam um grupo distinto segundo sua própria visão, sendo classificados conjuntamente com outros (e diversos) subgrupos Thai por estes mesmos e pela população de origem chinesa. O que esta e outras análises situacionais (vida Nagata, 1974) têm apontado é que classificações realizadas por diferentes sujeitos sociais podem variar não apenas no valor atribuído aos termos, mas também no próprio recorte desses elementos e na definição da natureza dos níveis de inclusão.

É muito grande a distância entre a conceituação antropológica de grupo étnico e a definição nominalista dada por um seminário promovido pelo Instituto Indigenista Interamericano (1954), e depois incorporada pela legislação de diversos países latino-americanos. Nela se diz que é índio quem se considera enquanto tal e assim é considerado pela sociedade envolvente, sendo daí que procede a caracterização contida no artigo 3 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). Mais adiante, no ponto três, voltarei a falar sobre os riscos de identificar um grupo concreto como indígena tendo em vista as representações coletivas existentes sobre o índio.

A meu ver na realização dos laudos periciais o antropólogo deve privilegiar a pesquisa sobre as categorias e práticas nativas, pelas quais o grupo étnico se constrói simbolicamente, bem como as ações sociais nas quais ele se atualiza. O agente classificatório e o objeto primário de sua etnografia devem ser o próprio grupo investigado. As classificações (étnicas, de classe, etc.) utilizadas por outros agentes sociais devem ser consideradas na medida em que afetam os circuitos de interação de que participam os membros daquele grupo, possibilitando a definição por estes de várias e diversificadas estratégias simbólicas e sociais. Ao invés de trabalhar com classificações étnicas operadas genericamente pela sociedade regional, o antropólogo deve explorar as incongruências internas aí verificadas, percebendo que elas constituem parte de um campo de luta em que estão envolvidos todos esses atores. Partindo dessa análise é que poderá vir a descrever o conjunto de símbolos e práticas sociais (primordialmente os preconceitos, estigmas e censuras) pelas quais os diferentes atores não-índios, de modo acumulativo mas também concorrencial, barreiras sociais que demarcam negativamente àquele grupo.

O segundo ponto é a natureza da continuidade atribuída a um grupo étnico. Ao ler os quesitos elaborados por juízes, promotores ou advogados de defesa, a impressão que se tem é de que a identidade étnica é algo substancial, cristalino, permanente, que independe de conjunturas e divisões internas. A bibliografia sobre etnicidade contém muitos exemplos de como não é assim que as coisas efetivamente se passam. Para exemplificar vou pegar um registro etnográfico não-brasileiro, o caso dos Ndendeuli, descrito magistralmente por Joseph T. Gallagher (1974).

Para uma breve localização cabe dizer que os Ndendeuli são hoje cerca de 12 mil pessoas, localizados no atual distrito de Songea, no sudoeste da Tanzânia. Antes de 1840 existiam apenas nomes para os diferentes grupos locais, enfatizando a vizinhança de rios, montanhas ou fragmentos de sua história específica. Não havia qualquer nome comum que englobasse todo o grupo, mas existiam tradições comuns que asseguravam a reciprocidade entre os diferentes grupos locais, inclusive com mecanismos específicos para a resolução de conflitos. Por volta de 1840 sofrem uma invasão por parte dos Maseko, um subgrupo Ngoni, sendo daí originado o próprio etnônimo. Os nativos, aterrorizados, gritavam uns para os outros "O que vamos fazer?", que os invasores entendiam como "Ndendeuli" e passaram a usar o termo para designar os nativos. Mas a dominação dos Maseko não durou muito, pois em 1860 os Mahuhu, um outro subgrupo, apossou-se da região. Uma parte dos Ndendeuli juntou-se aos Maseko derrotados e migrou para a atual Malawi, onde ainda hoje são conhecidos como os Gomani Maseko Ngoni. Após a saída dos Maseko, os Mahuhu dividiram-se em duas chefias distintas, os Njelu e os Mshope, sendo os Ndendeuli igualmente divididos dessa forma. Especialmente nessa segunda divisão o termo Ndendeuli era freqüentemente usado como sinônimo para a palavra Ngoni "sufu", que quer dizer povo subjugado. No início da década de 1880 começa uma guerra entre os Mshope e um outro povo não Ngoni, os Hehe, que se mantêm em relativo equilíbrio face à ameaça de invasão alemã. De 1897 a 1916 a região fica sob a administração alemã, que estabelece um sistema de designação de chefes e procura mudar o sistema anterior de autoridades Ngoni. Passando depois ao domínio britânico, as autoridades Ngoni voltam a ser reforçadas. Profundas diferenças religiosas também irão marcar essa população, pois na década de 1930 se expande uma organização político-religiosa de base islâmica, com a construção de mesquitas em diversas partes da região. Um censo ali realizado em 1955-56 aponta no entanto que mais da metade da população é católica, em função de atividade educacional e econômica desenvolvida por missionários beneditinos. A partir de 1950, com o sucesso obtido na produção de tabaco, e o surgimento de um forte movimento cooperativista, os Ndendeuli ocidentais começaram a marcar seu interesse em distinguir-se dos Ngoni. O relato de

Gallagher pára na década de 50, quando os moradores de distritos recém-construídos recusam ser governados por autoridades Ngoni, desejando possuir uma representação própria, eleita por eles mesmos.

O exemplo citado mostra claramente como são equivocadas as expectativas usuais do senso comum face ao processo de definição de uma identidade étnica. Existir uma identidade que unifique e singularize uma população não é de maneira alguma uma necessidade cultural, o que obviamente também é verdade para povos indígenas (inclusive do Brasil) que ainda não passaram por um processo de territorialização (vide Oliveira, 1993). Longe de ser uma profunda expressão da unidade de um grupo, um etnônimo resulta de um acidente histórico, que frequentemente é conceitualizado como um ato falho, associado a um jogo de palavras e com efeito de chiste. Muitas vezes um grupo dominado não é mantido como uma unidade isolada, mas é incorporado a outras populações (igualmente dominadas ou, inversamente, frações da população dominante), sendo dividido, subdividido e somado a outras unidades de diferentes tipos. Esquartejado, montado e remontado sob modalidades diversas e em diferentes contextos situacionais, qual a continuidade histórica e cultural que um tal grupo dominado pode ainda apresentar?

Em um texto dirigido contra as tentativas arbitrárias da FUNAI de definir "critérios de indianidade", Manuela Carneiro da Cunha (1979) retoma uma formulação da legislação indigenista, conceituando que as comunidades indígenas são aquelas que, além de se considerarem distintas da sociedade nacional, mantêm uma "continuidade histórica com sociedades pré-colombianas" (1986:111). O exemplo etnográfico dos Ndendeuli deve inspirar cuidados quanto à incorporação pelos antropólogos do critério de continuidade histórica com populações nativas. Como argumenta Gallagher, em decorrência de guerras, conquistas, migrações e da ação de diferentes agências colonizadoras, "pelo meio do século 20, muito poucos Ndendeuli atuais poderiam reivindicar uma descendência (matri ou patrilinear) dos habitantes originais da região" (1974:4).

É preciso prevenir-se contra a sedução de tentar recompor a continuidade histórica dos povos indígenas do presente, pois ainda que utilizando técnicas antropológicas (como a pesquisa genealógica e a história oral) ou também lançando mão de recursos arqueológicos ou lingüísticos, pode revelar-se inteiramente infrutífera a busca de uma suposta continuidade histórica, os resultados obtidos podendo servir inversamente como uma perigosa contra-prova. Ao abordar a questão da definição do território ainda voltarei a focalizar esse ponto.

A única continuidade que talvez possa ser possível sustentar é aquela de, recuperando o processo histórico vivido por tal grupo, mostrar como ele refabricou constantemente sua unidade e diferença face a outros grupos com os quais esteve em interação. A existência de algumas categorias nativas

de auto-identificação, bem como de práticas interativas exclusivas, servem de algum modo para delimitar o grupo face a outros, ainda que varie substantivamente o conteúdo das categorias classificatórias e que a área específica de sociabilidade se modifique bastante, expandindo-se ou contraindo-se em diferentes contextos situacionais.

Em uma avaliação das tentativas de estabelecer uma continuidade histórica entre os atuais habitantes da parte indígena da cidade de Cape Cod e a tribo Mashpee, James Clifford chega a conclusões semelhantes: “a história dos Mashpee não é a de instituições tribais ou tradições culturais que não foram partidas. É de uma luta longa e relacional para manter e recriar identidades (...). Os índios em Mashpee fizeram e refizeram a si próprios através de alianças, negociações e lutas específicas. É tão problemático dizer que o seu modo de vida ‘sobreviveu’ como dizer que ‘morreu’ ou ‘renasceu’” (1988:338-339).

A utilização de metáforas biológicas para descrever processos sociais pode conduzir a grandes equívocos e acarretar expectativas impropriedades e despropositadas. **A modalidade de existência de grupos étnicos ou de culturas não é de maneira alguma a mesma que a de um indivíduo.** Equipará-las significa abstrair aspectos fundamentais, homogeneizar o que é ontologicamente diverso, favorecendo o surgimento de interpretações perigosas e questões falsas.

As metáforas biológicas, especialmente as mais negativas, como as de morte, ocaço, ou sobrevivência, estimularam investigações e políticas já de início distorcidas sobre os povos indígenas, nicho onde vicejaram termos mais técnicos e aparentemente distantes — como integração, assimilação ou destribalização. Tentar combater tais consequências apenas invertendo a valoração, de negativa para positiva, enfatizando o renascimento, a revivescência ou a continuidade histórica dos povos indígenas, significa buscar soluções já de antemão comprometidas com a problemática que está justamente obstaculizando o avanço da pesquisa. É neste sentido que em uma publicação recente (Oliveira, 1994) sobre os povos indígenas do nordeste, optei por evitar as metáforas biológicas, servindo-me de imagens exclusivamente sociais (como a da migração), tentando recuperar a problemática da invenção de culturas e da construção ou emergências de identidades (obsbawn, 1983; Wolf, 1982), ambas claramente vinculadas a processos coletivos e situações sociais específicas.

O terceiro ponto que gostaria de focalizar é mais específico do que a caracterização de grupos étnicos ou culturais. Trata-se de indagar em que medida um grupo humano atual, que configure uma unidade distinta e se reconheça enquanto tal, poderia vir a ser classificado como indígena? A resposta deveria ser tentada em duas linhas, uma dirigida à aplicação de uma definição legal, a outra voltada para o convencimento de um público leigo e bem mais amplo.

Como observei num artigo acima citado (Oliveira, 1994), a dificuldade de legitimar-se perante a opinião pública uma visão mais moderna e teoricamente embasada do que seja “índio” decorre da completa discrepância de significados atribuídos ao mesmo termo. De um lado pelo discurso jurídico-administrativo (construído e desvendado conjuntamente pela ação de organismos e pessoas que têm uma responsabilidade específica sobre os índios, como FUNAI, PRG e justiça federal, associações profissionais como ABA e OAB, organizações não-governamentais relacionadas a direitos humanos, étnicos e ambientais, líderes e entidades indígenas, etc.). De outro lado, pelas representações coletivas que alimentam o senso comum (do qual o sentido do dicionário constitui uma expressão temporariamente consolidada, mas sempre re-trabalhada pelas artes, pela mídia e pelas atividades cotidianas).

Na primeira acepção “índio” indica um status jurídico dentro da atual sociedade brasileira, dotando o seu portador de direitos específicos, definidos em uma legislação própria. Seus direitos apenas existem enquanto remetidos a uma coletividade da qual é reconhecido como membro, isto é, a “comunidade indígena” (como diz o Estatuto do Índio) ou o “povo indígena” (como seria uma expressão sociológica mais conveniente).

Na segunda acepção “índio” constitui um indicativo de um estado cultural, claramente manifestado pelos termos que em diferentes contextos o podem vir a substituir — silvícola, íncola, aborígene, selvagem, primitivo, entre outros. Todos carregados com um claro denotativo de morador das matas, de vinculação com a natureza, de ausência dos benefícios da civilização. A imagem típica, expressada por pintores, ilustradores, artistas plásticos, desenhos infantis e chargistas, é sempre de um indivíduo nu, que apenas lê no grande livro da natureza, que se desloca livremente pela floresta e que apenas carrega consigo (ou exibe em seu corpo) marcas de uma cultura exótica e rudimentar, que remete à origem da história da humanidade.

Nessa linha a carga semântica já está dada — o “índio” é efetivamente um exemplo de ser primitivo e, como tal, é de natureza pretérita e está fadado a desaparecer. É possível articular um discurso romântico e inverter os preconceitos do evolucionismo; os próprios índios podem utilizar tais representações para deflagrar a consciência culpada dos brancos, ou incorporar ainda o salvacionismo do discurso ecológico na virada do milênio. A ficção pode até promover um enorme deslocamento e fazê-lo encontrar o mundo moderno, como ocorre com o índio que no romance de Antônio Callado ridiculariza as fantasias protecionistas de um velho sertanista. De todo modo isso só reforça a representação geral de que o seu lugar apropriado é o passado, que sua distância para o mundo moderno é talvez maior que a deste para outras galáxias, que a

preservação do primitivo no presente constitui uma extravagância apenas possível em condições extraordinárias e inteiramente artificiais.

Pretender articular os dois significados me parece uma tarefa ingrata e extremamente arriscada. As representações acima apontadas sobre o "índio", que em parte refletem uma experiência particular da sociedade brasileira e em parte decorrem do próprio imaginário ocidental sobre o primitivo (Diamond, 1969), poderiam talvez ser usadas para justificar, por exemplo, o reconhecimento de um território para os Yanomami ou outros poucos povos relativamente isolados. Mas e os demais, deveriam ser considerados remanescentes ou falsos índios? Não é preciso nem lembrar casos extremos, como o de povos indígenas no nordeste brasileiro, que atualizam os dilemas comentados extensamente para os Ndendeuli na África e os Mashpee na América do Norte. Mesmo povos que mantêm sua própria língua e instituições básicas, como os Ticuna, Tukano, Baniwa e outros situados na fronteira norte do país, têm sua condição de "índios" questionada por madeireiros, garimpeiros e comerciantes, todos interessados em suas terras, sendo julgados "aculturados" até mesmo por algumas autoridades governamentais, que por essa via pensam em limitar drasticamente seus direitos territoriais.

É importante deixar claro que a definição do status jurídico de um grupo étnico como "comunidade" ou "povo indígena" não deve ficar atrelada a uma incerta e disputada materialização de representações genéricas sobre "o índio", muitas vezes difícil de ser verificada em situações radicalmente distintas daquelas supostas pelo mito da primitividade. Nesse sentido o trabalho do antropólogo deve evitar contemporizações, explicitando que considera e reconhece como **povo indígena toda coletividade que por suas categorias e circuitos de interação se distingue da sociedade nacional, e se reivindica como "indígena"**, isto é, se pensa como descendente de população de origem pré-colombiana.

As expectativas quanto ao trabalho que possa legitimamente vir a ser executado pelo antropólogo devem ser melhor clareadas. Não tem cabimento esperar de um laudo antropológico resultados similares àqueles atingidos por uma perícia psiquiátrica, que atendendo à solicitação do juiz vêm a estabelecer as condições psicológicas de um indivíduo em um dado momento tendo em vista a caracterização (ou não) da condição de insanidade. O antropólogo não trabalha com noções como as de simulação ou falsa consciência, nem costuma distinguir os membros de uma sociedade através de categorias exclusivamente exteriores, ainda que elas provenham da aplicação de categorias supostamente científicas fornecidas por outras disciplinas. À diferença do psiquiatra, o antropólogo lida com coletividades, não com indivíduos isolados, sua função sendo a de mostrar como tais grupos se estruturam internamente e no seu relacionamento com outros. Embora existam laudos antropológicos que incidam sobre indivíduos, o

único meio legítimo de realizá-los é passando pela coletividade a que pertence, resgatando as normatizações e sentimentos pelos quais o grupo avalia a performance de um de seus membros.

Não há subjetivismo na definição acima citada de comunidade ou povo indígena, somente o reconhecimento do caráter social e coletivo da identidade étnica. Negar ou ocultar lealdades básicas, aderir ou simular adesão a outros grupos e valores, apostar em estratégias ou identidades que não correspondam aos próprios interesses e sentimentos — todas essas são ações de atores individuais que convergem para o fluxo da vida social, onde são corrigidas e adequadas aos cânones e desejos prevaletentes no grupo. A manipulação de identidades, símbolos e expectativas fazem parte da dinâmica da vida social e devem ser por ela avaliados e corrigidos.

A preocupação manifestada por alguns advogados e administradores de que, em virtude de possíveis vantagens auferidas³ possa haver um uso indevido da identidade indígena, não faz sentido se for deslocada do plano estrito das condutas individuais para o plano das práticas e representações sociais. No plano do social as formas de recrutamento e exclusão, bem com os símbolos e práticas legítimas dentro de um grupo, constituem uma questão que deve ser regulada pelo próprio grupo. Para agir coletivamente os atores sociais têm que partilhar certas crenças e valores, que ainda que não sejam originais e inteiramente consensuais, acabam sendo internalizados e passam a ocupar uma posição central em suas vidas. A condição de indígena, enfim, não poderá nunca ser postulada ou representada com sucesso por um conjunto de pessoas se elas não acreditarem que possuem uma origem indígena comum e não aceitarem conformar o horizonte de sua vida futura às decisões do grupo ao qual se sentem como pertencentes.

Na investigação empreendida pelo antropólogo há ainda uma questão de natureza ética a considerar, a qual deriva da própria concepção da especificidade dos fenômenos sociais. Diversamente de outros especialistas, ao atuar como perito o antropólogo não pode ceder ao mito cientificista da autoridade profissional, passando a substituir classificações sociais, defendidas por atores históricos concretos, por um recorte objetivo e científico, sustentado apenas por ele. A função do sociólogo, lembra Bourdieu (1989) não é a de fornecer uma classificação verdadeira, mas sim descobrir a lógica de constituição das classificações e os jogos que se estabelecem entre elas. Pretender substituir os atores sociais,

3 - Seria um completo equívoco julgar que a identidade indígena fosse altamente desejada e que apenas acarretasse vantagens materiais para os seus portadores. Nas regiões de fronteira econômica, nas relações de trabalho e nos conflitos de terra, ao contrário, é muito alto o preço pago, em termos de um tratamento fortemente discriminatório, a quem assumia tal identidade. É o que analisa Roberto Da Matta (1976) em um artigo significativamente intitulado "Quanto custa ser índio no Brasil".

elaborando mais uma classificação e entrando no jogo das classificações em disputa, seria um equívoco inclusive ético, se auto-atribuindo uma autoridade para definir fronteiras que é reivindicada pelos próprios sujeitos históricos.

O principal ponto para o qual convergem as atenções no entanto na realização de um laudo pericial antropológico é a definição de qual é efetivamente o território indígena. Como é aí normalmente que se encontra o nó de toda a disputa judiciária, esse é sem sombra de dúvidas o ponto mais sensível, onde o perito irá sofrer todo tipo de questionamento pela parte que se considera prejudicada por seu parecer. Não apenas a sua manifestação efetiva, mas também os critérios utilizados, a sua competência profissional ou até a relevância de sua disciplina se tornarão objeto de suspeição e crítica.

Nesse quadro de pressões e questionamentos, o antropólogo é como um navegador em mar encapelado, devendo guiar-se exclusivamente pela força dos instrumentos. Pretender seguir orientações colidentes ou não integradas, obedecendo a um duplo comando, pode fragilizar seriamente os seus atos e opções, fazendo soçobrar a tarefa específica que lhe foi atribuída. Para evitar essa hipótese é imprescindível aclarar previamente quais são esses instrumentos, se são aqueles que a Antropologia lhe forneceu, ou se correspondem a uma mistura confusa desses com preceitos indigenistas e categorias jurídicas?

Não se trata de exigir um "purismo" na qualidade do trabalho antropológico. Como já disse antes, a necessidade de um laudo pericial não provém do universo acadêmico, mas de questões práticas, colocadas por um contexto jurídico ou administrativo. O conjunto de finalidades, regras e recursos colocados à disposição do antropólogo configuram uma moldura dentro da qual ele deverá executar o seu trabalho, que evidentemente deverá pautar-se pelos cânones de sua disciplina, partilhando de suas potencialidades e limitações. O que não faz sentido de maneira alguma é, levando ao extremo um processo de mimetização com o contexto jurídico da peritagem, abandonar o caráter técnico-científico específico da perícia.

É preciso alertar contra os riscos de surgimento de uma espécie de "etnologia espontânea", derivada de normatizações e categorias presentes nos diplomas legais e atos administrativos, reelaborada e explicitada pelos quesitos formulados por juízes e advogados, operacionalizada através das condições de trabalho (com destaque para o fator tempo) propiciadas ao antropólogo. Um tal conjunto de expectativas e injunções infusas no contexto jurídico ao qual se destina a atividade de peritagem, pode vir a constituir-se quase que em um quadro de orientação autônomo, que passa a nortear a investigação do antropólogo, sem ter sido no entanto objeto de uma maior atenção e reflexão por parte da Antropologia.

Assim procuro discutir a seguir os três mais importantes obstáculos que vejo com relação à definição de uma terra indígena pelo antropólogo no âmbito de uma perícia judicial.

O primeiro ponto que devo abordar são as enormes e ingênuas expectativas quanto ao caráter comprobatório que pudesse vir a ser assumido pelas reconstruções históricas do contato interétnico. Grandes esforços são dirigidos no sentido de caracterizar a área em disputa como o território de onde são “originários” aqueles índios, ou ainda que constitui parte do seu “habitat imemorial”. Embora a intenção seja legítima — a de tentar verificar a aplicabilidade do artigo do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), que trata das terras de “posse imemorial indígena” — é necessário discutir melhor os meios de que se dispõe para cumpri-la e o modo mais adequado de interpretá-la.

É importante não deixar de lado uma reflexão sobre as dificuldades próprias da investigação etno-histórica. A documentação compulsada pelo pesquisador para reconstruir o “território tribal” é freqüentemente incompleta, inconsistente e carregada de preconceitos contra os indígenas. As fontes históricas disponíveis — crônicas de viagens, relatórios de militares, religiosos e administradores, memórias de intelectuais e comerciantes — prestam-se muito melhor à reconstrução do processo de colonização do que a fornecer dados confiáveis sobre os povos indígenas e os territórios por eles ocupados. É uma tarefa extremamente penosa distinguir grupos étnicos — quando os documentos homogeneizam autodenominações, com nomes atribuídos por vizinhos ou inimigos, ou ainda, com nomes de aldeias, acidentes naturais ou da região. Dadas as complexidades da cartografia da época, a alteração de cursos d’água e a mudança de nomes dos acidentes geográficos, torna-se bastante difícil até mesmo proceder a uma correta localização de povos, aldeias, antigas missões e povoados. Com tal fundamentação é uma tarefa muito espinhosa passar por um crivo crítico a documentação existente, chegando a estabelecer, com um mínimo de credibilidade, o famoso “consenso histórico”.

Freqüentemente a investigação esbarra na ausência de dados (quem naquele momento estava interessado em tais questões?) ou até mesmo na destruição de fontes importantes, seja por descaso na sua conservação, seja por intenção de omiti-las ou censurá-las. Um fato recorrente é a busca por registros específicos encerrar-se com a notícia de um incêndio nos arquivos do SPI, no Posto Indígena ou nos cartórios locais. Em consequência o pesquisador termina por servir-se de fontes genéricas, que falam da presença de índios em uma região muito ampla (e não só na área específica que é objeto da disputa). Algumas vezes os documentos tratam dos índios que habitavam aquela área atribuindo-lhes nomes ou procedência étnica absolutamente distinta da identidade que acionam atualmente. Dentro de uma contenda judicial tais limitações — bastante corriqueiras

na documentação sobre a história dos povos indígenas — pode abrir flanco à crítica de que tal investigação só conduziu a conclusões triviais, que no limite afiançariam apenas que o índio chegou ao Brasil antes dos portugueses.

Os interesses e concepções que afluem nos documentos expressam sempre as perspectivas dos colonizadores, diferentemente por exemplo da extensa documentação analisada por Nathan Wachtel sobre a destruição do Império Inca, onde de algum modo surgem autobiografias, relatos e correspondências escritas por nativos cristianizados. As tentativas de superar tal impasse através da coleta de informações orais de nativos vivos (Vansina, 1965) tornam-se caudatárias de dois tipos de objeções. De um lado permitem um limitado recuo no tempo, circunscrito ao período de vida do informante, os povos indígenas no Brasil não possuindo a mesma memória genealógica ou elaboradas tradições narrativas sobre a história como ocorria com as sociedades africanas. De outro lado os depoimentos são necessariamente coletados no momento presente, muitas vezes sendo até posteriores a violentas eclosões de conflito, sendo relativamente fácil aos advogados da parte oposta aos índios lançar suspeição sobre a autenticidade dos fatos descritos, bem como sobre possíveis intenções manipulatórias do informante ou do próprio perito.

Dada a ausência de fontes escritas algumas vezes a alternativa que se apresenta ao pesquisador é utilizar-se dos registros existentes como verdadeiras “atas da conquista”, construindo uma história indígena quase que como uma imagem em negativo, sinalizando para o que ficou de fora da história oficial. O apelo aos depoimentos atuais de informantes vivos pode ilustrar ou mesmo dar um certo colorido às interpretações históricas baseadas na parca documentação escrita disponível. De qualquer forma o risco é que numa situação de enfrentamento no tribunal tal história seja vista como fortemente ideologizada e pouco fundamentada em um inquérito efetivamente científico.

É para um perigo desta ordem que adverte James Clifford (1988) ao mostrar, no caso dos Mashpee, que o tribunal do júri ficou muito mais impressionado pelo arrojado de documentos compilados por um historiador profissional — que pretendia assim comprovar que os Mashpee abriram mão de suas terras em tratados e transações comerciais com os brancos — do que com as alegações genéricas sobre expropriação fundiária e destruição cultural brandidas por etno-historiadores e antropólogos. A pluralidade de fontes e a massa documental reunida permitiu ao perito da parte oposta aos Mashpee um exercício muito mais rigoroso e persuasivo de suas habilidades, fazendo com que seu relato histórico parecesse aos membros do júri muito mais correto e profissional do que as intervenções dos peritos da defesa. Em que medida, pergunto eu, essa não seria uma situação típica, representativa da escassez de fontes para a história indígena,

indicadora também de sua fragilidade em contextos judiciais, com a apresentação de provas e contraprovas por peritos opostos?

Não estou de maneira alguma dizendo que com os povos indígenas os esforços de reconstrução histórica são inúteis ou que serão inteiramente desprovidos de positividade, mas sim que a situação de tribunal recomendaria a cada disciplina apresentar-se na seara que lhe é mais propícia, estando o parecer do perito apoiado em metodologias e teorias dentro de sua esfera mais reconhecida de conhecimento. E ocorre que muitas vezes o antropólogo — independentemente de sua vontade — é empurrado para o terreno da investigação histórica pela formulação de quesitos que supervalorizam a reconstrução histórica em detrimento da análise da situação atual. A mesma tendência pode ser encontrada em alguns atos que normatizam as perícias administrativas para a identificação de terras indígenas, como ocorre no decreto 22/91, que classifica genericamente as atividades a serem executadas pelo antropólogo como “estudos etno-históricos”, e não como seria mais correto e natural, como “estudos antropológicos”.

O que me parece preocupante é que a contribuição mais importante que um antropólogo pode dar ao processo de definição de uma terra indígena é usualmente desvalorizado face à sedução (algumas vezes marcadamente ideológica e simplificada) de fazer história. Estou me referindo ao que anteriormente chamei de “uma identificação positiva” (Oliveira & Almeida, 1988) — isto é, **um inquérito, conduzido através do trabalho de campo e das técnicas próprias da Antropologia, sobre os usos que os índios fazem do seu território, bem como sobre as representações que sobre ele vieram a elaborar.** O que inclui desde as práticas de subsistência (como coleta, caça e agricultura) até atividades rituais (como o estabelecimento de cemitérios ou outros sítios sagrados), passando por formas sociais de ocupação e demarcação de espaços (como a construção de habitações e a definição de unidades sociais como a família, a aldeia e a “comunidade política” mais abrangente). Por sua vez as representações sobre o território devem ser investigadas em todas as dimensões e repercussões que possuem, isso atingindo não só o domínio do sagrado (onde entram as relações com os mortos, as divindades e os poderes personalizados da natureza), mas também as classificações sobre o meio ambiente e suas diferentes formas de uso e de apropriação, ou ainda as concepções sobre autoridade, poder político, relação com outros povos indígenas e a presença colonial do homem branco.

Todos estes são aspectos onde o antropólogo — e apenas ele — têm efetivamente condição de encaminhar uma pesquisa científica, que venha a embasar um laudo pericial. Ao assim proceder ele não estará reificando a situação atual, mas partindo dela para pensar tanto as mudanças ocorridas ao longo do tempo (ciclos e conjunturas históricas) quanto as variações internas ao

próprio grupo (e concebidas em termos de gênero, geração, posição de parentesco, status ritual, vínculos faccionais, ajustamentos ecológicos, etc.). Por esta via o antropólogo estará efetivamente contribuindo para o processo de definição do território de um grupo étnico, operacionalizando — dentro de sua esfera própria de especialização — categorias legais, como as de terras de “ocupação tradicional” ou de “posse imemorial” dos indígenas.

O segundo ponto que vou focalizar é o da natureza do território indígena, usualmente entendido sob formas etnocêntricas e inteiramente equivocadas.

Em uma primeira linha de concepções, alguns imaginam o território indígena segundo o modelo da terra como fator de produção, isto é, como uma mercadoria, que possui um valor e que pode ser quantificada para os seus possuidores individuais. Nessa perspectiva — que reflete as práticas de órgãos fundiários e de colonização — seria errôneo estabelecer uma relação substantiva entre um dado grupo étnico e uma certa parcela do território nacional. A questão relevante não seria propriamente a localização das áreas indígenas, mas sim o seu tamanho. Para dimensioná-las o fator tomado como decisivo seria o contingente demográfico, o que — considerado um certo nível tecnológico e as exigências de uma produção agrícola — reverteria em um volume de terras julgado necessário para atender as suas supostas necessidades econômicas. O indicador que permitiria esse cálculo seria a criação de um coeficiente — o número médio de hectares a que cada índio teria acesso dentro da terra atribuída a sua coletividade — que poderia variar de acordo com as características climáticas e de solo, mas que deveria chegar a prescrever uma relação ótima entre as duas variáveis.

São evidentes os equívocos dessa concepção, que já critiquei duramente em um trabalho anterior (Oliveira, 1987). As necessidades projetadas em tal cálculo circunscrevem-se não só ao domínio do econômico — deixando totalmente de lado as atividades que concorrem para a reprodução social e cultural dessa coletividade — mas até mesmo dentro do econômico limita-se à esfera da produção voltada para o mercado, descartando inteiramente as atividades destinadas ao auto-abastecimento (como as roças de subsistência, as áreas de coleta, de caça e de criação). Há um nítido favorecimento quanto à agricultura, os módulos rurais estabelecidos em tais ocasiões revelando-se como inadequados para o extrativismo ou o criatório. E sobretudo as demandas territoriais de um povo indígena não podem ser fixadas segundo o modelo de produtores rurais independentes, uma vez que configura um grupo étnico, que partilha tradições culturais e que freqüentemente mantém uma relação simbólica específica com um dado território, que conceitua como seu.

Uma segunda linha de concepções parte da idéia de uma indissolúvel conexão entre um grupo étnico e um certo território, de tal maneira que

mudanças em uma dessas variáveis ameaçariam drasticamente — ou mesmo inviabilizariam — a continuidade da outra. A postura em geral é de simpatia pelos povos indígenas enquanto coletividades diferenciadas da sociedade nacional, diferente portanto da linha anteriormente criticada, que as reduz a um conjunto de produtores agrícolas isolados e apenas os vê enquanto futuros não-índios. Há também uma louvável intenção preservacionista, que se expressa na discussão de mecanismos de proteção às culturas indígenas e ao meio ambiente, o que faz com que esta linha utilize constantemente a legislação indigenista, pretendendo inclusive aperfeiçoá-la, contrastando assim fortemente com a linha anterior, que se lhe contrapõe e que chega mesmo a postular sua extinção.

Existem no entanto dois sérios problemas envolvidos. Em primeiro lugar porque o território indígena é usualmente pensado através da categoria de “habitat”, muito comum no discurso das ciências naturais, remetendo-se ao meio ambiente com o qual uma espécie viva (de animais ou plantas) desenvolve relações entrópicas. Algumas vertentes teóricas, como a geografia humana, a sociobiologia e a ecologia cultural, fornecem respaldo científico a esta perspectiva, dando posição central à conceituação de territorialidade, entendida esta quase que como uma qualidade essencial de todas as sociedades.

O segundo problema decorre de uma freqüente associação entre a idéia de “habitat” ou “território indígena” e a crença de que esse seria o lugar de onde seria “originário” aquele povo indígena, ou pelo menos de onde desde tempos muito recuados exerceria sobre aquela terra uma “posse imemorial”.

É preciso conduzir uma crítica mais detalhada dessa segunda perspectiva, que se aninhou com certa comodidade nas definições legais e se alimenta também das representações genéricas do índio como primitivo, pois apesar de alguns méritos (se comparada a primeira) têm implicado no surgimento de expectativas inteiramente improcedentes face ao processo político de definição das terras indígenas.

A definição de uma terra indígena — ou seja o processo político pelo qual o Estado vem a reconhecer os direitos de uma “comunidade indígena” sobre parte do território nacional — não pode ser pensada ou descrita segundo as coordenadas de um fenômeno natural. Longe de ser imutáveis, as áreas indígenas estão sempre em permanente revisão, com acréscimos, diminuições, junções e separações. Isto não é algo circunstancial, que decorra apenas dos desacertos do Estado ou de iniciativas espúrias de interesses contrariados, mas é constitutivo, fazendo parte da própria natureza do processo de territorialização de uma sociedade indígena dentro do marco institucional estabelecido pelo Estado-Nacional (Oliveira, 1993).

É imprescindível recordar que a noção de território não é de forma alguma nova no discurso das ciências humanas, constituindo-se em peça central para a classificação dos sistemas políticos e para a definição de unidades políticas. Diferentemente dos Estados-Nações, cujos limites são rigidamente fixados, pois permitem distinguir a aplicação da lei do exercício da guerra, os povos indígenas possuem fronteiras territoriais bem mais fluídas, que oscilam regularmente em função de variações demográficas, expedições guerreiras ou movimentos migratórios de vários tipos. Para elas a demanda sobre a terra não é fixada a priori na constituição da própria unidade política, mas pode sofrer grandes mudanças em decorrência da convergência circunstancial de interesses e da capacidade de mantê-la face à pressão de outras sociedades vizinhas, também portadoras de características análogas.

É um fato histórico — a presença colonial — que virá a instaurar **uma nova relação com o território**, deflagrando transformações em múltiplos níveis de sua existência sócio-cultural. A própria proposta de território que um grupo étnico elabora não pode ser examinada independentemente das lideranças que a veicularam, da geração que a concebeu, das alterações no sistema produtivo e na disponibilidade de recursos ambientais, expressando também uma apreensão específica da correlação de forças frente aos brancos em nível local, bem como da conjuntura histórica mais ampla em que se articula o campo de ação indigenista. Para marcar o caráter histórico e político-progressivo desse fenômeno preferi trabalhar com a noção de “processo de territorialização”, desenvolvida em outra ocasião (Oliveira, 1993), afastando-me portanto da idéia de uma qualidade imanente consubstanciada na noção de territorialidade. Não seria oportuno esquecer o alto custo a pagar pelo uso de metáforas biológicas, como anteriormente se verificou na própria definição de grupo étnico.

Na linha de raciocínio aqui apresentada **não faz sentido julgar que um laudo pericial possa estabelecer com exatidão e de uma vez por todas qual é o território de um povo indígena**. As propostas dos próprios índios mudam porque também se alteram os interesses, as ideologias e as conjunturas. Ou seja, as práticas e representações de um povo indígena sobre o território (isto é, o que alguns chamam de territorialidade) não podem ser avaliadas senão dentro de um preciso contexto situacional.

Ainda que fosse possível estabelecer qual o território ocupado por um povo indígena há centenas de anos atrás, isso não significa necessariamente que esse seja o território reivindicado pelos seus membros atuais. Só a pesquisa antropológica poderá dizer como o território é pensado pelo próprio grupo étnico no momento presente. Colhidos pelas frentes de expansão, os povos indígenas freqüentemente foram deslocados centenas de quilômetros das áreas que habitavam anteriormente, passando por processos de reterritorialização em missões

religiosas, fazendas, cidades, seringais, etc. Como fazer para definir o seu território se persistirmos em pensar as terras indígenas como imemoriais, pretendendo dar realidade ao mito da primitividade?

Por fim tocarei brevemente em um último ponto, relativo ao contexto onde são gerados os dados utilizados nos laudos, ou seja, a situação de perícia.⁴

Os laudos periciais procedem de uma situação de pesquisa bastante singular, quando os conflitos sobre a definição da terra indígena já atingiram os tribunais e se tornaram de amplo conhecimento dos índios e não-índios. A grande maioria dos informantes tem uma visão relativamente clara do trabalho do pesquisador, sabendo que o que disserem a ele poderá ser usado na contenda judicial para fortalecer ou inviabilizar suas demandas sobre o território. Os não-índios freqüentemente escondem os seus preconceitos e omitem violências e arbitrariedades seculares, apresentando-se ao pesquisador como vítimas de "falsos índios" e de demandas territoriais inteiramente infundadas e artificiais, na maioria das vezes atribuída a terceiros. As lideranças e as entidades de apoio também buscam esclarecer os membros do grupo étnico sobre as finalidades do trabalho, recomendando certas atitudes e opiniões para os possíveis entrevistados.

Conduzir a investigação em outras direções, consideradas não prioritárias ou até mesmo perigosas; gerar dados novos e significativos quando os informantes apenas querem reiterar suas opiniões; evitar envolver-se nas pendências faccionais ou intrometer-se em assuntos internos ao grupo, não deixar de acumular dados significativos sobre a história e as relações interétnicas apesar das falsidades e ameaças acionadas pelos poderes locais — todas essas são tarefas bastante complexas que exigem da parte do perito uma formação integral em Antropologia.

Trabalhar em situações de pesquisa que estão muito próximas de um contexto de decisão sobre coisas vitais para o informante não é algo simples, exigindo do perito um grande controle sobre as metodologias e técnicas de investigação. Um pesquisador pouco treinado dificilmente conseguirá reunir

4 - Nesse aspecto seria muito interessante comparar os laudos periciais com os relatórios de identificação realizados no âmbito de grupos de trabalho da FUNAI, seja em termos da situação da pesquisa seja pelos resultados concretos que apresenta. Nos grupos de trabalho da FUNAI o perito é um funcionário qualificado como "antropólogo" no quadro de funções da FUNAI, podendo ou não ter uma formação acadêmica específica em Antropologia. O contexto de trabalho é pouco delineado como atividade de pesquisa, envolvendo técnicos e profissionais de outras áreas, além de estar fundamentalmente voltado para a tomada de decisões relativas à definição do território. Tais fatos se refletem sem dúvida na fragilidade dos dados e interpretações produzidas, o que não ocorre nos laudos periciais. Por razão de espaço, no entanto, deixo isso para uma outra ocasião, em texto voltado para as perícias que chamei de "administrativas".

dados etnográficos que lhe permitam recolocar as posições divergentes, tornando-se prisioneiro das ideologias diretamente veiculadas pelos informantes.

Tendo em vista as considerações precedentes sobre o caráter conjuntural de uma proposta de criação de terra indígena, o antropólogo precisa descrevê-la e avaliá-la juntamente com a situação social que a gerou. Tal orientação não abrange apenas as propostas feitas por lideranças indígenas ou pelo órgão indigenista, mas devem ainda incluir a descrição do relacionamento do antropólogo com o grupo pesquisado e com os diferentes informantes utilizados. Explicitar a base de suas observações e indicar a sua própria posição quanto ao território indígena constitui um fator muito importante para uma correta avaliação dos limites e da confiabilidade de sua própria pesquisa.

Concluindo, eu lembraria mais uma vez que um laudo pericial não é realizado para responder primordialmente a questões teóricas, nem decorre de uma motivação (ou se destina) a contextos exclusivamente acadêmicos. Isso no entanto não autoriza a que se classifique a investigação e os resultados aí atingidos como mera aplicação de conhecimentos já existentes, ou que se conclua previamente que a interpretação aí apresentada das sociedades indígenas é trivial ou pouco relevante.

Certamente o caminho não será o de limitar nesse gênero narrativo a contribuição da Antropologia a um simples acervo de informações etnográficas, reunidas para atender a finalidades exclusivamente práticas. Também não tem sentido apelar para uma vaga experiência indigenista, nem tampouco subvalorizar a atividade de feitura de laudos, considerando-a como algo menor, enclausurando-a como uma simples técnica, que seria aplicada por um conjunto de especialistas, distinto dos antropólogos de carreira.

Não teria cabimento algum reeditar a distinção, atualizada no contexto britânico do pós-guerra, entre antropólogos "práticos" (vinculados ao Colonial Office) e "teóricos" (vinculados às universidades). Ainda que a FUNAI e a PGR venham a manter quadros específicos de especialistas — o que considero muito positivo para o exercício regular de suas atividades — os laudos periciais tocam em assuntos de grande relevância teórica e exigem cuidados metodológicos que apenas um antropólogo com formação em nível de pós-graduação será capaz de lidar com a necessária competência. Ou seja, pela complexidade dos desafios que colocam os laudos periciais devem continuar a ser feitos apenas por antropólogos com uma formação integral, se possível indicados por sua entidade profissional.

Referências Bibliográficas

- BAREL, Yves. *Le social et ses territoires* in *Espaces, Jeux & Enjeux*. F. Auriac et R. Brunet (eds.). Paris: Fayard, 1986 (p. 129-139).
- BARTH, Fredrik. *Introduction* in *Ethnic Groups and Boundaries: The social organization of culture difference*. F. Barth (editor). (p.9-38). Universitets Forlaget/George Allen & Unwin: Bergen/London, 1969
- _____. *Problems in conceptualizing cultural pluralism, with illustrations from Somar, Oman* in: *The Prospects for Plural Societies*. D. Maybury-Leewis (Editor). (p.77-87). Washington (DC): The American Ethnological Society. 1984
- _____. *The analysis of culture*. In: *Complex Societies*, 1988. *Ethnos* 3-4:120-142.
- BENTLEY, G. Carter. *Ethnicity and practice. Comparative Studies*. In: *Society and History*, 1987: 29(1):24-55.
- BOURDIEU, Pierre; J.L. Chamboredon et J.C. Passeron (eds.). *Le métier de sociologue; préalables épistémologiques*. Paris: Mouton, 1973. 2ªed.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro/Lisboa, 1989. Bertrand/Difel.
- CALLADO, Antônio. *A Expedição Montaigne*. Rio de Janeiro, 1982. Nova Fronteira.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *Identidad étnica, identificación y manipulación*. *América Indígena* 31 (4), 1971. Republicado em 1976 em *Identidade, Etnia e Estrutura Social*. São Paulo: Pioneira.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Etnicidade: da cultura residual mas irreduzível* (1979); *Critérios de indianidade ou lições de antropofagia* (1981); *Parecer sobre os critérios de identidade étnica* (1983). In: *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo, 1986. Brasiliense.
- CLIFFORD, James. *Identity in Mashpee*. In: *The Predicament of Culture: Twentieth century ethnography, literature and art*, 1988. Cambridge: Harvard University Press.
- COHEN, Abner. *The lesson of ethnicity in Urban Ethnicity*. A. Cohen (editor), 1974. (p.IX-XXIII). London: Tavistock.
- COHEN, Ronald. *Ethnicity: Problem and focus in Anthropology*. *Annual Review of Anthropology*, 1978. 7:379-403.
- DAMATTA, Roberto. *Quanto custa ser índio no Brasil? Considerações sobre o problema da identidade étnica*. 1976. Dados 13.

- DIAMOND, Stanley. *Primitive views of the world*. New York, 1969. Columbia University Press.
- GALLAGHER, Joseph T.. *The emergence of an African ethnic group: The case of the Ndendeuli*. 1974. *The International Journal of African Historical Studies*, 7(1):1-26.
- HOBBSBAWN, Eric. *Introduction* in *The Invention of Tradition*. E. Hobsbawn & T. Ranger (editors). Cambridge: Cambridge University Press. 1983.
- INGOLD, Tim. *The Appropriation of Nature: Essays on Human Ecology and Social Relations*. Manchester: Manchester University Press. 1986.
- LEITE, Jurandir Ferrari Carvalho. *Quantas são as terras indígenas?*. *Resenha & Debates*, 1993. Texto 1.
- MOERMAN, Michael. *Ethnic identification in a complex civilization: Who are the Lue?* *American Anthropologist* 67. 1965. (5. part 1):1215-1230.
- NAGATA, Judith A.. *What is a Malay? Situational selection of ethnic identity in a plural society*. *American Ethnologist*. 1974. 1(20):331-350.
- OLIVEIRA, João Pacheco. *Terras Indígenas no Brasil: Uma avaliação preliminar de seu reconhecimento oficial e de outras destinações sobrepostas*. In: *Terras indígenas no Brasil*. São Paulo. 1987. CEDI/Museu Nacional.
- _____. *O Nosso Governo: Os Ticuna e o Regime Tutelar*. 1988. Marco Zero/CNPq : São Paulo.
- _____. *As sociedades indígenas e seus processos de territorialização*. Conferência realizada na 3ª Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste. Belém. 1993. Junho.
- _____. *A viagem de volta: reelaboração cultural e horizonte político dos povos indígenas no nordeste*. In: *Atlas das Terras Indígenas/Nordeste*. 1994. PETI. Museu Nacional/UFRJ.
- OLIVEIRA, J. P. de; Almeida, Alfredo Wagner Berno de. *Demarcação e Reafirmação Étnica: Um ensaio sobre a FUNAI* in *Os Poderes e as Terras dos Índios*. J.P. de Oliveira (organizador). 1988. PPGAS. Comunicações, 14.
- RAFFESTIN, Claude. *Écogénese territoriale et territorialité*. In: *Espaces, Jeux & Enjeux*. F. Auriac et R. Brunet (eds.), 1986. p.173-185. Paris: Fayard.
- VANSINA, Jan. *Oral Tradition: A study in historical methodology*. London: Penguin. 1965.
- WACHTEL, Nathan. *La vision des vaincus: Les indiens du Perou devant la conquête espagnole (1530-1570)*. Paris: Gallimard. 1971.

- WILLIAMS, Brackette F. *A Class Act: Anthropology and the race to nation across ethnic terrain*. Annual Review of Anthropology, 18:401-444. 1989.
- WEBER, Max. *Economía y Sociedad*. 2.ed. México: Fondo de Cultura Económica. 1983.
- WOLF, Eric. *Europe and the people without history*. Berkeley & Los Angeles: University of California Press. 1982.

ANEXO

PROGRAMA

SEMINÁRIO

Perícia Antropológica em Processos Judiciais.

Data: 2, 3 e 4 de dezembro de 1991.

Local: Departamento de Antropologia da FFLCH da USP
Cidade Universitária — USP
São Paulo, SP

Horário: 2ª feira às 20 horas
3ª e 4ª feira das 9 às 18 horas.

Promoção: Associação Brasileira de Antropologia — ABA
Comissão Pró-Índio de São Paulo — CPI/SP
Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia,
Letras e Ciências Humanas da Universidade de S. Paulo
da FFLCH/USP.

Apoio: Núcleo de História Indígena e do Indigenismo, Departamento de Antropologia — FFLCH/USP.
Ministério Público Federal
Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP
Departamento de Direito do Estado da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo — FDUSP.

Coordenação Geral: Prof. Dr. Roque de Barros Laraia
Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari

Dia 1º/12

20 horas **Abertura Solene.**

Profª Dra. Lia Machado, secretária da ABA

Profª Dra. Manuela Carneira da Cunha, chefe de Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP.

Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, subprocurador da República, secretário de Coordenação de Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos (SEDODID), Ministério Público Federal.

Lídia Luz, antropóloga, coordenadora do Departamento Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo.

Dia 3/12

9 às 12 horas **A Perícia em Processos Judiciais.**

Coordenador:

Orlando Sampaio Silva, professor titular da Universidade Federal do Pará, membro da Comissão de Assuntos Indígenas da ABA.

Expositor:

Prof. Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos, professor titular da Universidade Federal do Pará — UFPA.

14 às 18 horas **A Construção da Perícia Antropológica:
Metodologia e Objetivos.**

Coordenador:

Prof. Dr. Orlando Sampaio Silva, professor titular da Universidade Federal do Pará, membro da Comissão de Assuntos Indígenas da ABA.

Expositores:

Virgínia Valadão, antropóloga, membro do Centro de Trabalho Indigenista (CTI).

Profª Dra. Maria Hilda Baqueiro Paraíso, professora titular da Universidade Federal da Bahia.

João Dal Poz Neto, antropólogo, coordenador da Operação Anchieta (OPAN).

Prof^a Dra. Aracy Lopes da Silva, professora titular do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Debatedores:

Prof^a Dra. Sílvia Caiuby Novaes, professora titular do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Prof. Dr. Sílvio Coelho dos Santos, professor titular do Departamento de Antropologia da Universidade Federal de Santa Catarina.

Dia 4/12

9 às 12 horas

O Papel da Perícia Antropológica no Reconhecimento das Terras de Ocupação Tradicional.

Coordenador:

Prof. Dr. João Batista Borges Pereira, professor titular do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Expositores:

Dr. Wagner Gonçalves, procurador da República, coordenador de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas (CDDIPI), Ministério Público Federal.

Lúcia Andrade, antropóloga, mestranda do Departamento de Antropologia da FFLCH-USP e coordenadora da Comissão Pró-Índio de São Paulo.

Prof^a Dra. Maristela de Paula Andrade, visitante do Departamento de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Maranhão.

Debatedora:

Prof^a Dra. Margarida Maria Moura, professora titular do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

14 às 18 horas **Mesa Redonda: Perícia Judicial — Convergências e Perspectivas.**

Coordenador:

Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari, professor titular da Faculdade de Direito da USP e secretário de Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.

Expositor:

Dr. Wagner Gonçalves, procurador da República, coordenador de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas (CDDIPI), Ministério Público Federal.

COLABORARAM NESTE
LIVRO:

SÍLVIO COELHO DOS SANTOS

ROQUE DE BARROS LARAIA

LÍDIA LUZ

ORLANDO SAMPAIO SILVA

CECÍLIA MARIA VIEIRA HELM

ROBERTO A. O. SANTOS

VIRGÍNIA VALADÃO

MARIA HILDA BAQUEIRO PARAÍSO

JOÃO DAL POZ NETO

ARACY LOPES DA SILVA

SÍLVIA CAIUBY NOVAES

JOÃO BAPTISTA BORGES PEREIRA

WAGNER GONÇALVES

LÚCIA ANDRADE

MARISTELA DE PAULA ANDRADE

MARGARIDA MARIA MOURA

DALMO DE ABREU DALLARI

JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
